

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Malcon Jackson Cummings

**O DISCURSO DE ÓDIO, OS DIREITOS DAS MINORIAS E OS LIMITES DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Belo Horizonte

2025

Malcon Jackson Cummings

**O DISCURSO DE ÓDIO, OS DIREITOS DAS MINORIAS E OS LIMITES DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky

Belo Horizonte

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

C971d Cummings, Malcon Jackson
O discurso de ódio, os direitos das minorias e os limites da liberdade de expressão [manuscrito] / Malcon Jackson Cummings. - 2025.
103 f.

Orientador: Raoni Macedo Bielschowsky.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 95-103.

1. Direito - Teses. 2. Liberdade de expressão - Teses. 3. Discurso de ódio - Teses. 4. Hermenêutica (Direito) - Teses. 5. Políticas públicas - Teses. I. Bielschowsky, Raoni Macedo. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 342.721



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO **MALCON JACKSON CUMMINGS**

Realizou-se, no dia 26 de fevereiro de 2025, às 09:30 horas, em Plataforma Virtual, pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *O DISCURSO DE ÓDIO, OS DIREITOS DAS MINORIAS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO*, apresentada por MALCON JACKSON CUMMINGS, número de registro 2023659919, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Raoni Macedo Bielschowsky - Orientador (UFMG), Prof(a). Daniela Rodrigues Machado Vilela (UFMG), Prof(a). Levindo Ramos Vieira Neto (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

Prof(a). Raoni Macedo Bielschowsky (Doutor) Nota: 100



Documento assinado digitalmente

RAONI MACEDO BIELSCHOWSKY

Data: 26/02/2025 14:04:54-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof(a). Daniela Rodrigues Machado Vilela (Doutora) Nota: 100



Documento assinado digitalmente

DANIELA RODRIGUES MACHADO VILELA

Data: 26/02/2025 14:16:57-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof(a). Levindo Ramos Vieira Neto (Doutor) Nota: 100



Documento assinado digitalmente

LEVINDO RAMOS VIEIRA NETO

Data: 26/02/2025 14:28:24-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

*Para Henrique, meu pequeno desbravador: tua inspiração
guiou minha pesquisa; que este legado ilumine teu futuro.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte inesgotável de força, fé e esperança, que me guiou por um caminho repleto de desafios e descobertas, onde cada obstáculo se transformou em aprendizado e cada sonho ganhou forma.

Expresso minha sincera gratidão a todos que contribuíram diretamente para esta jornada acadêmica. À minha família – pais, irmão, avô e Tia Maria –, cujo apoio inabalável foi fundamental para superar os momentos mais difíceis; ao meu amado filho, Henrique, nascido durante esta trajetória; e à dedicada Marcela, que o cuida com tanto amor na minha ausência, devo um profundo agradecimento.

Aos mestres que iluminaram meu percurso, manifesto minha eterna gratidão. O incentivo decisivo do professor Dr. Ronilson de Souza Luiz foi imprescindível para minha formação. Recordo com carinho o professor Dr. Ricardo Henrique Carvalho Salgado, cuja confiança, sorriso acolhedor e compreensão permanecem indelévels em minha memória. Agradeço ainda à professora Dra. Daniela Rodrigues Machado Vilela, por seu suporte constante durante os momentos mais desafiadores. Aos docentes que deixaram notável marca em minha pesquisa – os professores Dra. Adriana Campos Silva, Dr. Andityas Soares de Moura Costa Matos, Dr. André Luiz Freitas Dias, Dra. Camila Silva Nicácio, Dr. Francisco de Castilho Prates e Dr. Marcelo Campos Galuppo – e à banca examinadora, especialmente ao professor Dr. Raoni Macedo Bielschowsky, à professora Dra. Daniela Vilela e ao professor Dr. Levindo do Ramos, agradeço pela paciência e dedicação na consolidação deste trabalho.

Aos amigos Lorany Morelato e Cristiano Diniz, que compartilharam comigo os desafios de conciliar dois mestrados simultâneos, deixo meu profundo reconhecimento por cada gesto de apoio e compreensão. Ao colega Pedro Henrique pelas valiosas contribuições e pela paciência nas inúmeras revisões textuais.

Agradeço, ainda, aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Comarca de São João do Ivaí, e à equipe de Maringá da Azul Linhas Aéreas S.A., pelo apoio decisivo ao longo desta trajetória.

Por fim, expresso minha gratidão à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que me acolheu com profissionalismo, e a todos os professores, servidores, e colaboradores, cujo incentivo e compreensão foram cruciais para a realização deste trabalho. A todos, deixo meu sincero obrigado.

“Ouça bem
O que eu tenho a lhe dizer
Não existe diferença
Entre eu e você

O preconceito
Sem respeito nos separa
Porque tenho a pele negra
E você a pele clara
(...)
O racismo é um mal
Mas o mal a gente cura
Basta um pouco de ternura
Alma pura e razão

O meu sangue é vermelho
Tão vermelho quanto o teu
A batida do teu peito
É a mesma que bate no meu

Bate no meu
E no coração de um feto
Papo reto
Que eu levei com um meu neto

Uma vida negra importa
E quem assim não pensa
Tem a consciência torta
(Vidas Negras Importam- Martinho da Vila)

RESUMO

Este estudo investiga a interseção entre a liberdade de expressão, o discurso de ódio e a atuação estatal, com foco no contexto brasileiro. A pesquisa explora a tensão entre a garantia da liberdade de expressão, como um dos pilares fundamentais da democracia, e a necessidade de proteger indivíduos e grupos vulneráveis contra manifestações de ódio. A hipótese central sugere que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta e pode ser legitimamente restringida para proteger outros valores essenciais, como a dignidade humana e a igualdade. O objetivo é compreender até que ponto o Estado pode e deve regular o discurso de ódio sem violar o direito à liberdade de expressão. O foco recai na educação e como ela é capaz de transformar o sujeito no seu processo de formação: o sujeito se transforma a partir da sua liberdade. Isso leva em conta o legado do professor Ricardo Salgado no que tange à hermenêutica filosófica; aliado, agora, com a proposta de que compete ao Estado atentar-se na formação educacional e em termos de políticas públicas de modo a combater o discurso de ódio. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica da literatura contemporânea, com análise crítica de textos filosóficos e jurídicos relevantes. A análise se fundamenta na alegoria do "mercado livre de ideias" de John Stuart Mill, defendendo que um debate público saudável depende da coexistência de múltiplas perspectivas, mas dentro de limites claros para prevenir o discurso de ódio. Ao explorar a interface entre direito, filosofia e política, este estudo pretende contribuir para o fortalecimento dos pilares democráticos e a promoção de uma sociedade mais justa, harmoniosa e inclusiva.

Palavras-chave: liberdade de expressão; discurso de ódio; hermenêutica jurídica; educação; políticas públicas.

ABSTRACT

This study investigates the intersection between freedom of expression, hate speech and state action, focusing on the Brazilian context. The research explores the tension between the guarantee of freedom of expression, as one of the fundamental pillars of democracy, and the need to protect vulnerable individuals and groups from manifestations of hatred. The central hypothesis suggests that, although freedom of expression is a fundamental right, it is not absolute and can be legitimately restricted to protect other essential values, such as human dignity and equality. The aim is to understand the extent to which the state can and should regulate hate speech without violating the right to freedom of expression. The focus is on education and how it is capable of transforming the subject in the process of its formation: the subject is transformed by its freedom. This takes into account the legacy of Professor Ricardo Salgado in terms of philosophical hermeneutics; allied, now, with the proposal that it is up to the State to pay attention to educational training and in terms of public policies in order to combat hate speech. The methodology adopted is qualitative, based on a bibliographical review of contemporary literature, with a critical analysis of relevant philosophical and legal texts. The analysis is based on John Stuart Mill's allegory of the "free market of ideas", arguing that a healthy public debate depends on the coexistence of multiple perspectives, but within clear limits to prevent hate speech. By exploring the interface between law, philosophy and politics, this study aims to contribute to strengthening democratic pillars and promoting a more just, harmonious and inclusive society.

Keywords: freedom of expression; hate speech; legal hermeneutics; education; public policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ESTADO DE DIREITO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	17
2.1 Fundamentos da liberdade de expressão no Estado de Direito	19
2.2 O problema da tolerância e a necessidade de intervenção estatal	26
3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SEGUNDO AS CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA DO DIREITO E DA HERMENÊUTICA JURÍDICA	33
3.1 Reflexões filosóficas sobre a liberdade e seus limites: John Stuart Mill e o livre mercado de ideias	34
3.2 A educação como formação do sujeito para a liberdade: a hermenêutica jusfilosófica de Ricardo Salgado	50
4 A EDUCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O CASO DO DISCURSO DE ÓDIO	64
4.1 Discurso de ódio: conceituação, efeitos e panorama comparado entre Brasil, EUA e Alemanha	65
4.2 O papel das políticas públicas de educação no combate ao discurso de ódio e proteção dos direitos fundamentais das minorias	76
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS	95

1 INTRODUÇÃO

No cerne do debate sobre direitos fundamentais e democracia, a liberdade de expressão se destaca como um dos pilares do Estado de Direito, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no Brasil. Esse direito, consagrado no artigo 5º, IV, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Ele representa um compromisso firme com os princípios democráticos, superando as restrições de um passado autoritário. Alinhado ao espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a liberdade de opinião e expressão como essenciais. No entanto, admite restrições legais necessárias à proteção da ordem pública, saúde e moral.

A tensão entre a garantia das liberdades e a necessidade de regulamentação torna-se evidente nas discussões sobre os limites da liberdade de expressão. Esse desafio é especialmente acentuado quando as expressões contêm potencial discriminatório ou incitam ao ódio. Neste contexto, o presente trabalho propõe investigar o papel do direito frente aos impactos do discurso de ódio na esfera pública. Busca-se entender como o Estado tem atuado e pode atuar em situações na qual a liberdade de expressão colide com a necessidade de proteger indivíduos ou grupos minoritários contra manifestações de ódio.

Sobre o tema, Daniel Sarmiento define discurso de ódio ou *hate speech* como "manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores."¹

Assim, o discurso de ódio assume caráter comunicativo, que se propaga por meio de manifestações escritas, orais ou visuais, sendo empregado, com fulcro na liberdade de expressão, a fim de que, nas palavras de Waldron, seja feito "o uso de palavras que são, deliberadamente, abusivas e/ou insultantes e/ou ameaçadoras e/ou humilhantes direcionadas a membros de minorias vulneráveis, projetadas para instigar o ódio contra elas"².

¹ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. *In: Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

² Tradução livre de "the use of words which are deliberately abusive and/or insulting and/or threatening and/or demeaning directed at members of vulnerable minorities, calculated to stir up

Com efeito, tem-se que a liberdade de expressão é elemento central de garantia da sociedade plural e democrática, de modo que sua limitação deve se dar, cuidadosamente, sob pena de conflitar-se com os ideais da democracia.

O problema de pesquisa concentrou-se em analisar de que maneira o Estado, por meio de políticas públicas, pode regular o discurso de ódio sem comprometer o direito à liberdade de expressão? Essa questão ganha complexidade ao se considerar as interações entre o discurso de ódio, os direitos das minorias e as fronteiras da liberdade de expressão, bem como a possibilidade de determinadas ações ou omissões estatais favorecerem a perpetuação desse discurso. Trata-se, portanto, de um desafio de grande envergadura, tanto para a democracia quanto para o Estado de Direito.

A hipótese proposta foi a de que, embora a liberdade de expressão constituísse um direito fundamental, seu exercício não era absoluto. Este podia e deveria ser limitado para salvaguardar valores igualmente essenciais, como a dignidade humana e a igualdade, recorrendo-se também a políticas públicas que envolvessem monitoramento social e uma atuação estatal efetiva de enfrentamento ao discurso de ódio.

Inspirado no pensamento de John Stuart Mill,³ propôs-se trilhar hermenêutico baseado na figura do "livre mercado de ideias". Nessa perspectiva, a coexistência de diferentes visões, até mesmo conflituosas, é entendida como instrumento crucial para combater preconceitos e aprofundar a busca pela verdade. Entretanto, essa pluralidade demanda limites claros quando se trata de discurso de ódio, de modo a harmonizar a promoção da liberdade individual com a proteção do bem comum. Ademais, trouxe-se ao debate o legado do professor Ricardo Henrique Carvalho Salgado, ressaltando-se o papel da educação na formação do sujeito voltado para a liberdade.

O objetivo principal consistiu em compreender as dinâmicas discursivas de ódio direcionadas às minorias no Brasil, com foco na tolerância e no respeito aos direitos fundamentais. Para tanto, de modo específico, a pesquisa, primeiramente, revisou a literatura nacional e internacional sobre abordagens e restrições ao discurso de ódio no campo da filosofia do direito. Em um segundo momento,

hatred against them". WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

³ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 40.

buscou-se identificar os contextos em que o discurso de ódio se manifestava e examinar os conflitos entre a liberdade de expressão e sua eventual limitação, à luz tanto da filosofia do direito quanto da proposta de John Mill acerca do “livre mercado de ideias”. Por fim, a investigação pretendia demonstrar como a adoção histórica de políticas públicas em educação poderia oferecer soluções para equilibrar as liberdades, respeitando e protegendo os direitos fundamentais no âmbito jurídico e político.

A pesquisa partiu de uma análise teórica e prática, buscando compreender os limites da liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito, especialmente diante da necessidade de proteger grupos vulneráveis contra manifestações que atentem contra sua dignidade e igualdade. Este estudo, fundamentado em uma abordagem interdisciplinar que integrou Direito, Filosofia e Educação, revelou a urgência de equilibrar a livre manifestação do pensamento com a salvaguarda dos valores fundamentais que sustentam a democracia. Foi guiada por metodologia qualitativa, lastreada em análise bibliográfica, a partir de estudo prospectivo no que tange ao tema da liberdade de expressão e o discurso de ódio, valendo-se do diálogo entre a teoria e a realidade observada à luz da filosofia e dos fundamentos da liberdade de expressão.

Para alcançar esses propósitos, o trabalho foi estruturado a partir desta introdução e de mais quatro capítulos, descritos a seguir.

No capítulo 2, abordou-se o papel do Estado de Direito na proteção da liberdade de expressão. A análise histórica e normativa revelou que esse direito é um dos pilares das democracias modernas, mas sua efetividade depende da construção de mecanismos institucionais capazes de equilibrar interesses conflitantes. A liberdade de expressão foi apresentada como um direito indispensável para o pluralismo político e a participação cidadã, mas também como um potencial instrumento de opressão quando utilizada para disseminar ódio ou discriminação. Nesse contexto, destaca-se o desafio de estabelecer limites claros sem resvalar em censura ou autoritarismo.

Já o capítulo 3 aprofundou as contribuições filosóficas para a compreensão da liberdade de expressão e seus limites. A análise do pensamento de John Stuart Mill trouxe à tona a metáfora do “mercado livre de ideias”, que defende o confronto aberto entre opiniões como meio para alcançar a verdade e o progresso humano. No entanto, reconheceu-se que essa metáfora pode ser insuficiente em contextos

marcados por desigualdades estruturais, onde vozes minoritárias enfrentam barreiras significativas para participar do debate público. Além disso, explorou-se a perspectiva da hermenêutica jurídica e filosófica, especialmente na obra do professor Ricardo Salgado, a fim de enfatizar o papel da educação na formação do sujeito para a liberdade. Destacou-se, em tal âmbito que a liberdade não é apenas um direito formal, mas um processo contínuo de construção ética e política.

O capítulo 4 trouxe à discussão o papel da educação como ferramenta essencial para combater o discurso de ódio e promover uma sociedade mais inclusiva. Argumentou-se que a educação não se limita à transmissão de conhecimentos técnicos ou acadêmicos; ela é um processo formativo que capacita os indivíduos a exercerem sua liberdade com responsabilidade e respeito ao outro. Nesse sentido, políticas públicas voltadas à educação foram apresentadas como instrumentos indispensáveis para transformar estruturas sociais e culturais que perpetuam preconceitos e desigualdades.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa combinou duas vertentes essenciais: a descritiva e a explicativa. Na vertente descritiva, caracterizou-se o fenômeno do discurso de ódio, inserido no debate sobre a liberdade de expressão, oferecendo um retrato detalhado de suas manifestações e implicações. Em paralelo, a vertente explicativa buscou identificar os fatores que poderiam relacionar a proibição desse discurso à prática de violência contra grupos minoritários, bem como o papel das políticas públicas de educação quanto ao caso. Assim, o estudo permitiu uma compreensão abrangente do tema, articulando a descrição precisa do fenômeno com a análise de suas possíveis causas e consequências.

Em termos gerais, este estudo desenvolveu uma análise jurídica contemporânea acerca dos limites da liberdade de expressão, com ênfase nos discursos que propagavam ódio e discriminação. Foram examinadas as ações do Estado para situar os debates teóricos em um contexto aplicado, fundamentadas na proposição de políticas públicas específicas. Ao mesmo tempo, reconheceu-se o valor de figuras históricas e filosóficas na compreensão da tolerância e do respeito mútuo, investigando de que forma o Estado e a sociedade poderiam viabilizar um espaço de debate público saudável, sem descurar da proteção à dignidade de minorias.

Diante disso, a pesquisa de caráter descritivo e explicativo apresentada buscou oferecer um entendimento mais complexo e com maiores nuances do tema.

A partir dessa abordagem metodológica, pretendeu-se contribuir com as ciências jurídicas, fornecendo análises e perspectivas que auxiliassem na formulação de políticas públicas de enfrentamento ao discurso de ódio.

Ao situar esta investigação na interseção entre Estado, Razão e História, e dialogando com a área de estudo “Teoria da Justiça”, objetivou-se uma análise ampla que não só expusesse os problemas contemporâneos, mas também avaliasse soluções paradigmáticas a partir de exemplos políticos, jurídicos e filosóficos. Tal enfoque possibilitou identificar, de maneira analítica, os obstáculos enfrentados pelos operadores do Direito no cenário constitucional brasileiro, especialmente no que se referia ao discurso de ódio e às correspondentes políticas públicas.

Mediante a exploração de temas-chave — como a relação entre direito e valor, direito e coerção, direito e liberdade, direitos fundamentais, direito e tolerância, e a evolução ética do Estado de Direito — buscou-se averiguar o papel do Estado no combate ao discurso de ódio, seus limites e as soluções que foram sugeridas. Descrever e explicar o contexto jurídico, político, social e filosófico, de modo interdisciplinar, tornou-se, assim, atualmente, imprescindível para compreender a complexidade desse fenômeno.

Como aspecto inovador, destacou-se a abordagem do problema do discurso de ódio a partir da noção histórica de Estado, aliada a elementos críticos que poderiam impulsionar ou reduzir a incidência desse fenômeno, com ênfase na política pública de educação. Além disso, ao articular a ideia de John Stuart Mill sobre o “mercado livre de ideias” com o legado do professor Ricardo Salgado, buscou-se promover uma reflexão acerca de como a tolerância e a convivência de perspectivas opostas poderiam contribuir para a superação de preconceitos e para o alcance de uma compreensão mais profunda da verdade.

Constatou-se que o discurso de ódio representa uma ameaça direta aos direitos fundamentais das minorias e à coesão social. Embora seja essencial preservar um espaço público plural e aberto ao debate, é igualmente necessário estabelecer limites jurídicos claros para proteger indivíduos e grupos vulneráveis contra manifestações que incitem violência ou discriminação. A pesquisa demonstrou que esses limites não devem ser vistos como restrições à liberdade, mas como condições para sua realização plena em uma sociedade democrática.

Além disso, destacou-se o papel central da educação na promoção de uma cultura democrática baseada no respeito mútuo e na tolerância. A formação ética e crítica dos cidadãos é fundamental para prevenir abusos da liberdade de expressão e fomentar uma convivência harmoniosa entre diferentes grupos sociais. Nesse sentido, este trabalho contribui não apenas para o debate acadêmico sobre os limites da liberdade de expressão, mas também para a formulação de políticas públicas voltadas à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Por fim, a pesquisa reafirma que a liberdade de expressão é um valor inegociável em qualquer democracia sólida. Contudo, ela deve ser exercida dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição e pelos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ao propor uma abordagem equilibrada entre liberdade e responsabilidade, este trabalho oferece subsídios teóricos e práticos para enfrentar os desafios contemporâneos relacionados ao discurso de ódio. Mais do que isso, ele aponta caminhos possíveis para fortalecer os pilares democráticos por meio da educação, do diálogo público respeitoso e da proteção efetiva dos direitos das minorias.

2 ESTADO DE DIREITO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A consolidação do Estado de Direito representa, na história política e jurídica, uma das grandes conquistas da humanidade na busca pela justiça e pela proteção das liberdades fundamentais. Nesse contexto, a liberdade de expressão desponta como um alicerce indispensável à própria concepção de Estado de Direito, pois dela decorre a possibilidade de cada indivíduo refletir, criticar, criar e, sobretudo, participar ativamente das deliberações coletivas. Essa perspectiva dialógica permite o florescimento do debate público e assegura que o conhecimento seja constantemente revisitado, ampliado e aperfeiçoado.

O estudo da liberdade, especialmente no contexto da filosofia do direito, vai além de uma simples investigação normativa; ele envolve uma reflexão profunda sobre os fundamentos éticos e ontológicos que sustentam essa liberdade. Sob essa ótica, a liberdade de expressão não apenas garante a diversidade de visões sobre a realidade, mas ainda se erige em baluarte contra qualquer forma de absolutismo estatal ou social. É nesse espaço plural que o discurso crítico revela sua força, desafiando conceitos estabelecidos e promovendo a contínua evolução dos valores e das leis.

Joaquim Carlos Salgado, ao destacar que “o elemento central da Filosofia do Direito é a ideia de liberdade,” argumenta que sem liberdade não há espaço para um pensamento filosófico autêntico⁴. É na liberdade que se encontra o ambiente necessário para que o direito se aproxime da justiça e para que as relações sociais se tornem mais humanas.

Por sua vez, Ricardo Henrique Carvalho Salgado, vai além, a partir das ideias de Joaquim Salgado:

A história é “o tempo da liberdade”, é a história que revela a liberdade e é nela que a liberdade se dá. A história é um processo que se desenvolve a um plano cada vez mais ético (Kant), ou seja, no “sentido de ser o homem cada vez mais livre. E o homem só será efetivamente livre quando sabe desta liberdade no final do processo histórico”. É no processo histórico, portanto, que aparece a liberdade como sabida, e isso se dá na Filosofia, propriamente na sua filosofia.⁵

⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996.

⁵ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 48-49.

A liberdade de expressão emerge, então, como expressão viva de uma humanidade que se reconhece cada vez mais autônoma e responsável por seu destino ético e político. É nesse processo que o ser humano toma consciência de si, de seu lugar no mundo e, em especial, de seus direitos inalienáveis. Nesse passo, a filosofia do direito oferece as ferramentas essenciais para compreender as implicações éticas, políticas e sociais da liberdade de expressão, explorando seus limites, as condições para seu exercício pleno e o papel do Estado em sua proteção.

A noção de liberdade de expressão a ser proposta neste capítulo, caminha a partir da consolidação de um estado democrático de direito, sobretudo no sentido de que se trata de pedra fundamental para o exercício da democracia.

Entretanto, a compreensão da liberdade de expressão como um direito fundamental requer o olhar atento para os mecanismos institucionais que a asseguram. O Estado de Direito se solidifica na medida em que coloca limites ao poder e ampara o exercício de direitos, estabelecendo freios e contrapesos capazes de conter abusos que obstaculizem a livre manifestação do pensamento. A proteção estatal à liberdade de expressão, portanto, não se restringe ao reconhecimento formal em textos constitucionais; ela exige políticas públicas, estruturas de controle e interpretações jurisprudenciais que tornem efetivo esse direito na prática social.

É dentro dessa discussão que se entrelaçam as reflexões sobre os limites do discurso, o papel do Estado na regulação e os riscos de censura ou abuso de autoridade. Se, por um lado, o Estado de Direito não pode admitir perseguições ou cerceamentos arbitrários, por outro, as sociedades democráticas se veem desafiadas a lidar com discursos que atentam contra direitos fundamentais de terceiros ou que promovem a intolerância. Trata-se, pois, de equilibrar o valor axial da liberdade com a necessidade de salvaguardar a dignidade humana e o próprio regime democrático.

A partir desta síntese, os próximos tópicos irão aprofundar as dimensões filosóficas e jurídicas que sustentam a liberdade de expressão no Estado de Direito, bem como investigar os critérios para aferir a legitimidade de eventuais restrições, destacando quando a intervenção estatal se faz necessária para resguardar a coexistência pacífica e os valores democráticos.

2.1 Fundamentos da liberdade de expressão no Estado de Direito

A liberdade de expressão na Constituição de 1988 é fruto da redemocratização, concretização do Estado de Direito suprimido no período da ditadura militar. Dentre os vários dispositivos constitucionais sobre o tema, interessante mencionar o artigo 5º, IV, no sentido de que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e o artigo 220, parágrafo 2º, que afirma que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Ainda, no âmbito internacional há crescente proteção dos direitos fundamentais, notadamente no que tange à liberdade de opinião e expressão, como no caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos que propõe que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão;”⁶, sendo que “no exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei (...)”, o que poderá ensejar a utilização de tal liberdade ao arrepio de sua concepção.

Destarte, à luz desse indissociável cotejo, a liberdade não pode ser vista como um direito isolado, devendo ser analisada em conjunto com outros princípios fundamentais, como a dignidade humana, a igualdade e a justiça. Ainda, conforme Ricardo Salgado, a hermenêutica jurídica permite interpretar a liberdade de forma que esses princípios sejam respeitados, assegurando que sua aplicação no direito seja equilibrada e promova a justiça social⁷.

No Estado de Direito, a liberdade de expressão emerge como um princípio basilar, cuja efetividade se relaciona diretamente com a estrutura normativa que garante direitos fundamentais e impõe limites ao poder estatal. A construção desse direito remonta à própria consolidação do Estado moderno e à formação das democracias constitucionais, nas quais a liberdade de expressão se tornou condição essencial para a participação cidadã, o pluralismo político e a limitação dos abusos de autoridade. Essa concepção deriva da tradição iluminista e do jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII, períodos em que se consolidou a noção de que os indivíduos

⁶ Junção das disposições constantes nos artigos 19 e 29 (2,3) da Declaração Universal dos **Direitos Humanos**.

⁷ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

possuem direitos inalienáveis e imprescritíveis, os quais antecedem e vinculam o próprio Estado⁸.

A liberdade de expressão, nesse contexto, é inseparável do desenvolvimento dos direitos humanos, cujos marcos históricos evidenciam sua evolução como uma garantia que limita o poder estatal e protege os cidadãos de formas arbitrárias de censura ou repressão. Norberto Bobbio ao examinar a historicidade dos direitos humanos, destaca que sua positivação ao longo do tempo não ocorreu de maneira linear ou espontânea, mas como resultado de embates políticos e sociais que exigiram sua efetiva consagração nos ordenamentos jurídicos⁹. Essa tensão entre a afirmação abstrata dos direitos e sua realização concreta reflete o dilema da liberdade de expressão: enquanto seu reconhecimento formal se apresenta como um pilar da democracia, sua materialização exige constante vigilância contra restrições ilegítimas e intervenções que distorcem seu exercício legítimo.

A *era dos direitos*, conforme delineada por Bobbio, representa a consolidação da normatividade dos direitos fundamentais, mas também sua vulnerabilidade diante das contradições políticas e institucionais que podem comprometer sua efetividade¹⁰. No que concerne à liberdade de expressão, esse paradoxo se expressa na necessidade de equilibrar sua proteção com outros valores constitucionais, como a dignidade humana e a igualdade. A própria evolução histórica dos direitos demonstra que sua positivação não é garantia suficiente de sua observância, sendo imprescindível a construção de mecanismos institucionais que assegurem sua implementação prática e evitem sua instrumentalização para fins antidemocráticos¹¹.

Ao situar a liberdade de expressão no marco do Estado de Direito e na era dos direitos, tem-se como evidente sua centralidade na arquitetura constitucional moderna e a necessidade de constante reafirmação diante de desafios contemporâneos. Nesse ponto, vê-se que não se trata apenas de uma prerrogativa individual, mas de um fundamento indispensável para a preservação da democracia e para a construção de sociedades plurais e inclusivas.

⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p.25.

⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 2. ed. [30a Reimp.]. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, Editora Atlas, 2022.

¹⁰ Ibid., p. 12.

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. **El derecho como sistema de garantías**. Jueces para la democracia: información e debate, Madrid, n. 16, p. 61-69, fev. 1992.

Por outro lado, a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, sob uma perspectiva histórica e constitucional, apresenta um percurso repleto de tensões e reconfigurações que acompanham as dinâmicas políticas e institucionais do país, evidenciando aquilo que Bobbio denominou de contínua busca pela efetivação prática dos direitos fundamentais, que pode ser analisado a partir da perspectiva do histórico constitucional brasileiro¹².

Desse modo, ainda que a Constituição Imperial de 1824 já previsse, em seu art. 179, IV, a possibilidade de manifestar publicamente o pensamento sem censura prévia, a subordinação à legislação infraconstitucional e a vaga definição de *abusos* permitiam o controle do Estado sobre a difusão de ideias¹³. Além disso, a estrutura social baseada na escravidão e a concentração de poder no monarca, titular do Poder Moderador, faziam com que essa liberdade fosse frágil e, muitas vezes, restrita a grupos privilegiados, situação que Uadi Lammêgo Bulos interpreta, a partir da coisificação do ser humano, como recorrente tensão entre o formalismo jurídico e as práticas políticas autoritárias, que fez com que o Texto do Império fosse do de maior duração na atual história constitucional¹⁴.

Com a proclamação da República, a Constituição de 1891 reafirmou em termos mais amplos o direito à livre expressão do pensamento, mantendo, porém, a vedação ao anonimato e a responsabilização pessoal pelos eventuais *abusos*¹⁵. Influenciada pela Constituição norte-americana, a nova Carta pretendia consolidar o modelo republicano e federativo, mas a ausência de uma cultura política inclusiva, somada às oligarquias regionais, impedia a efetivação plena dessa garantia, pois o ambiente de instabilidade e repressão destinava-se, com frequência, a vozes dissidentes. Embora se vedasse a censura prévia no texto constitucional, havia mecanismos práticos de coerção e intimidação, sobretudo contra opositores, o que se traduzia na instrumentalização do direito à expressão de acordo com interesses de elites locais ou nacionais, demonstrando a distância entre a norma e a realidade política.

¹² Ibid., p. 12.

¹³ BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 ago 2024.

¹⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹⁵ BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 ago 2024.

O advento do Estado Novo (1937–1945) e a Constituição de 1937 representaram um significativo retrocesso no que tange à liberdade de expressão, pois esse texto, ao admitir a censura prévia e a proibição de publicações consideradas contrárias à ordem pública, consolidou a subordinação dos direitos individuais ao projeto autoritário de Getúlio Vargas¹⁶. Esse arranjo institucional mostrou como a consagração formal da liberdade de expressão não bastava para resguardar o debate público, pois os mecanismos estatais de vigilância e controle da imprensa e de outras manifestações artísticas e políticas eram legalmente legitimados. Somente após a deposição de Vargas, a Constituição de 1946 voltou a proclamar a liberdade como princípio estruturante do regime democrático, restabelecendo a proibição de censura, embora houvesse ressalvas a respeito de espetáculos e diversões públicas¹⁷. A instabilidade política e a intensa polarização ideológica das décadas seguintes, contudo, limitaram a concretização desses dispositivos em sua plenitude.

Com a ruptura de 1964 e a instauração do regime militar, a repressão se intensificou significativamente, culminando na promulgação da Constituição de 1967 e, posteriormente, na Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Embora o texto constitucional previsse formalmente a liberdade de expressão, a existência dos atos institucionais, especialmente o AI-5, conferiu poderes extraordinários ao governo para silenciar críticas e oposições, institucionalizando a censura em larga escala¹⁸. A restrição do debate público atingiu não apenas a imprensa, mas também as artes, o meio acadêmico e diversos setores da sociedade civil, reiterando, na visão de Luís Roberto Barroso, a constatação de que o reconhecimento legal de direitos pode ser desvirtuado quando inexiste vontade política ou respaldo social para assegurar sua efetivação, sendo a ordem jurídica maculada pela existência de uma legalidade paralela, consubstanciada pelos atos institucionais e da segurança nacional¹⁹.

¹⁶ BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 ago 2024.

¹⁷ BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 ago 2024.

¹⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc1-69.htm. Acesso em: 17 ago 2024.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

O processo de abertura política e a elaboração da Constituição de 1988, por sua vez, constituíram marcos de superação do autoritarismo e de reconstrução das garantias fundamentais. A nova Carta, ao inscrever a liberdade de expressão como um direito fundamental livre de censura, buscou romper definitivamente com os traços autoritários dos textos anteriores e afirmar o compromisso com a pluralidade de ideias²⁰. A vedação expressa ao anonimato, prevista no art. 5º, IV, foi reinterpretada, passando a ter a função de garantir a responsabilidade pessoal no uso dessa liberdade, sem que isso implicasse limitação arbitrária do discurso. Nesse aspecto, verifica-se a influência das discussões norte-americanas, em que a ampla proteção à *First Amendment* serve como parâmetro de análise, embora o Brasil tenha a necessidade de harmonizar essa liberdade com outros valores constitucionais, como dignidade humana, igualdade e proteção de grupos vulneráveis²¹.

Essa consolidação normativa alcançou novo patamar interpretativo sobretudo após o julgamento da ADPF 130, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção da Lei de Imprensa de 1967, reconhecendo a incompatibilidade de restrições prévias com a ordem democrática inaugurada em 1988²². A decisão, ao enfatizar a importância da imprensa livre e do debate público, aproximou-se da concepção de que a sociedade deve ser a principal responsável pela regulação do discurso, cabendo ao Estado intervir somente em situações que violem efetivamente direitos fundamentais de terceiros. Em paralelo, a expansão das mídias digitais e das redes sociais evidencia desafios adicionais, pois o fluxo da informação tornou-se exponencial, tornando mais complexa a definição dos limites legítimos do exercício da livre expressão. A tensão entre discursos de ódio, *fake news* e a proteção de direitos como honra, intimidade e dignidade leva o Judiciário a valer-se do princípio da proporcionalidade para não esvaziar a liberdade de expressão e, simultaneamente, evitar que práticas abusivas se escondam sob seu manto protetor²³.

²⁰ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago 2024.

²¹ CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009.

²³ SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.244.

O exemplo de discursos discriminatórios ou que incentivem a violência ilustra a dificuldade de equilibrar a preservação de um espaço público plural, pilar indispensável da democracia, e o combate a conteúdos que contrariam frontalmente valores constitucionais como igualdade e dignidade. Quando a Suprema Corte decide que manifestações de ódio não são cobertas pela proteção irrestrita do art. 5º, IV, da Constituição, reconhece-se que o escopo dessa liberdade não pode se converter em salvo-conduto para discursos de intolerância, exigindo do intérprete constitucional a análise minuciosa do contexto fático e da gravidade dos potenciais danos.

A historiografia constitucional brasileira, portanto, revela como o grau de efetividade da liberdade de expressão refletiu as variações nas estruturas de poder e a maneira como as elites políticas enxergavam a participação popular no debate público. Nesse contexto, a Constituição de 1988 não apenas insere no texto o repúdio à censura prévia, mas reforça a necessidade de se criar um ambiente institucional propício à circulação de informações e opiniões, sustentando que tal liberdade constitui elemento imprescindível à formação da vontade coletiva e ao funcionamento do próprio regime democrático²⁴. Esse entendimento, ao ser acolhido na jurisprudência do STF, colabora para a consolidação de uma cultura jurídica na qual o Estado não pode exercer papel de tutela sobre as ideias, a menos que haja nítido conflito com outros direitos de maior densidade axiológica ou com princípios fundamentais do ordenamento. Para Lenio Luiz Streck, a força normativa da Constituição depende, não apenas da literalidade de seus dispositivos, mas também da interpretação hermenêutica que as instituições e a sociedade adotam, o que exige constante vigilância contra tentativas de esvaziamento do princípio democrático²⁵.

Ainda que a liberdade de expressão seja tratada como pilar do Estado Democrático de Direito, a vivência cotidiana desse direito mostra que novos desafios surgem, sobretudo em um cenário de polarizações políticas e uso intensivo de ferramentas digitais de comunicação. A circulação rápida de conteúdos potencialmente ilícitos, a manipulação informativa e a disseminação de discursos de

²⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago 2024.

²⁵ STRECK, L. L. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 117-118.

ódio trazem à tona o debate sobre o ponto de equilíbrio entre um discurso efetivamente livre e as balizas jurídicas que protegem valores constitucionais. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar casos concretos, têm proposto respostas que, sem resvalar em censura, busquem preservar a função da liberdade de expressão como princípio fundante da democracia, mas também reconheçam a existência de limites sustentados pela dignidade humana, pela privacidade e pela proteção de grupos historicamente marginalizados.

Diante de todo esse arcabouço histórico e institucional, o percurso da liberdade de expressão no direito constitucional brasileiro revela uma construção progressiva marcada por contradições, rupturas e releituras à luz das circunstâncias políticas de cada época. A passagem de um modelo em que a censura e a repressão estavam normalizadas para outro em que o pluralismo de ideias é assegurado não se realizou sem enfrentamentos e persistentes obstáculos. Contudo, a manutenção e o aprimoramento desse direito demandam, conforme sublinha Joaquim José Gomes Canotilho, que se reconheça a fundamentalidade da liberdade de expressão para a concretização de outros direitos e para o fortalecimento da democracia, de modo que o Estado atue como garantidor e não como obstáculo à diversidade de vozes²⁶.

Ainda assim, a atuação do Estado não pode retroceder a um modelo de censura prévia, mas sim se pautar por instrumentos de responsabilização *a posteriori*, fundados no devido processo legal e guiados pela noção de que a democracia se nutre da pluralidade de vozes, desde que estas não sejam utilizadas para solapar os próprios alicerces constitucionais. Esse cuidado em equilibrar o livre debate com a proteção contra abusos, no entanto, não é um fenômeno recente: desde a Grécia Antiga, onde o conceito de democracia deu seus primeiros passos, pensadores já se preocupavam com a possibilidade de que o uso indevido da liberdade (seja pelo populismo ou por manipulações retóricas) pudesse desvirtuar a própria essência do regime democrático, sendo a educação, vislumbrada com elemento fundamental para organização do estado, a fim de trazer cultivos e valores essenciais para a vida cívica.

²⁶ CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

2.2 O problema da tolerância e a necessidade de intervenção estatal

A reflexão acerca dos limites da tolerância e da possibilidade de intervenção estatal remonta a tempos históricos longínquos, em que se discutia tanto o direito de professar diferentes crenças religiosas quanto a conveniência de restringir manifestações consideradas perniciosas. Esse debate, marcado por sucessivas contribuições de filósofos e pensadores, perpassa a formação do pensamento ocidental e chega à atualidade de modo acentuado, sobretudo diante do desafio de conciliar liberdade de expressão com a proteção das minorias contra discursos que incitam o ódio ou a violência.

Ainda no contexto europeu do Século das Luzes, Voltaire registrou sua indignação com os efeitos da intolerância, enfatizando que a tolerância, diferentemente do fanatismo, não seria fonte de guerras civis nem de perseguições sangrentas. Seu interesse pelo caso da Família Calas, condenado por motivação religiosa, ilustrava como a fusão entre convicções religiosas hegemônicas e poderes estatais resultava em condenações injustas. Desse modo, o pensador iluminista visava demonstrar que a aceitação de credos distintos preservaria a coesão social de forma mais eficaz do que a imposição de um único caminho de salvação²⁷.

Ainda no final do século XVII, John Locke escreveu sobre a liberdade religiosa e a separação entre Igreja e Estado, inaugurando novos rumos no entendimento do que hoje chamamos de tolerância. Em sua “Carta sobre a Tolerância”, já apontava que nenhuma fé pode ser imposta pela força, pois a coerção estatal conduziria tão somente a conversões hipócritas. Nesse sentido, ao Estado (magistrado) caberia zelar pela vida, propriedade e integridade corporal, deixando as questões de salvação da alma para as consciências individuais e para as instituições religiosas²⁸. Com isso, Locke aprofundou a ideia de que a intolerância, ao buscar homogeneizar a sociedade em torno de uma única crença, fomenta discórdias e confrontos que poderiam ser evitados se se reconhecesse o espaço inviolável das crenças privadas.

Essa perspectiva, de não exigir que todos sigam a mesma fé e de reconhecer, em alguma medida, a autonomia individual, acabou reverberando em pensadores como John Stuart Mill, que, ao discutir a liberdade de expressão, defendeu o

²⁷ VOLTAIRE. **Tratado Sobre a Tolerância**. Tradução de William Lagos. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2011.

²⁸ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Tradução de Adail Sobral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

princípio segundo o qual cada indivíduo poderia buscar seu próprio modo de vida contanto que não causasse prejuízo a outros indivíduos. A humanidade, em seu conjunto, seria beneficiada pela pluralidade de opiniões, pois mesmo uma ideia controversa ou incômoda poderia conter algum fragmento de verdade ou, ao menos, estimular o exercício crítico. Na visão de Mill, a supressão de discursos hostis tende a produzir mais danos que benefícios, pois desperdiça a oportunidade de contraposição argumentativa e de evolução intelectual. Trata-se, portanto, de um passo relevante na defesa do debate aberto, embora não ignore que existem situações em que a liberdade pode colidir com o bem comum²⁹.

Norberto Bobbio adicionou camadas a essa discussão ao distinguir a tolerância relacionada a divergências de opinião, sobretudo religiosas ou políticas, e a tolerância voltada às pessoas identificadas como *diferentes*. Nesse segundo contexto, entra a problemática das minorias raciais, étnicas, linguísticas e de grupos tradicionalmente marginalizados, por exemplo. Bobbio frisa que ser tolerante não significa abdicar das próprias convicções, mas reconhecer que perseguir o erro alheio costuma apenas reforçá-lo, ao invés de suprimi-lo. Ao abarcar uma dimensão mais ampla, o autor italiano sublinha que a expansão do conceito de tolerância envolveu também reconhecer a diversidade de corpos, culturas, comportamentos e identidades e, com isso, delimitar a interferência estatal em questões que não causam prejuízos diretos à segurança ou à ordem pública³⁰.

É justamente nesse ponto que se insere a discussão contemporânea sobre discurso de ódio. Se, por um lado, a liberdade de expressão protege manifestações até ofensivas, por outro, questiona-se se haveria um grau de periculosidade que tornaria tais manifestações intoleráveis. A teoria do *limite do dano*, ou princípio do dano aponta que a restrição estatal só se justificaria para impedir danos concretos³¹. Contudo, autores como Silvio de Almeida mostram que, em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, discursos que reforçam estigmas podem ter consequências graves para grupos historicamente oprimidos. O racismo, nesse sentido, não seria um problema restrito ao comportamento individual, mas um aspecto presente no tecido econômico, político e jurídico³². A tolerância absoluta a

²⁹ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

³⁰ BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002.

³¹ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Op. cit.

³² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte : Letramento, 2018.

discursos racistas, portanto, pode perpetuar essa estrutura injusta, pois confere legitimidade social a discursos que contribuem para a segregação.

Michael Walzer aprofunda o debate ao trazer a ideia de regimes de tolerância, entendidos como arranjos que permitem a coexistência de grupos com culturas, histórias e identidades diferentes³³. Ele salienta que a tolerância, ao tornar a diferença possível, revela-se indispensável em sociedades heterogêneas. Walzer aponta que tal coexistência nem sempre exige que todos sejam pessoalmente virtuosos no sentido de aceitar o outro de bom grado; muitas vezes, trata-se de um arranjo institucional que impede, por exemplo, que grupos étnicos ou religiosos se violem mutuamente³⁴. Assim, a autocracia imperial, a consociação administrativa, o Estado-Nação e a sociedade de imigrantes seriam alguns modelos em que a diversidade cultural encontra formas distintas de se expressar, nem sempre de maneira harmônica³⁵. A tolerância, nesses cenários, pode ser resultado tanto de uma imposição de cima para baixo, como no caso de impérios multinacionais, quanto de pactos mais ou menos voluntários, como em sociedades consociativas³⁶.

Ainda que tais arranjos preservem a paz, Walzer não deixa de observar que muitos grupos minoritários, internamente, podem adotar posturas intolerantes, bem como propõe a questão no sentido de que os intolerantes devem ser tolerados³⁷. O dilema emerge quando se percebe que, ao mesmo tempo em que se busca respeitar a cultura e as crenças de um grupo, pode-se encobrir práticas opressoras contra seus próprios membros. Nesse embate, a intervenção estatal pode se tornar inevitável, não apenas para defender terceiros de eventuais abusos, mas para garantir que os integrantes de tais comunidades tenham seus direitos fundamentais resguardados, inclusive a liberdade de crença individual. Walzer enfatiza a importância de reconhecer os grupos e suas identidades singulares, evitando que a tolerância se converta em mera indiferença ou resignação, pois a curiosidade e o entusiasmo pela alteridade podem prevenir o esvaziamento cultural e o desaparecimento de especificidades que, na modernidade ou pós-modernidade, correm o risco de serem dissolvidas pelas pressões de homogeneização ou pela fluidez excessiva das identidades³⁸.

³³ WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

³⁴ *Ibid.*, p. 21.

³⁵ *Ibid.*, p. 21-47.

³⁶ *Ibid.*, p. 31-34.

³⁷ *Ibid.*, p. 104-107.

³⁸ *Ibid.*, p. 120.

A necessidade de refletir sobre a ação pública é reforçada pelos trabalhos de Andrew Jason Cohen, que faz uma distinção entre a tolerância meramente descritiva – na qual suportamos aquilo que nos desagrade – e a tolerância moral ou política, que embute limites àquilo que é aceitável em sociedade. Ele destaca que, no âmbito político, pode existir a obrigação de limitar certos discursos, sobretudo os que descambam para a incitação ou a violência³⁹. Essa perspectiva aproxima-se do questionamento sobre até que ponto devemos admitir a expressão de ideias nitidamente voltadas ao ódio, como o racismo ou a xenofobia.

Rainer Forst ao examinar a teoria de Walzer, propõe que a ausência de um parâmetro universal para hierarquizar regimes de tolerância gera insegurança: quando se admite toda forma de diferença, corre-se o risco de legitimar injustiças internas a certos grupos⁴⁰. Por outro lado, impor padrões universalistas, sem o devido cuidado, pode conduzir à assimilação compulsória e ao desaparecimento das culturas minoritárias. Nesse contexto, a intervenção estatal deve ser sensível às estruturas de poder vigentes, não para anular a pluralidade, mas para impedir a manutenção de desigualdades que atravessam séculos.

Soma-se a esses debates a concepção de que a tolerância não significa mera condescendência face ao que é *diferente*, mas um esforço ativo de convivência e de autorrestrrição, seja de indivíduos, seja de grupos majoritários ou minoritários^{41,42,43}. Esse esforço, segundo perspectivas mais recentes, depende também de iniciativas contra o preconceito, pois a propensão humana a rejeitar o incômodo ou o

³⁹ “Interessante é a definição do autor acerca dos atos de tolerância: em tradução livre: “Para resumir: um ato de tolerância é (1) a (2) intencional e (3) baseada em princípios (4) de um agente se abster de interferir com (5) um outro oposto (6) (ou seu comportamento, etc.), onde (7) o agente acredita que tem o poder de interferir. Esta definição é apresentada não para ditar como o termo deve ser usado no discurso cotidiano, mas para oferecer clareza conceitual para fins de análise, distinguindo-o de interpretações mais amplas que podem diluir seu significado específico e implicações normativas”. Original: “To summarize: an act of toleration is (1) an agent’s (2) intentional and (3) principled (4) refraining from interfering with (5) an opposed (6) other (or their behavior, etc.), where (7) the agent believes she has the power to interfere. This definition is presented not to dictate how the term should be used in everyday discourse but to offer conceptual clarity for the purposes of analysis, distinguishing it from broader interpretations that may dilute its specific meaning and normative implications”. COHEN, A. J. **Toleration and freedom from harm: liberalism reconceived**. 1. ed. [S.l.]: Taylor & Francis, 2018. Disponível em: <https://www.perlego.com/book/1381200/toleration-and-freedom-from-harm-liberalism-reconceived-pdf>. Acesso em: 4 jan. 2024.

⁴⁰ FORST, Rainer. **Toleration in conflict: past and present**. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2013.

⁴¹ WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁴² *Ibid.*

⁴³ BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002.

desconhecido pode ser reforçada por fatores psicológicos, como descreve a teoria da dissonância cognitiva⁴⁴. O ser humano tende a filtrar informações que confirmem sua visão de mundo, rejeitando as que a contrariam, o que dificulta a disposição de se abrir ao diálogo. Nesse sentido, a tolerância requer uma forma de educação ou de prática cidadã que possibilite a superação de preconceitos arraigados.

Uma vez reconhecida a multiplicidade humana, vemos que a democracia depende de um “mercado de ideias” amplo, livre de coerções, para assegurar a fiscalização dos governantes e o exercício da crítica. Nesse contexto, tem-se que a proteção à liberdade de expressão, nesse cenário, não se resume a dar voz ao que concordamos, mas a preservar igualmente aquilo que nos incomoda⁴⁵.

A questão fulcral, portanto, é como manejar a colisão entre a ampla liberdade de expressão e a proteção de segmentos mais vulneráveis. Há autores que apontam que a resposta deveria vir preferencialmente do debate público e da educação – isto é, mais discurso contra os discursos de ódio. No entanto, lembrando as observações de Silvio de Almeida nem sempre o *contradiscurso* chega a todos com a mesma força, pois barreiras estruturais podem abafar ou deslegitimar as vozes das minorias⁴⁶. Ao não reconhecer essa desigualdade de acesso ou influência, corre-se o risco de transformar a liberdade de expressão num privilégio de quem já detém poder econômico, social ou midiático.

A intervenção estatal, nesse sentido, desponta como uma ferramenta para assegurar, por exemplo, que se criminalizem agressões verbais que estimulem a violência ou a exclusão, de modo a proteger a integridade moral e física dos grupos sujeitos a vulnerabilidade estrutural⁴⁷. Sem dúvida, o perigo está em se deslizar para a censura de toda manifestação polêmica. No entanto, o Estado pode – e, em muitas circunstâncias, deve – estabelecer as linhas que separam a manifestação crítica ou a mera ofensa da incitação ao ódio. Essa demarcação não é tarefa simples, pois varia conforme os contextos históricos e sociopolíticos, e exige constante revisão, acompanhada de amplo debate democrático.

⁴⁴ RODRIGUES, A. **Psicologia social para principiantes: estudo da interação humana**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

⁴⁵ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: racismo, discriminação, preconceito, pornografia, financiamento público das atividades artísticas das campanhas eleitorais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 221.

⁴⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte : Letramento, 2018.

⁴⁷ *Ibid.*

A tolerância não se apresenta como uma virtude individual isolada, tampouco como um único conjunto de leis, mas como um movimento de equilíbrio entre a autonomia das pessoas para exprimirem suas ideias e os mecanismos de proteção de grupos que se encontram numa posição de desigualdade histórica.

A separação entre Igreja e Estado abriu um horizonte para que a política não impusesse uma ortodoxia religiosa⁴⁸. Já em Mill, aparece a defesa intransigente da liberdade de expressão, ainda que incômoda⁴⁹. Bobbio, por sua vez, expandiu esse cenário ao abarcar minorias e preconceitos⁵⁰. Walzer mostrou que a convivência pacífica pode ser consequência de arranjos institucionais distintos, e que a “diferença torna a tolerância necessária”⁵¹. Almeida⁵² sublinhou a persistência de estruturas racistas que fragilizam certos grupos perante os discursos de ódio, enquanto Cohen salientou que a tolerância política exige limites que impeçam danos graves à coletividade⁵³. E, ao fim, Forst questiona como equilibrar, em termos normativos, o respeito às culturas e crenças com a proteção de direitos humanos fundamentais, em especial quando as práticas internas de um grupo desconsideram valores básicos de liberdade e dignidade⁵⁴.

A dinâmica dos tempos atuais, marcada pela ascensão de novas tecnologias de comunicação, pela disseminação ultrarrápida de informações e também de desinformações, torna o debate ainda mais urgente. Palavras veiculadas em redes sociais podem, em poucas horas, escalar para o linchamento virtual de indivíduos ou para a legitimação de práticas violentas contra minorias. Por isso, a mera exaltação da tolerância, sem considerar a complexidade estrutural e política, pode acabar sendo insuficiente para assegurar a igualdade de condições no espaço público. Se é verdade que a democracia exige ampla liberdade de expressão, também é fato que essa mesma democracia, para não se perder em autoritarismos, depende de algum

⁴⁸ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Tradução de Adail Sobral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

⁴⁹ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002

⁵¹ WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁵² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte : Letramento, 2018.

⁵³ COHEN, A. J. **Toleration and freedom from harm: liberalism reconceived**. 1. ed. [S.l.]: Taylor & Francis, 2018. Disponível em: <https://www.perlego.com/book/1381200/toleration-and-freedom-from-harm-liberalism-reconceived-pdf>. Acesso em: 4 jan. 2024

⁵⁴ FORST, Rainer. **Toleration in conflict: past and present** . Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2013

resguardo legal e de instituições capazes de intervir quando as palavras se convertam em arma de destruição moral ou até mesmo física.

Desse modo, o debate continua em aberto. Cada sociedade constrói seus próprios limites para as falas que incitam a violência ou o ódio, ao mesmo tempo em que procura manter a máxima liberdade possível para o exercício do pensamento. O grande desafio é que esses limites não se tornem escudo para o cerceamento de críticas legítimas, nem deixem brechas para a propagação de preconceitos estruturantes que fragilizam a própria coexistência plural. Conforme Walzer, a coexistência pacífica requer, em certos casos, a curiosidade e o entusiasmo por aquilo que nos é estranho; em outros, será a imposição estatal que impedirá que uma religião ou ideologia se imponha pela força⁵⁵. Por fim, sem a mínima proteção legal, grupos que se encontram em posição de inferioridade, como mostra Almeida, podem ver suas vozes sufocadas por aqueles que detêm maior poder simbólico e midiático, são, assim, hipossuficientes, no contexto do mercado de livre ideias de Mill⁵⁶.

O exercício de refletir, portanto, sobre a tolerância e seus limites revela o quanto ela é indissociável da liberdade de expressão, embora exija a compreensão de que a liberdade, em contextos desiguais, pode se transformar em um fardo adicional para quem já suporta discriminações cotidianas. Encontrar o ponto de equilíbrio exige tanto virtudes pessoais, como a disposição para ouvir e respeitar o outro, quanto mecanismos institucionais que salvaguardem os direitos fundamentais. A democracia, por sua vez, ganha fôlego quando esse equilíbrio se faz presente: assegurando que ideias circulem livremente e que nenhuma parcela da comunidade seja reduzida ao silêncio ou à insegurança absoluta.

⁵⁵ WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 119.

⁵⁶ ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte : Letramento, 2018.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SEGUNDO AS CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA DO DIREITO E DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

A reflexão acerca da liberdade de expressão, enquanto princípio fundamental em sociedades democráticas, remete inevitavelmente ao debate filosófico sobre os limites e possibilidades do agir humano. Desde a Antiguidade, o tema da liberdade — e do uso que dela se faz — ocupa lugar central na tradição do pensamento ocidental, como se pode notar a partir dos diálogos platônicos, em que Sócrates e os sofistas disputavam o terreno da retórica, e das análises de Aristóteles⁵⁷ sobre as formas legítimas de governo e suas perversões. A preocupação com o abuso desse direito — que, em casos extremos, ameaça o próprio regime no qual se manifesta — destaca-se nos escritos clássicos, revelando a inquietação diante da possibilidade de as vozes populares serem instrumentalizadas para fins antidemocráticos.

Com o advento da modernidade, figuras como Nicolau Maquiavel⁵⁸ e Jean-Jacques Rousseau⁵⁹ ampliaram o escopo dessas discussões ao introduzir novas concepções sobre o Estado e as relações de poder, ora aproximando, ora distanciando moral e política. O Iluminismo, por sua vez, buscou oferecer um horizonte de emancipação intelectual, no qual a difusão do conhecimento serviria de antídoto contra a ignorância e a manipulação do discurso. É nesse contexto que autores como Nicola Abbagnano⁶⁰ enxergam a educação — entendida no sentido amplo de formação (*Bildung*) — como um elemento imprescindível ao desenvolvimento ético e político do cidadão, capaz de evitar que a retórica se torne arma de segregação ou de violência simbólica. A filosofia do direito, nesse cenário, passa a examinar de forma sistemática as implicações normativas dessas ideias, discutindo como a ordem jurídica pode (ou deve) regular o exercício da liberdade de expressão.

Ao longo deste capítulo, pretende-se discutir como os pilares do pensamento filosófico contribuíram para a compreensão da liberdade de expressão, evidenciando de que maneira a tradição ocidental desenvolveu respostas ao risco de degradação

⁵⁷ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Editora Lafonte, 2020.

⁵⁸ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Roberto Grassi. Prefácio de Antonio Valverde. 1. ed. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2015.

⁵⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio; ou, Da educação**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

⁶⁰ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

do espaço público. Buscar-se-á explorar, em primeiro lugar, o aporte fornecido pela filosofia grega ao delimitar o papel formativo da educação e as virtudes cívicas necessárias à preservação do regime democrático, retomando a noção de *paidéia* e sua íntima vinculação à constituição política (*politéia*)⁶¹. Em seguida, apresentar-se-ão as contribuições de pensadores modernos e iluministas que, confrontados com a emergência de Estados cada vez mais complexos, reformularam o debate sobre limites à liberdade em benefício da estabilidade e da justiça social.

Desse modo, o presente capítulo, em breves linhas, propõe uma análise que, inspirada nas reflexões filosóficas sobre liberdade e seus limites, contextualiza a discussão jurídica e mostra como a filosofia do direito, em sua busca por fundamentos éticos e normativos, tem o potencial de iluminar os dilemas atuais acerca da salvaguarda das liberdades democráticas e do combate a formas extremas de discurso que põem em xeque a própria coexistência pacífica.

3.1 Reflexões filosóficas sobre a liberdade e seus limites: John Stuart Mill e o livre mercado de ideias

Embora a imagem de um “livre mercado de ideias” tenha sido consagrada apenas no século XX, sendo introduzida pelo *Justice* Oliver Wendell Holmes na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos em 1919, no caso *Abrams v. United States*, ela remete à longa história da ideia moderna de liberdade de expressão; história essa que Fernando Schöler traça de John Milton a John Stuart Mill^{62,63}.

A metáfora do “livre mercado de ideias” sugere, à primeira vista, um ambiente em que as vozes se distribuem de maneira equilibrada, todas concorrendo na arena pública. No entanto, não é possível ignorar que, historicamente, certas ideias sempre gozaram de maior trânsito social e legitimação jurídica, ao passo que as vozes dissidentes foram silenciadas ou marginalizadas. Nesse sentido, talvez devêssemos pensar se esse *mercado* é realmente *livre* ou se certas barreiras, como

⁶¹ *Ibid.*

⁶² SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021.

⁶³ BRINK, David O. Princípios de Millian, liberdade de expressão e discurso de ódio. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Liberdade de expressão no século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

condições socioeconômicas, preconceitos estruturais e assimetrias de poder, não se erguem como tarifas invisíveis, impedindo que determinadas opiniões minoritárias encontrem eco no debate público. Assim, a noção de igualdade, tão cara às teorias liberais, não deveria apenas figurar retoricamente, mas sim integrar o cerne da discussão sobre liberdade de expressão, reconhecendo que sem um mínimo de igualdade material e de oportunidades de fala, o *mercado* corre o risco de privilegiar os discursos mais fortes em detrimento daqueles que já lutam para se fazer ouvir.

Para Schüller, a publicação de *On Liberty* por Mill em 1859 marca a consolidação do argumento moderno da liberdade de expressão⁶⁴. Esse argumento pode ser sintetizado em um conjunto de ideias fundamentais que, segundo Schüller, foram essenciais à afirmação da liberdade de expressão no mundo moderno. São elas:

[...] a) o argumento da igualdade, que concebe o homem comum como intelectualmente capaz e sujeito de direitos em matéria de consciência [...]; b) o argumento cético, que concebe a verdade como irremediavelmente fraturada e fadada à incompletude, em nosso mundo social [...]; c) o argumento da falibilidade humana, que concebe os indivíduos como sujeitos ao erro, desacreditando a possibilidade de que alguém possa servir como juiz da verdade [...]; d) o argumento agonístico, que concebe a competição aberta entre o erro e a verdade como essencial à construção do conhecimento [...]; e) o argumento iluminista, que concebe a liberdade como condição para o florescimento individual e antídoto à estagnação da cultura [...]; f) o argumento da estabilidade, que compreende não a uniformidade de ideias, mas a tolerância como condição necessária à pacificação social; e, finalmente [...], g) o argumento da desutilidade, que concebe os assuntos de religião como impróprios à escolha pública, e a autoridade civil como inepta para tutelar o pensamento humano [...]⁶⁵.

É justamente nessa competição aberta, porém, que se revela uma tensão central: se, por um lado, o confronto entre erro e verdade pode produzir avanços no conhecimento, por outro, ele pode agravar desequilíbrios já existentes, reforçando preconceitos contra quem ocupa posições de vulnerabilidade social. O risco de discursos sistematicamente hostis a minorias encontrarem espaço irrestrito no “livre mercado das ideias” indica que essa liberdade, sem qualquer salvaguarda ou consciência de equidade, pode converter-se em instrumento de perpetuação de

⁶⁴ SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021, p.2.

⁶⁵ SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021, p.2.

desigualdades. Nesse sentido, o ideal iluminista de busca pela verdade e pelo progresso humano precisa ser temperado pelo reconhecimento de que nenhuma *verdade* pode ser imposta por meio de opressões simbólicas ou pela supressão da voz das minorias.

Em *On Liberty*, a verdade surge como matéria fluida e dispersa no mundo social; ninguém a domina integralmente⁶⁶. Segundo Schüller, este é um ponto importante para Mill: a defesa do indivíduo mesmo contra a virtual unanimidade social. “É preciso preservar o mundo das ideias como um espaço aberto”, interpreta ele, “erro e acerto integram um tipo de cosmos, e tem pouco valor uma opinião que não tenha sido colocada à prova”⁶⁷.

Para Mill, não se pode eliminar a verdade, mas a repressão e censura podem retardar a sua vitória. De todo modo, a longo prazo, o erro é vencido pela verdade: homens eminentes do passado estiveram errados sobre o que hoje conhecemos, alega Schüller⁶⁸. Nisso reside, para ele, o caráter iluminista da tese de Mill: “A história é repleta de enganos sobre o falso e o verdadeiro. É pífio imaginar que aqueles que detêm o poder sejam os mesmos que conhecem a verdade. Somos falíveis, e a observação do passado nos recomenda prudência”⁶⁹. Em mesmo sentido, Leandro José de Souza Martins afirma que, “embora Mill escreva no século XIX (a obra é de 1859), seus argumentos fortalecem as teses do iluminismo moderno, especialmente, a defesa da individualidade e a crença na promoção do indivíduo pelo conhecimento ocorrido em ambiente de livre trânsito de ideias e opiniões”⁷⁰.

Isso não significa que Mill seja um relativista indiferente quanto ao erro e ao acerto. Antes, “a busca pela verdade objetiva surge, para Mill, como um tipo de bem a ser maximizado. A livre competição de ideias não garante que a verdade será alcançada, mas expressa a melhor possibilidade nesta direção. É uma defesa prudencial da liberdade de expressão: ela é a escolha racional a fazer diante da

⁶⁶ *Ibid.*, p. 10.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 10.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 10.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 10.

⁷⁰ MARTINS, Leandro José de Souza. Liberdade de expressão a partir da tradição liberal: principais contribuições segundo Benjamin Constant e John Stuart Mill. In: **Revista Seara Filosófica**, n. 26, 2024, p. 33.

incerteza quanto à verdade”⁷¹. Desidério Murcho enfatiza esse aspecto da obra de Mill:

A defesa da liberdade de expressão de Mill tem este aspecto fundamental: ele acredita no mercado competitivo de ideias, digamos assim, porque encara a discussão pública de ideias como um processo que permite encontrar ideias verdadeiras. Mas Mill é suficientemente sofisticado para não acreditar que o mercado livre de ideias seja uma garantia de que a verdade virá ao de cima, digamos assim; ele sabe que, vítimas de manipulação, preconceito ou outros factores, a discussão pública pode ser muitíssimo pobre e nada nos aproximar da verdade. Contudo, a ideia é que não há alternativa à discussão pública, ainda que não tenhamos ilusões quanto à perfeição deste processo. Pura e simplesmente não há outro melhor. E a discussão pública será tanto mais ineficiente na descoberta de verdades quanto menos ideias diversificadas forem discutidas⁷².

Um ponto central nesta perspectiva de Mill, retomado por Desidério Murcho, é que a discussão pública, mesmo sendo falível e passível de manipulação, ainda é preferível a qualquer modelo que busque eliminar opiniões divergentes. Essa convicção está calcada na crença de que privar um grupo ou um indivíduo de se manifestar equivale a presumir-se infalível — ou seja, a supor que tudo o que *sabemos* hoje é, de fato, a verdade final. Com efeito, se nos acostumamos a suprimir ideias que consideramos ofensivas ou falsas sem questioná-las, corremos o risco de extirpar justamente a hipótese minoritária que, sob exame posterior, poderia trazer à tona uma nova verdade. Por isso, o livre mercado de ideias — mesmo sendo imperfeito — funciona como garantia contra esse dogmatismo paralisante⁷³.

Nesse sentido, aduz Schüller, o argumento de Mill obedece à racionalidade utilitarista⁷⁴:

Ao se respeitar a liberdade de expressão, ganham aqueles cujas ideias são minoritárias, e poderiam ser calados, e aqueles que pertencem à maioria. Eles terão não apenas o benefício do contraditório, como gozarão de proteção, igualmente, caso venham a se tornar minoria. Ao longo do tempo, todos ganham.

No mesmo sentido, aduz Jónatas E. M. Machado:

⁷¹ SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021, p.10.

⁷² MURCHO, Desidério. **O argumento epistémico de John Stuart Mill a favor da liberdade de expressão**. Disponível em: <https://criticanarede.com/millexpressao.html>. Acesso em: 05 fev. 2025.

⁷³ *Ibid.*

⁷⁴ SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021, p.12.

O livre desenvolvimento individual afigura-se, não sem um certo optimismo, como a melhor garantia do livre desenvolvimento da humanidade. O exercício de uma ampla liberdade individual, numa sociedade pluralista, encontra-se ao serviço, a longo prazo, da maior utilidade para o maior número. A retórica de John Stuart Mill sugere que, mesmo do ponto de vista meramente pragmático e utilitarista, existe um perigo óbvio na supressão das opiniões.⁷⁵

Isto remete à visão de Mill sobre a individualidade humana. Mill é crítico do saber transmitido meramente de modo *passivo* (isto é, que esquece ou que perde conexão com seus fundamentos) entre as gerações, da “verdade santificada [que], protegida de seu demônio, o erro, torna-se apenas tradição”⁷⁶⁷⁷. Para Mill, “uma verdade simplesmente dada, seja pela religião, costume ou autoridade, não tem o mesmo valor daquela que resulta do cotejo visceral com o erro”, isto é, uma verdade resultante do *choque de ideias* e da experiência pessoal, “algo que é, por definição, único e original”⁷⁸.

Nessa vertente, “a ideia da verdade como algo que se descobre, e não simplesmente se aprende”⁷⁹. Algo que se deve cultivar em um ambiente de incerteza intelectual e que demanda a permanente abertura ao mercado de ideias”. O ceticismo moderado de Mill indica que “um espaço apropriado à dúvida deve ser admitido para qualquer doutrina, sob pena de tornar sem sentido o princípio da falibilidade humana”⁸⁰. A interpretação de Leandro José de Souza Martins é convergente:

Mill defende que a liberdade de expressão exerce uma atividade epistemológica: o conhecimento só é possível em um espaço aberto a opiniões diversas, sem coerções e apriorismos. A verdade desse conhecimento seria aferida justamente pelos mecanismos de discussão e contrapontos. A verdade é o resultado, o que se descobre ao longo das

⁷⁵ MACHADO, Jónatas E. M. John Stuart Mill v. Richard Dawkins: A Liberdade de Expressão e a Crítica ao Paradigma Evolucionista Dominante. In: CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (coord.). **Reflexões Sobre a Liberdade**: 150 anos da obra de John Stuart Mill. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

⁷⁶ SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021, p. 11.

⁷⁷ LOPES, Rosaly Bacha; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. A liberdade de expressão na visão de John Stuart Mill. In: LINS JÚNIOR, George Sarmiento; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; SILVA, Lucas Gonçalves da (orgs.). **Direitos e garantias fundamentais I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 93.

⁷⁸ SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021, p. 10-11.

⁷⁹ SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021, p. 11.

⁸⁰ *Ibid.*

experiências e da diversidade de pontos de vista; provém do debate, no qual as fundamentações argumentativas são postas e análise⁸¹.

Já que mesmo uma ideia equivocada pode conter um aspecto relevante da verdade, o caminho do conhecimento será sempre gradual, de modo que a ideia de florescimento humano encontra sua condição de possibilidade na defesa da liberdade de expressão⁸². Isso aproxima Mill ao argumento da igualdade: a liberdade de expressão cumpriria a função tanto de criar a atmosfera propícia ao florescimento do gênio, quanto de preservar o ambiente no qual o homem comum pode formar suas visões de mundo ⁸³.⁸⁴

Pode-se mesmo dizer que, para Mill, “só há progresso na vida humana pelo exercício do livre pensar e debater. O mundo do saber e do conhecimento é possível apenas enquanto um espaço aberto, um cosmos no qual se integram, como forças de sua natureza, tanto o erro quanto o acerto”⁸⁵.

Mas, para ter em mente o que Mill quer dizer com esse progresso, deve-se ter algum cuidado com o uso que é dado para a noção de um “livre mercado de ideias”.

A expressão “livre mercado das ideias” não se encontra nos textos de John Stuart Mill, e alguns autores defendem que o filósofo está longe de corresponder à ideia que atribui a ele a responsabilidade pelo conceito⁸⁶. Carlos Camponez e Ana Teresa Peixinho alertam para a atribuição do livre mercado das ideias a Mill:

Com efeito, Mill [...] pressentiu os perigos que as democracias de massa e os espaços de opinião pública mediatizados poderiam ter para a liberdade de expressão, silenciando as vozes da diferença. Por isso, Mill não foi um entusiasta das potencialidades da democracia, a curto prazo. Também por

⁸¹ MARTINS, Leandro José de Souza. Liberdade de expressão a partir da tradição liberal: principais contribuições segundo Benjamin Constant e John Stuart Mill. In: **Revista Seara Filosófica**, n. 26, 2024, p. 34.

⁸² SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021, p. 11.

⁸³ *Ibid.*, p.12.

⁸⁴ Em mesmo sentido: “Mill ressalta o quanto que a liberdade de expressão é, dentre tantos outros aspectos, uma recusa de qualquer tipo de elitismo intelectual, um meio apto para aproximar-nos do argumento da igualdade, por fim, uma experiência verdadeira de liberdade e de tolerância. Esta, caso queira ser verdadeira, e não mera caricatura ou conceito abstrato, requer compreensão, diálogo, confronto: requer expressão, tanto na fala, quanto na escuta” in MARTINS, Leandro José de Souza. Liberdade de expressão a partir da tradição liberal: principais contribuições segundo Benjamin Constant e John Stuart Mill. In: **Revista Seara Filosófica**, n. 26, 2024, p. 37-38.

⁸⁵ MARTINS, Leandro José de Souza. Liberdade de expressão a partir da tradição liberal: principais contribuições segundo Benjamin Constant e John Stuart Mill. In: **Revista Seara Filosófica**, n. 26, 2024, p. 34.

⁸⁶ CAMPONEZ, Carlos. Os impasses sobre a liberdade de imprensa no pensamento utilitarista. In: CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (coord.). **Reflexões Sobre a Liberdade**: 150 anos da obra de John Stuart Mill. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p.76.

isso, percebeu que o mercado das ideias e das opiniões maioritárias não é necessariamente espaço de progresso da verdade, como de resto está profusamente demonstrado na história das ideias⁸⁷.

Para Camponez, inclusive, a noção pode ser contrária à defesa que Mill fez da intervenção do Estado na vida econômica e social:

Mill é um claro defensor da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão [...]. No entanto, nem por isso ele deixa de pensar a imprensa como uma liberdade que implica também a liberdade dos outros e, nesse sentido, considera que ela está sujeita a algumas regras. Por isso, ele defendeu a necessidade de os limites à liberdade estarem devidamente regulados pela lei, [...] de modo a não permitir a livre interpretação dos poderes político e judicial sobre o que pode ou não ser escrito e publicado ou o que deve ser considerado ofensivo da moral e da ordem pública. No entanto, o direito pode ser também visto tanto como uma defesa da liberdade dos sujeitos face ao poder despótico como ao poder das maiorias⁸⁸.

Ainda assim, Rosaly Bacha Lopes e José Claudio Monteiro de Brito Filho agrupam os argumentos de Mill a favor da liberdade de opinião e de expressar opiniões em quatro: falibilidade, parcialidade, mercado de ideias e o não dogma⁸⁹. O que eles chamam de argumento do livre mercado de ideias “prevê que é improvável ou quase impossível que o discurso dominante aceito pelas pessoas seja toda verdade”, motivo pelo qual precisamos da liberdade de expressão⁹⁰. O livre mercado de ideias permitiria que as ideias fossem levadas à discussão pública, de modo que as melhores ideias iriam se sobressair às outras⁹¹. Na visão dos autores, isto associa a liberdade de expressão à busca pela verdade⁹² e à própria ideia de democracia: uma verdade que não seja constantemente submetida ao debate e à crítica no livre mercado de ideias é uma verdade sujeita à estagnação (*dogma*)⁹³. É

⁸⁷ CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa. Introdução - Liberdade: um valor em construção. In: CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (coord.). **Reflexões Sobre a Liberdade**: 150 anos da obra de John Stuart Mill. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 19.

⁸⁸ CAMPONEZ, Carlos. Os impasses sobre a liberdade de imprensa no pensamento utilitarista. In: CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (coord.). **Reflexões Sobre a Liberdade**: 150 anos da obra de John Stuart Mill. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p.76-77.

⁸⁹ LOPES, Rosaly Bacha; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. A liberdade de expressão na visão de John Stuart Mill. In: LINS JÚNIOR, George Sarmento; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; SILVA, Lucas Gonçalves da (orgs.). **Direitos e garantias fundamentais I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 89.

⁹⁰ *Ibid.*, p.92.

⁹¹ *Ibid.*, p.92-94.

⁹² HORBACH, Lenon Oliveira. Análise dos princípios de Stuart Mill em face da censura prévia na reforma política no Brasil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Temas Atuais e Polêmicos de Direitos Fundamentais**: contribuições do XIV Seminário Internacional de Direitos Fundamentais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 94.

⁹³ LOPES, Rosaly Bacha; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. A liberdade de expressão na visão de John Stuart Mill. In: LINS JÚNIOR, George Sarmento; BRITO FILHO, José Claudio

“somente com o conflito de opiniões contrárias que [...] [a] verdade tem chance de florescer”⁹⁴.

Contudo, permanece a questão: quem define quais ideias são *melhores*? Embora a lógica de Mill aponte para um debate que aperfeiçoaria o conhecimento de todos, a prática mostra que grupos historicamente privilegiados tendem a ter maior acesso à educação, à mídia e às redes de poder, enquanto parcelas vulneráveis da população enfrentam obstáculos reais para participar de maneira igualitária⁹⁵. O “mercado livre de ideias” pode, portanto, reproduzir hierarquias e censuras veladas, ainda que formalmente assegure a liberdade de todos. Nesse cenário, a busca pela verdade pode se confundir com a defesa de interesses de grupos dominantes, relegando as perspectivas minoritárias aos cantos menos visíveis do debate público. Faz-se necessário refletir se esse mercado não deveria adotar, em prol da justiça e da igualdade, mecanismos compensatórios que protejam vozes que, sem isso, seriam suprimidas.

Por outro lado, não se pode negar que o livre debate permanece sendo o mais potente antídoto contra a cristalização de dogmas. Se, por vezes, a linguagem majoritária parece sufocar experiências minoritárias, cabe lembrar que avanços significativos em matéria de direitos civis, igualdade de gênero e respeito à diversidade surgiram justamente a partir de vozes que, mesmo minoritárias, encontraram brechas no espaço público para apresentar reivindicações antes consideradas *hereges* ou dissidentes. Dessa forma, portanto, não se trata de eliminar os confrontos de ideias, mas de criar condições para que as divergências sejam efetivamente ouvidas e processadas de modo democrático. É nesse equilíbrio delicado que reside a potência transformadora da livre expressão — desde que se reconheça a necessidade de instrumentos de inclusão e de práticas dialógicas que assegurem a equidade no debate.

Em igual sentido, a privilegiar o debate, Martins menciona que “quanto mais possível o exercício do debate e a proposição de contrapontos, mais se criam as condições que justifiquem uma ideia ou opinião enquanto verdade”⁹⁶. O autor,

Monteiro de; SILVA, Lucas Gonçalves da (orgs.). **Direitos e garantias fundamentais I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 94.

⁹⁴ *Ibid.*, p.100.

⁹⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte : Letramento, 2018, p. 57-58.

⁹⁶ MARTINS, Leandro José de Souza. Liberdade de expressão a partir da tradição liberal: principais contribuições segundo Benjamin Constant e John Stuart Mill. *In: Revista Seara Filosófica*, n. 26, 2024, p. 34.

relembrando o risco de padronização de que falara Schüller, também percebe a ligação da liberdade de expressão em Mill com a democracia:

Sem a liberdade de expressão, a democracia não se sustenta e perde sua natureza intrínseca de exercício de participação e deliberação conjunta. O impedimento à livre expressão não é só um mal ao conhecimento intelectual. É, muito mais, um mal de natureza moral, cujas consequências desembocariam na estagnação do conhecimento [...]⁹⁷.

“Sem a livre discussão e a ampla participação de todos os espectros de ideias e concepções de vida”, enfatiza Martins, “nenhuma sociedade democrática [...] subsiste”⁹⁸.

Para Bruno Fernandes Morais, é dessa maneira que Mill aborda o chamado mercado de ideias: a liberdade de expressão não é necessária somente para a felicidade das pessoas, “mas também para o progresso”⁹⁹. Caso houvesse intervenções, muitas pessoas teriam o potencial limitado, o que prejudicaria o autodesenvolvimento”. O cerne da teoria de Mill residiria no fato de que “as ideias vão se confrontar com a finalidade de encontrar uma verdade em eterna construção, vencendo, na arena pública, os melhores argumentos. Dessa forma, o foco não é no consenso, mas em um debate vivo”.

Um mercado livre de ideias assegura, como preleciona Jónatas E. M. Machado, que só as ideias mais aptas sobrevivam.¹⁰⁰ Nigel Warburton entende que, “para Mill, o livre mercado de ideias irá aumentar a probabilidade de alcançar o melhor resultado, especificamente, a emergência da verdade e a eliminação do erro. [...] Os benefícios [...] da tolerância de extensa liberdade de expressão são, portanto, grandiosos; os custos de sua supressão, imensos”¹⁰¹.

Com isso, Mill critica a censura social inscrita na cultura e na opinião pública de sua época. Originalmente, *Sobre a liberdade* atacava o “retorno de certo tipo de

⁹⁷ MARTINS, Leandro José de Souza. Liberdade de expressão a partir da tradição liberal: principais contribuições segundo Benjamin Constant e John Stuart Mill. In: **Revista Seara Filosófica**, n. 26, 2024, p. 39.

⁹⁸ *Ibid.*, p.40.

⁹⁹ MORAIS, Bruno Fernandes. Falar ou não falar? Breves reflexões sobre a liberdade de expressão. In: MEDRADO, Vitor Amaral; FERREIRA, Rafael Alem Mello; GALUPPO, Marcelo Campos (orgs.). **Democracia e risco: perspectivas da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 17.

¹⁰⁰ MACHADO, Jónatas E. M. John Stuart Mill v. Richard Dawkins: A Liberdade de Expressão e a Crítica ao Paradigma Evolucionista Dominante. In: CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (coord.). **Reflexões Sobre a Liberdade: 150 anos da obra de John Stuart Mill**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 45.

¹⁰¹ WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão: uma breve introdução**. Tradução de Bárbara Batalha da Silva. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 36.

censura conservadora na Inglaterra de então, que problematizava o conceito de indivíduo contra o Estado”¹⁰². É preciso proteção contra a tendência de a sociedade impor suas próprias ideias e práticas como regras de conduta para quem delas discorda: o risco dessa pressão social, que estreita os espaços de atuação daqueles que dissentem da opinião majoritária, é a padronização e conformidade social¹⁰³.

Por esse motivo, para Mill, os limites da liberdade de expressão são apenas aqueles vinculados ao princípio do dano (*harm principle*): “a opinião pode se tornar delituosa caso produza um risco real e objetivo aos outros, e isto depende do contexto em que se manifesta”¹⁰⁴. Esse dano, enfatiza Bruno Fernandes Moraes, é apenas o físico ou aquele que incita à violência: “Mill mostra que, caso ocorra um ato danoso, mas que não viole as liberdades fundamentais, a punição pode ocorrer por meio da opinião e não do ordenamento jurídico [...]”¹⁰⁵. Em resumo, a intervenção estatal só se justificaria caso houvesse, no exercício da liberdade, a presença de danos a terceiros¹⁰⁶.

Do contrário, “por mais que alguém discorde dessa opinião, ou que ela possa, indiretamente, causar algum dano futuro”, ela deveria ser admitida¹⁰⁷. Na visão de Mill, como expõe Martins¹⁰⁸, o mal provocado pelo impedimento à liberdade de expressão recrudesceria a intolerância e resultaria no impedimento ao conhecimento e obstrução à construção da verdade. Com efeito, defende Alfredo Fernando Zart¹⁰⁹, Mill estabeleceu o dano a terceiros como elemento legitimador da intervenção estatal.

¹⁰² MARTINS, Leandro José de Souza. Liberdade de expressão a partir da tradição liberal: principais contribuições segundo Benjamin Constant e John Stuart Mill. In: **Revista Seara Filosófica**, n. 26, 2024, p. 34.

¹⁰³ SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 202, p. 12.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p.13.

¹⁰⁵ MORAIS, Bruno Fernandes. Falar ou não falar? Breves reflexões sobre a liberdade de expressão. In: MEDRADO, Vitor Amaral; FERREIRA, Rafael Alem Mello; GALUPPO, Marcelo Campos (orgs.). **Democracia e risco: perspectivas da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 15-17.

¹⁰⁶ MARTINS, Leandro José de Souza. Liberdade de expressão a partir da tradição liberal: principais contribuições segundo Benjamin Constant e John Stuart Mill. In: **Revista Seara Filosófica**, n. 26, 2024, p. 36.

¹⁰⁷ SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 202, p. 13.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p.35.

¹⁰⁹ ZART, Alfredo Fernando. **A liberdade em John Stuart Mill**. 2016. 91 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 35.

Leciona Schüler:

Sua argumentação [de Mill] guarda estreita relação com o entendimento que viria a prevalecer em sucessivas decisões da Suprema Corte Americana relativamente à Primeira Emenda. Logo no início do capítulo segundo de *On Liberty*, Mill é específico ao dizer que mesmo a instigação do tiranicídio pode ser passível de punição, “mas apenas se for seguida de uma ação direta, e ao menos se puder estabelecer uma conexão provável entre o ato e a instigação” [...]. A posição de Mill antecipa e mesmo influencia o modo como Oliver Holmes, em *Schenck v. United States*, em 1919, definiria os limites à liberdade de expressão na Primeira Emenda. Holmes relata ter reexaminado o texto de Mill no início de 1919 [...], e é interessante observar como mesmo os termos que utiliza aproximam-se da formulação de Mill. Holmes diz que “a questão em cada caso é se as palavras usadas são de tal natureza e em circunstâncias tais a criar um perigo claro e real”. Sessenta anos antes, Mill afirmara que “opiniões perdem sua imunidade quando as circunstâncias em que são expressas são de natureza tal a constituir uma instigação positiva a algum ato danoso” [...].

A transição de Mill a Holmes, não obstante suas diferenças, firmaria a jurisprudência em torno da Primeira Emenda e, de modo mais amplo, a consolidação da tradição norte-americana da liberdade de expressão.¹¹⁰

Pode-se perguntar se apenas a restrição da liberdade de expressão em casos em que se incite à violência - no sentido que lhe emprega Mill - ou se gere dano físico a alguém é suficiente para diminuir o discurso de ódio em nossa época. Se é “unânime o fato de que é necessário haver limites à liberdade de expressão e de que ela não deve ser confundida com licença para fazer o que se quiser”, o problema a respeito da atualidade da tese de Mill para fazer frente aos desafios do séc. XXI está exatamente “em quais limites são esses, embora ainda estejamos longe de uma resposta satisfatória”¹¹¹.

Esse dilema ganha contornos ainda mais complexos quando lidamos com a rapidez e a amplitude das redes sociais digitais, onde boatos, discursos de ódio e manipulações podem se propagar em ritmo exponencial. A lógica do *mercado*, agora, é potencializada por algoritmos que privilegiam conteúdos virais, ainda que estes reforcem estereótipos ou disseminem desinformação. Nesse cenário, a concepção clássica de Mill, calcada em um debate racional onde as melhores ideias triunfariam naturalmente, parece insuficiente para encarar a realidade de fluxos informacionais vertiginosos. Em tempos de efervescência nas redes tem-se, por

¹¹⁰ SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. In: **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan.-dez. 2021, p. 13.

¹¹¹ MORAIS, Bruno Fernandes. Falar ou não falar? Breves reflexões sobre a liberdade de expressão. In: MEDRADO, Vitor Amaral; FERREIRA, Rafael Alem Mello; GALUPPO, Marcelo Campos (orgs.). **Democracia e risco: perspectivas da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 29.

exemplo, que a partir de comentários sociais podem criar *câmaras de eco*, onde os usuários são expostos, principalmente, a opiniões que reforçam suas crenças preexistentes, capazes de conduzi-los a um nível de maior polarização e intolerância.¹¹²

É preciso, assim, repensar como equilibrar liberdade e responsabilidade, seja por meio de regulamentações institucionais que visem proteger grupos vulneráveis, seja pela formação de educação ética digital que abranja tanto os cidadãos quanto as plataformas tecnológicas.

Noutra vertente, tem-se, contudo que *On Liberty* se tornou famoso pela defesa supostamente incondicional da liberdade de expressão e “pelo condicionamento, ao menos aparente, da liberdade de expressão apenas a consideração do agente sobre o dano que uma declaração pode gerar para ele do ponto de vista psicológico e material”¹¹³. Diante disso, “a defesa da liberdade de expressão em Mill pode parecer incondicionada, uma defesa de um critério de uma mão invisível imparcial capaz de regulamentar sem intervenção as interações de fala entre membros de uma sociedade civil mais ou menos aberta”¹¹⁴. Isso se relaciona ao uso do termo “mercado de ideias”, que induz ao alinhamento entre Mill e Adam Smith. Contudo, cabe sublinhar que ainda que esse alinhamento seja coerente, a defesa de Mill *não* é incondicionada. Ele defende que é possível estabelecer um limite objetivo e de caráter político-moral para a liberdade de expressão em Stuart Mill: não somos livres para falar coisas que sabemos que são falsas¹¹⁵.

Camponez percebe muito bem como a liberdade de expressão, em Mill, está submetida a algumas regras específicas:

Com efeito, para Mill, a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão continuam ao serviço da realização do projecto iluminista da racionalidade pública. Mas para que isso possa acontecer, é preciso que o ponto de vista de cada um dos seus sujeitos possa ser escutado e não se veja silenciado pela indiferença. É também nesta linha de pensamento que o vemos a defender que a liberdade de expressão esteja submetida a regras de discussão de acordo com princípios éticos bem definidos, nomeadamente evitando: a deturpação deliberada das ideias; a omissão de factos, argumentos ou descrição enganosa da opinião do outro; o desrespeito das

¹¹² SUNSTEIN, C. R. **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

¹¹³ PONTIN, Fabrício. Da prudência liberal ao institucionalismo aberto: sobre a necessidade da moderação da liberdade de expressão em Adam Smith, John Stuart-Mill e Amartya Sen. *In: Revista Reflexões*, Fortaleza-CE, ano 9, n. 17, jul. - dez. 2020, p. 79.

¹¹⁴ *Ibid.* p 79.

¹¹⁵ *Ibid.* p 74.

opiniões minoritárias; a estigmatização dos que pensam diferente; e o uso da linguagem insultuosa [...].

Para Mill, estas regras – que devem presidir a toda a discussão, e que de alguma forma chamam a atenção para a necessidade de uma ética comunicativa da discussão pública – destinam-se a proteger as opiniões minoritárias perante o que ele considera ser a tendência de as maiorias se dotarem de vantagens injustas [...] no debate público. Assim, estamos a falar de regras entendidas como formas de defesa contra o sectarismo social e o silenciamento de uma crítica lúcida¹¹⁶.

As noções de livre circulação e de livre mercado das ideias que se impuseram, sobretudo, a partir da 2ª Guerra Mundial perderem a componente crítica e o respeito da individualidade, “transformando frequentemente o livre mercado das ideias num mercado livre de ideias”¹¹⁷. Por mais que Mill possa ser associado à realização desse ideal, “nada estará mais distante do seu pensamento do que as consequências e as lógicas silenciadoras desse mercado”¹¹⁸.

Martins, por sua vez, enfatiza que “Mill não é ingênuo a ponto de admitir que, embora ilimitada, a liberdade de expressão [seja] irrestrita. Por isso, sublinha a força que tem o *Harm Principle* – ‘princípio do dano’ – no exercício da liberdade pelos indivíduos”¹¹⁹. Portanto, o fito das intervenções “não será outro senão garantir que o exercício da liberdade não acarrete dano a alguém”¹²⁰.

Em artigo de 2001, David O. Brink chamava atenção para o fato de que, “para Stuart Mill[,] o preço que pagamos pela nossa liberdade de expressão é a desistência por parte do Estado da prerrogativa de regulamentar qualquer tipo de discurso - inclusive os mais repugnantes - se estes não estão ligados a ameaça clara e indiscutível de violência física”¹²¹¹²². Mas a leitura de Brink, para Pontin, “não

¹¹⁶ CAMPONEZ, Carlos. Os impasses sobre a liberdade de imprensa no pensamento utilitarista. In: CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (coord.). **Reflexões Sobre a Liberdade**: 150 anos da obra de John Stuart Mill. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 77.

¹¹⁷ CAMPONEZ, Carlos. Os impasses sobre a liberdade de imprensa no pensamento utilitarista. In: CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (coord.). **Reflexões Sobre a Liberdade**: 150 anos da obra de John Stuart Mill. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 77-78.

¹¹⁸ *Ibid.* p. 78.

¹¹⁹ MARTINS, Leandro José de Souza. Liberdade de expressão a partir da tradição liberal: principais contribuições segundo Benjamin Constant e John Stuart Mill. In: **Revista Seara Filosófica**, n. 26, 2024, p. 36.

¹²⁰ *Ibid.* p. 36.

¹²¹ BRINK, David O. Mill's Deliberative Utilitarianism. In: **Philosophy & Public Affairs**, v. 21, n. 1, p. 67-103, 1992.

¹²² PONTIN, Fabrício. Da prudência liberal ao institucionalismo aberto: sobre a necessidade da moderação da liberdade de expressão em Adam Smith, John Stuart-Mill e Amartya Sen. In: **Revista Reflexões**, Fortaleza-CE, ano 9, n. 17, jul. - dez. 2020, p. 79.

leva em consideração o profundo idealismo da ideia de racionalidade e de ação individual dentro do Utilitarismo, da Economia Política e do Sobre a Liberdade”¹²³:

[...] o sistema de Mill, para funcionar de forma ideal, é moderado com um princípio de reciprocidade. Ou seja, enquanto interlocutor, se você quer ter a sua liberdade de expressão respeitada você precisa, necessariamente, respeitar a opinião de pessoas ou grupos que desejam expressar suas opiniões. Também é importante ressaltar que Mill acredita que todo agente público que tem uma atitude recíproca está disposto a aprender novas informações. [...] Mill confia que no longo termo processos deliberativos [...] nesse livre-mercado de ideia irão construir um sistema de trocas informacionais que vão levar indivíduos a tomarem as melhores decisões possíveis sobre prioridades socio-políticas - na medida que os princípios progressivos, re-afirmados por uma elite política e consolidados na forma de uma constituição ou outra forma de lei com caráter jurisdicional, criarão condições para uma ordem social cada vez mais bem-ordenada e justa [...]”¹²⁴.

Para Eduardo Teixeira Gomes, essa tese também pode ser encontrada no trabalho *Considerations on Representative Government*, publicado por Mill em 1861:

o filósofo defendia um modelo de esfera pública no qual as elites intelectuais e as massas populares colaborariam emparceirados. Garantida a liberdade do indivíduo, as elites conscientes estimulariam o desprendido mercado de ideias, a imprensa livre, o sistema educativo pautado nas demandas locais e no aperfeiçoamento dos indivíduos, bem como a garantia de voz a todas as camadas da sociedade.¹²⁵

Por esses motivos, ainda que discorde da visão de que a liberdade de expressão é, para Mill, incondicionada, Pontin reconhece e enfatiza as limitações da forma como aquele desenvolveu o papel moderador do Estado¹²⁶. Não obstante a radicalidade de suas ideias e o impacto que tiveram nas legislações, movimentos sociais, imprensa e educação, Mill partilhava de um otimismo “com relação a capacidade de auto-moderação de indivíduos dentro do livre-mercado de ideias, um otimismo baseado, sobretudo na confiança em elites liberais como promotoras de atitudes e emoções positivas no debate pública e na capacidade de indivíduos para

¹²³ *Ibid.* p 78.

¹²⁴ PONTIN, Fabrício. Da prudência liberal ao institucionalismo aberto: sobre a necessidade da moderação da liberdade de expressão em Adam Smith, John Stuart-Mill e Amartya Sen. In: **Revista Reflexões**, Fortaleza-CE, ano 9, n. 17, jul. - dez. 2020, p. 81.

¹²⁵ GOMES, Eduardo Teixeira. **Um filósofo entre os Comuns**: John Stuart Mill e o governo representativo no Parlamento britânico (1865-1868). 2020. 407 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020, p 39.

¹²⁶ PONTIN, Fabrício. Da prudência liberal ao institucionalismo aberto: sobre a necessidade da moderação da liberdade de expressão em Adam Smith, John Stuart-Mill e Amartya Sen. In: **Revista Reflexões**, Fortaleza-CE, ano 9, n. 17, jul. - dez. 2020, p. 81-82.

auto-determinação e auto-censura, o que possibilitaria o aprendizado e abertura para persuasão”¹²⁷.

Essa confiança no poder auto-regulador do diálogo público, que em Mill tem uma feição quase romântica, desafia-nos a questionar se, em sociedades de massa mediadas pela tecnologia, ainda podemos depender de uma “elite esclarecida” para garantir o bom funcionamento do debate. Nesse contexto, a postura otimista de Mill, embora seja inspiradora, carece de complementos institucionais: o Estado e as instituições privadas, incluindo a mídia, assumem o papel de fomentar uma cultura de diálogo que não se limite ao *laissez-faire*¹²⁸ do discurso, mas que incentive a participação plural e o respeito às diferenças.

No séc. XXI, uma moderação efetiva da liberdade de expressão lida com desafios cada vez maiores e mais complexos, como é o caso do discurso de ódio¹²⁹. Se ele estiver certo, “a aposta em elites liberais esclarecidas e bem intencionadas” não é suficiente: são necessários mecanismos institucionais que regulem o exercício da livre-expressão¹³⁰.

Também Moraes, por exemplo, percebe que, “apesar de se tratar de uma teoria sólida e bem-vista nos Estados Unidos, cabe uma maior discussão sobre os impactos do dano psicológico e se realmente há uma igualdade de poder nos debates ou se alguns grupos mais poderosos possuem vantagens sobre a arena pública [...]”¹³¹. Por sua vez, Zart¹³² registra que o êxito de Mill em justificar os limites da intervenção estatal por meio do princípio do dano é discutível, tendo sido objeto de crítica por diferentes autores (H. L. A. Hart, John Rawls, Joseph Raz e Jeremy

¹²⁷ Ibid., p. 82.

¹²⁸ Termo de origem francesa que significa literalmente “deixar fazer”. Trata-se de um princípio econômico e político que defende a mínima intervenção do Estado na economia, permitindo que as forças de mercado atuem livremente, sem regulações excessivas. A ideia ganhou destaque no século XVIII com os fisiocratas franceses e foi posteriormente incorporada por economistas como Adam Smith, que, em *A Riqueza das Nações*, argumentou que a livre concorrência e a busca pelo interesse próprio conduziram ao equilíbrio econômico por meio de uma “mão invisível”.

¹²⁹ PONTIN, Fabrício. Da prudência liberal ao institucionalismo aberto: sobre a necessidade da moderação da liberdade de expressão em Adam Smith, John Stuart-Mill e Amartya Sen. In: **Revista Reflexões**, Fortaleza-CE, ano 9, n. 17, jul. - dez. 2020, p. 82.

¹³⁰ Ibid., p. 74.

¹³¹ MORAIS, Bruno Fernandes. Falar ou não falar? Breves reflexões sobre a liberdade de expressão. In: MEDRADO, Vitor Amaral; FERREIRA, Rafael Alem Mello; GALUPPO, Marcelo Campos (orgs.). **Democracia e risco: perspectivas da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p.82.

¹³² ZART, Alfredo Fernando. **A liberdade em John Stuart Mill**. 2016. 91 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 37.

Waldron entre eles).¹³³¹³⁴ Uma das críticas foi feita pela historiadora estadunidense Gertrude Himmelfarb¹³⁵:

Ao fazer da verdade tão dependente do erro de modo a requerer não somente a mais livre circulação do erro mas seu cultivo deliberado, ele [Mill] reforçou o relativismo das gerações posteriores. No mercado democrático de ideias, verdade e erro parecem ser equivalentes. O próprio Mill não aceitou essa visão. Ele não quis sugerir que não havia tal coisa como a verdade ou mesmo que ela era incognoscível. Ele queria asseverar, como uma proposição prática, que a sociedade não poderia supor decidir entre verdade e erro. Mas isto era o propósito prático de sua doutrina que prevaleceu e que parece conferir credibilidade ao temperamento relativista corrente.

Zart constata que, se o princípio do dano concebido por John Stuart Mill permanece suscitando o debate, isso demonstra a relevância e a atualidade da abordagem que Mill emprestou para um dos principais temas do liberalismo: os limites à intervenção do Estado, ponto central da discussão até os dias de hoje¹³⁶. Ressalta-se que para o autor, inclusive, John Stuart Mill reconhece que o debate deve estar direcionado à análise das instituições.

Desse modo, pode-se concluir que, se Stuart Mill ainda fornece uma base riquíssima para pensar a importância da liberdade de expressão em sociedades democráticas, as exigências postas pelo discurso de ódio demonstram que é preciso ir além dos limites que ele empresta para ela - ou, pelo menos, alargar a concepção de dano que justificaria a intervenção legítima do Estado.

¹³³ Bruno Fernandes Morais frisa que, no livro *The Harm in Hate Speech*, Waldron argumenta que apenas “aprender a viver” com o discurso de ódio não é uma resposta satisfatória: os discursos de ódio configuram prejuízos à dignidade das pessoas e não podemos tolerar todas as falas: “[P]ara Waldron, a concepção do mercado de ideias esconde o fato de que racistas e fanáticos não estão honestamente engajados em um debate sincero e despretensioso no espaço público. Ao contrário, a sua aparência de discurso despretensioso esconde um objetivo pernicioso e perigoso: a degradação e a exclusão de alguns membros da sociedade” in MORAIS, Bruno Fernandes. Falar ou não falar? Breves reflexões sobre a liberdade de expressão. In: MEDRADO, Vitor Amaral; FERREIRA, Rafael Alem Mello; GALUPPO, Marcelo Campos (orgs.). **Democracia e risco: perspectivas da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 22.

¹³⁴ Na visão de Waldron, a ideia de que o mercado de ideias poderia, a longo prazo, se deixado à própria sorte, promover o respeito mútuo e a aceitação da verdade seria uma superstição. in WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.; WALDRON, Jeremy. Religious Contributions in Public Deliberation. In: **San Diego Law Review**, v. 30, 1993, p. 817-848. Tais obras discutem o papel da discussão de assuntos religiosos à luz da concepção de mercado das ideias de John Stuart Mill in MACHADO, Jónatas E. M. John Stuart Mill v. Richard Dawkins: A Liberdade de Expressão e a Crítica ao Paradigma Evolucionista Dominante. In: CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (coord.). **Reflexões Sobre a Liberdade: 150 anos da obra de John Stuart Mill**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 37.

¹³⁵ HIMMELFARB, Gertrude. **The Case of John Stuart Mill**. San Francisco: ICS Press, 1990, p. 38.

¹³⁶ ZART, Alfredo Fernando. **A liberdade em John Stuart Mill**. 2016. 91 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 46.

Nesse ponto, emerge uma preocupação fundamental: a de que a liberdade de expressão não deva ser apenas um fim em si mesma, mas um meio de construir uma sociedade mais igualitária. As minorias, que sofrem diariamente a dureza dos discursos de ódio e da desinformação, pagam o preço mais alto quando o “mercado de ideias” funciona sem qualquer radar moral ou política de mitigação de danos.

Não se trata, evidentemente, de censurar ou suprimir opiniões, mas de reconhecer que a concorrência livre de ideias implica, necessariamente, compromissos éticos e institucionais. E é aqui, como veremos posteriormente que a educação cumpre um papel central: somente por meio de uma formação que incentive o pensamento crítico, a empatia e a pluralidade de perspectivas será possível harmonizar a defesa intransigente da liberdade de expressão com a promoção efetiva da igualdade, criando condições para que todos possam, de fato, participar desse “mercado” em condições justas.

No próximo capítulo, ver-se-á como a educação pode fornecer uma saída para as aporias do abuso da liberdade de expressão em uma democracia.

3.2 A educação como formação do sujeito para a liberdade: a hermenêutica jusfilosófica de Ricardo Salgado

Sob determinada perspectiva, o temor do abuso das liberdades sempre integrou o âmago das discussões sobre a democracia, de modo que poderíamos considerá-lo um traço inerente a qualquer governo democrático. Se recuarmos até a Grécia Antiga, tradicionalmente considerada o berço da democracia (ainda que restrita a cidadãos homens livres, o que excluía mulheres, escravizados e estrangeiros), já identificamos essa preocupação. Platão, por exemplo, alimentava uma profunda desconfiança em relação à democracia ateniense, por considerá-la permanentemente suscetível a desaguar em injustiça. Tal posicionamento não era infundado: basta lembrar que seu mestre, Sócrates — acusado de corromper a juventude e de não crer nos deuses oficiais da pólis, imputações que hoje parecem infundadas —, foi sentenciado à morte justamente pelo tribunal popular de

Atenas¹³⁷¹³⁸. Essa circunstância histórica ajuda a contextualizar a defesa platônica do *rei filósofo*, ou seja, a tese de que apenas aqueles capazes de acessar o conhecimento verdadeiro (as ideias) estariam aptos a governar, evocando a famosa metáfora dos *bêbados no comando de um navio* para descrever o povo que, sem preparo, poderia conduzir o Estado a caminho do caos¹³⁹.

A recorrente tensão entre Sócrates, que protagoniza a maioria dos diálogos de Platão, e os sofistas, como Protágoras, mostra que essa preocupação já era tema de disputas filosóficas na Atenas clássica. Os sofistas, professores de retórica voltados para jovens atenienses com recursos, operavam em um contexto no qual a arte de falar em público constituía habilidade essencial para a participação na vida política. Contudo, o relativismo que caracterizava sua prática profissional — valorizando a persuasão acima da verdade em si — era duramente criticado por Sócrates e Platão. Para estes, o que nós hoje poderíamos chamar de “massa” (a multidão), pouco inclinada ao cultivo racional (*logos*), estaria facilmente à mercê de um demagogo capaz de manipular emoções. Esse quadro, na visão platônica, desvirtuaria a forma ideal do Estado, que deveria ser ético e justo, a fim de assegurar paz, prosperidade e felicidade aos seus cidadãos.

Também Aristóteles, ainda que rompesse com certos fundamentos do pensamento de Platão, não nutria um apreço incondicional pela democracia em sua obra “A Política”. Nela, o filósofo analisa as três formas de governo: monarquia (poder de um), aristocracia (poder de poucos) e democracia (poder de todos), demonstrando que cada uma delas pode se degenerar, respectivamente, em tirania, oligarquia e demagogia. Esse esquema evidencia que, para Aristóteles, a democracia poderia corromper-se com facilidade, estabelecendo uma linha tênue entre sua manifestação legítima e a perversão do regime, o que reforça a ideia de que ele não atribuíra valor absoluto ao “governo dos muitos”. O simples fato de hoje traduzirmos o governo popular como *democracia* já constitui um juízo de valor que

¹³⁷ COSTA, Pietro. A democracia ateniense - Heródoto, Tucídides, Platão, Aristóteles. In: COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos**: lições de história da democracia. Curitiba: Editora UFPR, 2012, p. 13-23.

¹³⁸ Platão descreve o processo, condenação e morte de seu mestre em três diálogos: a *Apologia de Sócrates* (um dos mais belos textos da história da filosofia ocidental, que consiste no discurso de defesa feito pelo próprio Sócrates diante de seus concidadãos, julgadores e acusadores); *Crítion* (em que, após sua condenação, Sócrates recusa a proposta de fugir e salvar a própria vida, com uma bela reflexão sobre o dever, a justiça e a lei); e *Fédon* (quando Sócrates advoga, em seu último dia de vida, diante de seus seguidores, a tese da imortalidade da alma).

¹³⁹ PLATÃO. **A República**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Editora Lafonte, 2020.

não necessariamente se encontrava nos textos aristotélicos, pois, ocasionalmente, ele mesmo usava o termo para se referir a algo negativo.¹⁴⁰

Diante disso, vale ressaltar como os gregos, de modo geral, lidavam com a necessidade de preparar o homem livre para a vida política, entendida como uma vivência eminentemente pública e coletiva. Sendo reconhecidamente arriscado entregar o poder a indivíduos sem o devido preparo, surgia a ideia de *paidéia*, conceito que pode ser aproximado do que chamamos hoje de *educação*, embora seja muito mais amplo do que a mera instrução escolar¹⁴¹. Tratava-se de uma formação integral, cultural e moral, que, ao prevenir a degeneração da liberdade em licenciosidade, promovia a confiança na capacidade dos cidadãos de decidir de maneira livre, racional e, acima de tudo, ética. Assim, a *paideia* relacionava-se estreitamente com a *politeia* (a constituição ou organização do Estado): educar as gerações mais jovens não visava apenas perpetuar tradições, mas sobretudo cultivar valores e virtudes essenciais para a vida cívica, habilitando-as a decidir acerca do destino da pólis.

Embora muitos dos vínculos entre moral e política tenham se perdido ou mesmo sido invertidos ao longo da modernidade — sendo emblemática a separação formalizada por Maquiavel —, a relevância do processo educativo para sustentar a democracia sobreviveu em outras formulações. Jean-Jacques Rousseau, ao vislumbrar a democracia sob a ótica contratualista, deparou-se com a dificuldade de confiar o governo direto às mesmas pessoas suscetíveis aos piores preconceitos. Essa preocupação o levou a desenvolver, em *Emílio*, ou *Da Educação*, a tese de que somente indivíduos minimamente esclarecidos poderiam exercer, de maneira virtuosa, os seus direitos políticos. Em certa medida, esse foi o próprio projeto iluminista (*Aufklärung*): emancipar o ser humano do obscurantismo e da ignorância, na tentativa de fazer com que a difusão máxima da cultura deixasse “de ser considerada patrimônio dos doutos para ser instrumento da renovação da vida social e individual”.¹⁴²

¹⁴⁰ COSTA, Pietro. **Introdução e A democracia ateniense – Heródoto, Tucídides, Platão, Aristóteles**. In: _____. *Poucos, muitos, todos – lições de história da democracia*. Tradução de Luiz Ernani Frittoli. Curitiba: Ed. UFPR, 2012.

¹⁴¹ JAEGER, Werner. **Paidéia: A Formação do Homem Grego**. São Paulo: Martins Fontes, 1995; BROCHADO, Mariah. *Paideia* jurídica: pressupostos e caracterização. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 101, p. 159-190, jul./dez. 2010.

¹⁴² ABBAGNANO, Nicola. Cultura. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 262-263.

Em se tratando de filosofia, todas essas interpretações estão em discussão, é claro. O fato é que a preocupação com isso que nós tomamos como um abuso da liberdade de expressão, desde os gregos até o Iluminismo, revela como o uso retórico da liberdade para minar os próprios fundamentos da democracia não são, à rigor, uma invenção recente. É parte das liberdades democráticas pelo menos uma possibilidade (ou uma inclinação, importante de não ser esquecida) para a sua captura - e o discurso de ódio é um desses sintomas. Isso nos mostra que é possível encontrar, na história do pensamento político, jurídico e filosófico, desafios familiares; prestando atenção às alternativas e soluções que foram oferecidas. Em sua obra, o professor Ricardo Salgado atentou-se especialmente para o legado ocidental da educação.

Segundo Abbagnano, educação (no grego, παιδεία) designa, em geral, as modalidades ou formas de realizar ou garantir a transmissão e o aprendizado da *cultura*, entendida como o conjunto das “técnicas de uso, produção e comportamento mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico”.¹⁴³ Nessa perspectiva, a educação revela-se fundamental para a sobrevivência de qualquer sociedade, pois esta “não poderá sobreviver se sua cultura não for transmitida de geração para geração”.¹⁴⁴

Para Abbagnano, na tradição pedagógica do Ocidente, a educação “tem sobretudo a finalidade de possibilitar o aperfeiçoamento dessas técnicas através da iniciativa dos indivíduos. Nesse aspecto, a educação é definida não do ponto de vista da sociedade, mas do ponto de vista do indivíduo: a *formação* do indivíduo, sua *cultura*, tornam-se o *fim* da educação”.¹⁴⁵ No sentido específico que a palavra “formação” assume em filosofia e em pedagogia (sobretudo em relação ao termo correspondente em alemão, *Bildung*), observa Abbagnano, ela indica “o processo de educação ou de civilização, que se expressa nas duas significações de cultura, entendida como educação e como sistema de valores simbólicos”.¹⁴⁶

¹⁴³ ABBAGNANO, Nicola; GALEAZZI, Giancarlo. Educação. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 357.

¹⁴⁴ ABBAGNANO, Nicola; GALEAZZI, Giancarlo. Educação. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 357.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 358.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 545.

Por esse motivo, essa linha de pensamento define a educação como “formação do homem, amadurecimento do indivíduo, consecução da sua forma completa ou perfeita etc.: portanto, como passagem gradual - semelhante à de uma planta, mas livre - da potência ao ato dessa forma realizada”.¹⁴⁷ Para Abbagnano, nesse sentido específico, educação é cultura. É nesse sentido específico que a educação se identifica com a cultura: não apenas como bagagem acumulada, mas sobretudo como construção de um sujeito autônomo e capaz de julgar os rumos de sua sociedade.

Giancarlo Galeazzi, responsável por atualizar o verbete de Abbagnano no seu conhecido dicionário de filosofia, complementa:

Dentro do quadro assim delineado é de se destacar que na pedagogia do século XX, em especial em sua segunda metade, o conceito de educação acentuou a dimensão formadora: a educação passou a ser vista como um processo de humanização, que não diz respeito apenas ao crescimento em termos de desenvolvimento nem atinge apenas a pessoa, considerada individualmente, mas dura toda a vida [...] e diz respeito ao homem tanto em sua individualidade [...] quanto nas formações sociais em que a pessoa se realiza [...]. A ampliação dos conceitos de educação, além de ter valor quantitativo [...], tem também e sobretudo valor qualitativo, no sentido de que a educação do indivíduo e da infância passa a ser formulada de um modo novo à luz dos conceitos de educação permanente e de sociedade educadora. [...] [A] educação (como evidenciaram, entre outros, M. Montessori e J. Piaget) é um direito fundamental da pessoa, embora muitas pessoas (crianças e adultos) ainda não usufruam dela.¹⁴⁸

Com efeito, Galeazzi enfatiza o nexo entre a exigência de universalização do direito à educação e a democracia: “na base da educação atual existe a preocupação de respeitar o homem em sua dignidade (universal) e em sua especificidade (individual), e a educação configura-se essencialmente como um processo de remoção dos obstáculos que impedem o desenvolvimento, bem como de promoção das potencialidades próprias de cada pessoa”.¹⁴⁹

Segundo Abbagnano, “cultura” entendida como formação da pessoa humana individual é o primeiro e mais antigo significado básico do termo.¹⁵⁰ Ela corresponde

ao que os gregos chamavam *paidéia* e que os latinos, na época de Cícero e Varrão, indicavam com a palavra *humanitas*: educação do homem como tal,

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 358.

¹⁴⁸ ABBAGNANO, Nicola; GALEAZZI, Giancarlo. Educação. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 358.

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 358.

¹⁵⁰ ABBAGNANO, Nicola. Cultura. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 261.

ou seja, educação devida às “boas artes” peculiares do homem, que o distinguem de todos os outros animais [...]. Para os gregos, a cultura nesse sentido foi a busca e a realização que o homem faz de si, da verdadeira natureza humana. E teve duas características constitutivas [...]. Em primeiro lugar, para os gregos, o homem só podia realizar-se como tal através do conhecimento de si mesmo e de seu mundo, portanto, mediante a busca da verdade em todos os domínios que lhe dissessem respeito. Em segundo lugar, o homem só podia realizar-se como tal na vida em comunidade, na *polis* [...]. [...] [A] natureza humana de que se fala não é um dado, um fato, uma realidade empírica ou material já existente, independentemente do esforço de realização que é a cultura. Só existe como fim ou termo do processo de formação cultural; é, em outros termos, [...] um *ideal*, uma *forma* que os homens devem procurar realizar e encarnar em si mesmos.¹⁵¹

Para Abbagnano, uma das características que uma cultura preocupada com a formação total e autêntica da pessoa humana deve possuir, como a *paideia* grega, é ser aberta, “ou seja, não fecha o homem num âmbito estreito e circunscrito de ideias e crenças”.¹⁵²

Com efeito, este é um tema importante na obra do saudoso professor Ricardo Salgado. Segundo ele, o humanismo é

uma revigoração da cultura e do ideal de formação do homem nos termos do conceito de *Paideia* clássica, abrindo assim a perspectiva de uma compreensão do homem fundada na tradição e na cultura, diferentemente do método científico do Iluminismo caracterizado pela explicação analítica da realidade. É reação contra o racionalismo escolástico, tendo como dado essencial assumir uma posição diante da cultura do passado o que se torna possível através da filologia e da história, dado o distanciamento dos clássicos.¹⁵³

A respeito do pensamento do professor Ricardo Salgado, José Luiz Borges Horta identifica duas vertentes paralelas ou duas gerações (no sentido lógico) distintas da chamada *Escola Jusfilosófica Mineira*: uma, de matriz hermenêutico-kantiana; outra, de matriz histórico-hegeliana. A primeira vertente desenvolve investigações a respeito da aplicação, interpretação e integração da norma jurídica, com utilização da filosofia transcendental kantiana para dar-lhe sustentáculo filosófico. Para Horta, Ricardo Salgado é um notável representante dela; “pensador-síntese da vertente kantiano-hermenêutica, do e no caminho que

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 262.

¹⁵² *Ibid.*, p. 264.

¹⁵³ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 36-37.

une Kant a Gadamer, a *Ilustração Alemã à Ontologia Hermenêutica*, a *Crítica do Juízo kantiana à Ontologia Dialética gadameriana*” (grifos no original)¹⁵⁴.

Para Ricardo Salgado,

o estudo da hermenêutica é fundamental para aplicação da norma jurídica, e com isso, fundamental também para uma teoria da justiça, que é o objeto da Filosofia do Direito, uma vez ser a aplicação do direito o processo de dirimir conflitos de modo justo. É fácil de notar-se a importância de uma Hermenêutica Filosófica para o universo jurídico, [...] uma vez que a mesma vai proporcionar um modo com o qual a interpretação, ou seja, a busca do sentido do homem, pode trazer para o mundo do direito uma forma de se aplicar a norma. Isto somente é possível tendo em vista a característica da Ciência do Direito como sendo uma ciência compreensiva. É a compreensão, portanto, que coloca como possível uma correta interpretação do direito [...]¹⁵⁵.

A hermenêutica filosófica, tal como desenvolvida por Hans-Georg Gadamer e apropriada criticamente por Ricardo Salgado¹⁵⁶, oferece uma chave interpretativa essencial para o debate sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, uma vez que enfatiza a natureza histórica, linguística e, sobretudo, dialógica de toda compreensão jurídica. Se pensar o Direito consiste em estabelecer pontes entre texto normativo, realidade social e subjetividade do intérprete, então as questões ligadas ao uso (ou abuso) da liberdade de expressão — inclusive a veiculação de falas odiosas — não podem ser reduzidas a um mero embate entre a *letra fria da lei* e o *fato social*. A hermenêutica filosófica destaca que é preciso investigar como se dá a fusão de horizontes entre aquele que discursa e aquele que recebe o discurso, levando em conta as pré-compreensões (*Vorurteile*) que podem legitimar ou rejeitar certas manifestações¹⁵⁷.

Em contextos contemporâneos, a disseminação de retóricas de ódio e notícias falsas (*fake news*) exemplifica o quanto os conceitos de *verdade* e *liberdade* podem ser manipulados retoricamente, caso não se observe uma crítica atenta aos pré-conceitos negativos que distorcem o diálogo público¹⁵⁸. Por meio de uma

¹⁵⁴ HORTA, José Luiz Borges. Sobre o projeto jusfilosófico de Joaquim Carlos Salgado: Do Sistema de Hegel a uma Filosofia(hegeliana)-do-Estado-e-do-Direito. In: **Astrolábio - Revista Internacional de Filosofia**, n. 29, dez. 2024, p. 7-8.

¹⁵⁵ Salgado, Ricardo Henrique Carvalho. **A Fundamentação da Ciência Hermenêutica em Kant**. 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2019, p. 14-15..

¹⁵⁶ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

¹⁵⁷ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

¹⁵⁸ *Ibid.*

hermenêutica comprometida com a justiça — na linha defendida por Ricardo Salgado ao articular Gadamer, Kant e Hegel¹⁵⁹ —, tem-se a convocação para distinguir até que ponto a invocação da liberdade de expressão ocorre de modo legítimo (garantindo a pluralidade e o confronto salutar de ideias) e em que ponto se torna um instrumento de exclusão e violência simbólica (ou mesmo física) contra grupos sociais vulneráveis. Nesse sentido, o estudo da hermenêutica filosófica revela não apenas a complexidade do fenômeno, mas também a necessidade de uma postura autorreflexiva: o intérprete jurídico deve reconhecer seus próprios horizontes histórico-culturais, evitando validar discursos que reforcem injustiças estruturais.

Assim, diante da abordagem ao mesmo tempo crítica e prática, justifica-se a escolha da hermenêutica filosófica para compreender a liberdade de expressão e o discurso de ódio. Isso porque, diferentemente de metodologias estritamente formalistas ou objetivistas, a hermenêutica gadameriana e a hermenêutica filosófica de Ricardo Salgado demonstram que não existe aplicação neutra da norma sem que se considere o contexto histórico e o conjunto de valores que o aplicador carrega. Nesse sentido, discernir entre *expressão legítima* e *discurso de ódio* não se esgota no texto legal, mas envolve uma atitude hermenêutica que ponha em evidência tanto os fundamentos democráticos (por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo) quanto a responsabilidade do sujeito que fala. Assim, a escolha hermenêutica para pensar esse tema se mostra decisiva, pois possibilita uma leitura dialogante e historicamente situada do direito à liberdade de expressão, apontando soluções jurídicas que, sem descambar em censura, protejam a esfera pública dos abusos que minam a própria ideia de democracia.

De modo a exemplificar a atitude hermenêutica, para Ricardo Salgado¹⁶⁰, Gadamer coloca no conceito de formação “o verdadeiro momento em que podem ocorrer as ciências do espírito”.¹⁶¹ Nesse sentido, Ricardo Salgado também entende

¹⁵⁹ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

¹⁶⁰ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 85.

¹⁶¹ A respeito do conceito de ciências do espírito, vale notar, com Salgado, que, “[...] para Dilthey o mundo se divide em dois grandes grupos de ciências: as explicativas, que formulam seus conceitos através de um desdobramento, de uma análise da natureza; e as compreensivas, que buscarão o sentido a partir da síntese de determinado fato humano, inserido em uma totalidade (que será entendida aqui como tudo aquilo que é criado pelo homem, ou seja, sua cultura). [...] em relação a uma norma jurídica, não será suficiente um mero desdobramento para que se chegue ao seu sentido; será, sim, necessário que a relacione com o *ethos* daquela sociedade, para que, a partir daí se possa

“formação como cultura, ou seja, aquilo que faz com que o homem se eleve rumo à humanidade”¹⁶². Para ele, sua ideia já estava contida nas filosofias kantiana e hegeliana¹⁶³: “formar-se é um mero ato de liberdade do sujeito. Já segundo Hegel, partindo de Kant, formar-se seria como um dever para consigo mesmo”¹⁶⁴. Ele registra que Gadamer atribuiu a Hegel a elaboração mais nítida do que é formação (para saber mais sobre como o problema hegeliano é recuperar a unidade da cultura¹⁶⁵), acrescentando que a formação é a condição de existência não só da filosofia, mas das ciências do espírito: “A formação como elevação à universalidade é pois uma tarefa humana”, repete ele na sua obra seminal *Hermenêutica filosófica e aplicação do direito*¹⁶⁶.

Uma vez que, em concordância com Hegel, o problema da formação advém do homem como *dever*, “[t]anto Gadamer quanto Hegel não aceitam, em hipótese alguma, a formação sendo relacionada com a natureza” - antes, a formação do homem dá-se “através do ensino, da educação, ou seja, formar-se é obter cada vez mais cultura, tornar-se cada vez mais um espírito universal”¹⁶⁷.

Ricardo Salgado ressalta, entretanto, que formação não se confunde com “mero aprender”¹⁶⁸, pelo contrário: nas palavras de Gadamer, ela implica:

[m]anter-se aberto para o diferente, para os outros pontos de vista mais universais. [...] A consciência formada suplanta cada um dos sentidos naturais, somente na medida em que cada qual esteja restrito a uma determinada esfera. Ela mesma ocupa-se em todas as direções. É um *sentido universal*. (grifos no original)¹⁶⁹

extrair um sentido para determinada norma jurídica. Desta maneira, Dilthey vai trazer para o mundo científico a ideia de compreensão, que será de fundamental importância para a formulação de uma hermenêutica filosófica.” in SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 85.

¹⁶² *Ibid.*, p.86.

¹⁶³ Hegel está preocupado com a realidade da cultura: “[...] para Hegel a história é o lugar de realização da razão (Espírito ou realidade espiritual, poderíamos dizer cultural) [...]” in SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 65..

¹⁶⁴ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 86.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p.54-56.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p.86.

¹⁶⁷ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 87.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p.87.

¹⁶⁹ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p 58.

Tampouco se trata a formação de um “momento isolado, solto, sozinho, mas, sim, de uma tradição humanista que hoje vem ganhando um novo significado”¹⁷⁰. Na hermenêutica jurídica do professor Ricardo Salgado, a história

não é o fim da hermenêutica, nem mesmo o começo, e, sim, o meio pelo qual se toma possível uma ciência ou uma Filosofia Hermenêutica, pois só através da história há o desenvolvimento do homem, de sua cultura e, por conseguinte, da interpretação feita sobre determinada obra humana. Somente pela história a obra humana chega até nós. A história funciona como motor ou veículo de uma hermenêutica.¹⁷¹¹⁷²

Assim, “a hermenêutica, por ser uma ciência humana, tem sempre de buscar esta forma de ser do homem na sociedade”¹⁷³.

Por esses motivos, uma hermenêutica filosófico-jurídica inspirada no pensamento do professor Ricardo Salgado — ele próprio herdeiro das contribuições de Kant, Hegel e Gadamer — contrapõe-se à ideia liberal de John Stuart Mill de que a livre circulação de ideias, por si só, conduziria necessariamente à melhor forma de conhecimento e harmonia social.¹⁷⁴. Em Mill, existe a suposição de um *mercado autorregulado de opiniões*, no qual a disputa discursiva seria suficiente para a superação de erros e para o florescimento da verdade.

No entanto, a experiência histórica e jurídica revela que determinados discursos (particularmente aqueles calcados no ódio ou em preconceitos consolidados) podem distorcer o ambiente dialógico, ao reforçar hierarquias simbólicas e legitimar a exclusão de vozes dissidentes. Nesse sentido, a hermenêutica kantiano-gadameriana, conforme desenvolvida pelo professor Ricardo Salgado, sublinha a necessidade de situar a liberdade de expressão em um

¹⁷⁰ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 88.

¹⁷¹ *Ibid.*, p.123.

¹⁷² A tese do professor Salgado também transparece na sua interpretação da *história efetual* em Gadamer: “A experiência hermenêutica tem de deixar valer a tradição em suas pretensões próprias, e não no sentido de um mero reconhecimento da alteridade do passado. O que se quer não é simplesmente demonstrar a diferença (alteridade) do passado, mas, sim, buscar algo que o mesmo tenha para nos dizer. A consciência da história efetual vai muito além de uma mera comparação, de um mero igualar; o que ocorre é uma transformação da tradição em experiência, mantendo-se aberta. O que se tem de fundamental em uma experiência hermenêutica, portanto, não é consumado na certeza metodológica, sobre si mesma, mas está na pronta disposição a experiência que caracteriza o homem experimentado face ao que está preso dogmaticamente. Assim se caracteriza a história efetual” *in* SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 99.

¹⁷³ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 123.

¹⁷⁴ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 3-4.

horizonte cultural e histórico que condiciona os sentidos de cada enunciado, exigindo do intérprete (seja ele magistrado, legislador ou membro do Ministério Público, por exemplo) uma postura autocrítica frente aos próprios pré-conceitos (*Vorurteile*).

Assim, enquanto o modelo de Mill tende a pressupor a neutralidade das relações de poder na formação de consensos, a hermenêutica filosófica enfatiza que a *verdade* no discurso público não emerge apenas da competição discursiva; ela exige uma revisão constante das condições socio-históricas capazes de legitimar ou silenciar grupos inteiros. Em outras palavras, o exercício pleno da liberdade de expressão não advém exclusivamente do livre jogo das ideias, mas de um processo de formação (*Bildung*) e de diálogo efetivo que leve em conta a dignidade, a igualdade e a concreta possibilidade de participação do outro sem ser reduzido à condição de objeto de discurso discriminatório.

A discordância de Ricardo Salgado em relação a Mill, portanto, repousa no fato de que a defesa irrestrita da livre manifestação ignora a dimensão hermenêutica — ou seja, o modo como pré-juízos, valores e arranjos de poder histórico-culturais influenciam drasticamente o sentido e o alcance dos discursos. Nesse cenário, a liberdade de expressão requer não apenas um direito de falar, mas igualmente um dever de escuta genuíno, de modo a evitar que vozes hegemônicas manipulem o debate público em prejuízo de minorias ou grupos vulneráveis, o que, em última análise, contradiz os próprios fundamentos democráticos da liberdade.

Não só a história, mas também a linguagem surge como elemento básico do pensamento de Gadamer¹⁷⁵. Este entende a linguagem como “meio” (*medium*) da experiência - entendido não como instrumento, mas como elemento; como o âmbito em que se move a cultura, “como a água para o peixe”¹⁷⁶. A linguagem é como o “ambiente [...] no qual ele se completa, o ambiente da humana intercomunicação, da compreensão, do constante crescimento da concórdia ou consenso, que é tão indispensável à vida humana como o ar que respiramos”¹⁷⁷.

Para Gadamer e para Ricardo Salgado, o que caracteriza a consciência hermenêutica é uma “estrutura lógica da abertura”, sintetizada no *ato de perguntar*: “a abertura que toda e qualquer experiência apresenta nada mais é do que um

¹⁷⁵ *Ibid.*, p.102.

¹⁷⁶ *Ibid.*, p.93.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p.93.

simples perguntar, ou seja, apresenta a estrutura da pergunta”¹⁷⁸. Para o último, a importância ou superioridade da pergunta dentro de uma busca de conhecimento é uma ideia que já os gregos tinham:

Esta superioridade fica claramente demonstrada quando recordamos que, dentro do processo de conhecimento descrito pelos gregos, a *aporia* tem a principal função, pois é ela que dá o sentido, a orientação para que se possa sair do *thauma*, o espanto, o estranhar-se, e se chegar na *aporia*, a pergunta, a questão sobre o enigmático trazido pela estranheza, e a busca da resposta, a *euporia*. A descoberta da razão pelos gregos é desde o início um diálogo com o estranho.¹⁷⁹

Para o professor Ricardo Salgado, sem a pergunta, sem a dúvida (*aporia*), não é possível nenhum tipo de conhecimento sobre o real. Ela é, assim, “o primeiro passo que torna possível o desenvolvimento do processo hermenêutico”¹⁸⁰. Gadamer encontra a dialética da pergunta e resposta já em Platão - não no seu método filosófico, mas no “modo dialogal de exposição do seu pensamento, sem fechá-lo numa definição”¹⁸¹. O que há no centro dessas dialéticas - Gadamer, Hegel, Platão, a despeito da centralidade que o primeiro dá para a linguagem - é o *especulativo*¹⁸². O saber necessita de perguntas porque, em Gadamer, ele não é mera *doxa*, opinião, mas resultado da dialética; ele é, fundamentalmente, dialético: “somente através da dialética imposta pela pergunta pode o homem conseguir conhecer algo”¹⁸³. Para tanto, contudo, o sujeito deve querer saber, deve *perguntar*.

Em tal ponto é possível vislumbrar a preocupação que aproxima, mas também a diferença mais profunda que separa a forma como Gadamer e, mais tarde, Ricardo Salgado pensam a liberdade em relação a John Stuart Mill:

Desse modo, a arte do perguntar não pode jamais ser vista como uma mera técnica utilizada para se esquivar da coerção das opiniões. A arte do perguntar necessita de uma liberdade para existir. Graças a isto tudo podemos ver a arte do perguntar como a arte do pensar. Para Gadamer, portanto, perguntar e pensar se equivalem. Isto porque o homem experimentado sempre vai estar aberto a novas experiências que necessitam de novas perguntas que orientam novos sentidos, que dão maior conhecimento sobre o mundo. Desta forma, a pergunta seria vista como o mesmo que o pensar. [...] A arte do perguntar não se relacionará com o persuadir, mas, sim, com o pensar, ou seja, com a capacidade de explicar o

¹⁷⁸ *Ibid.*, p.99-100.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p.100.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p.101.

¹⁸¹ *Ibid.*, p.101.

¹⁸² *Ibid.*, p.101-102.

¹⁸³ *Ibid.*, p.102.

que foi dito, falado a partir não da persuasão, mas da própria coisa. [...] Tem-se de vincular a ideia da arte de perguntar não ao sofista, mas, sim, a Sócrates, em que o resultado a que se chegará em qualquer diálogo que se tenha será o *logos*. Não um *logos* individual, mas, sim, a um *logos* coletivo, um olhar junto [...].¹⁸⁴

Um exemplo emblemático dessa divergência pode ser observado quando pensamos na situação de um grupo minoritário que, ao tentar expressar suas reivindicações em uma sociedade preconceituosa, recebe em troca uma enxurrada de insultos e ameaças — fenômeno potencializado pelas redes sociais. Para Gadamer e Ricardo Salgado, o ponto crucial não é simplesmente garantir que todos possam falar (como gostaria Mill), mas perguntar em que condições esse grupo pode efetivamente ser ouvido, sem que suas falas sejam eclipsadas pelo ódio ou pela manipulação de preconceitos historicamente sedimentados. Afinal, se a liberdade de expressão fosse reduzida a um *vale-tudo* argumentativo, corre-se o risco de perpetuar violências simbólicas, que impedem um verdadeiro diálogo. A *arte de perguntar*, que Gadamer identifica no método socrático, e a recusa de Ricardo Salgado a aceitar pré-conceitos inquestionáveis fazem emergir a necessidade de repensar os pressupostos de um debate público que não é neutro, mas atravessado por relações de poder e disputas por legitimidade.

Da mesma forma, a dinâmica hermenêutica prevê que o aprender ocorre por meio de um choque construtivo de perspectivas, o que implica a responsabilidade de cada sujeito (intérprete) em refletir sobre seus próprios limites, tradições e valores. Em termos práticos, vislumbra uma comunidade escolar que, diante de casos recorrentes de discurso de ódio e *bullying*, resolve promover círculos de conversa, convidando docentes, estudantes e lideranças para abordarem, de maneira franca, as motivações por trás dessas falas e a dor que provocam. Nesse momento, a pergunta genuína — “por que rotulamos certo grupo de forma pejorativa?”, “em que crenças o ódio se ancora?” — torna-se um ato de abertura, pois não busca apenas impor uma contra-argumentação, mas estabelecer um terreno comum, ainda que provisório. A postura de Ricardo Salgado e Gadamer revela, pois, que a liberdade se expande quando o diálogo não se limita a uma simples troca de opiniões, mas se

¹⁸⁴ Adiante, expõe: “Assim, Gadamer consegue colocar a dialética da pergunta como o modo de se ultrapassar a literalidade e de se buscar uma total compreensibilidade da obra humana. Desse modo, as ciências do espírito, sendo ciências da compreensão [...], e apresentando a lógica da pergunta o mesmo *modus* que a lógica das ciências do espírito (ou seja, a busca da compreensão), pode-se facilmente concluir que toda ciência do espírito tem como método, segundo Gadamer, a lógica da pergunta” in SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 105-106.

configura como encontro, no qual a possibilidade de mudar a própria compreensão está sempre em jogo.

Uma vez que o processo da compreensão só se dá “em razão da busca de uma linguagem comum entre o intérprete e o interpretado”, isto é, através de um “pôr-se de acordo”, de um “resultado comum de uma conversação”, há reconhecimento nesse processo de um processo linguístico¹⁸⁵: “o problema hermenêutico não é, pois, um problema de correto domínio da língua, mas o correto acordo sobre um assunto, que ocorre no *medium* da linguagem”¹⁸⁶.

Para Ricardo Salgado, a passagem acima sintetiza o pensamento hermenêutico de Gadamer: “é na linguagem que se encontra o ponto de apoio para que se possa afirmar a universalidade de uma hermenêutica filosófica, pois a compreensão e comunicação torna possível a coexistência social, cuja forma acabada é ‘uma comunidade de diálogo’.”¹⁸⁷. Essa compreensão, contudo, não se vincula a um “momento originário” do texto, sua gênese, mas ao “seu aspecto como evento, como acontecer”¹⁸⁸.

Essa perspectiva dialógica, voltada à formação (*Bildung*) e à autorreflexão, conduz naturalmente ao tema do próximo capítulo, onde será analisado como políticas públicas de educação podem criar ambientes que não só tolerem o dissenso, mas favoreçam perguntas transformadoras, capazes de acolher vozes tradicionalmente alijadas dos espaços de fala. Na prática, tem-se que proteger direitos fundamentais de minorias não se resume a punir discursos odiosos, por si só, mas exige uma cultura de diálogo que recupere o sentido originário da paideia grega: formar cidadãos conscientes de sua própria historicidade e dispostos a abrir-se, de modo crítico e solidário, à alteridade.

Dessa maneira, a hermenêutica filosófica, tal como compreendida por Ricardo Salgado, fornece as bases de uma educação emancipadora, em que a liberdade de expressão não seja mero ideal retórico, mas um valor efetivamente compartilhado pela comunidade política.

¹⁸⁵ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 109.

¹⁸⁶ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 561.

¹⁸⁷ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 110.

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 111.

4 A EDUCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O CASO DO DISCURSO DE ÓDIO

A convivência em sociedades democráticas requer a proteção da liberdade de expressão enquanto princípio fundamental. Contudo, o crescente debate sobre o discurso de ódio evidencia que tal liberdade não pode ser compreendida de forma absoluta, pois determinadas manifestações extrapolam o âmbito do legítimo confronto de ideias e geram ofensas a grupos historicamente vulnerabilizados. Assim, torna-se imperioso estabelecer parâmetros que garantam o exercício responsável da expressão sem que se abra espaço à proliferação de conteúdos que estimulem hostilidade e exclusão.

Nas seções que compõem este capítulo, parte-se de uma análise conceitual e histórica do discurso de ódio, observando-se seus efeitos sociais e a forma como distintos ordenamentos jurídicos — notadamente o brasileiro, o norte-americano e alguns países europeus — lidam com a questão. Nesse panorama comparado, discutem-se as razões que levam Estados Unidos e Alemanha, por exemplo, a adotarem posturas divergentes quanto à limitação de discursos discriminatórios, ao passo que o Brasil oscila entre perspectivas liberais e comunitaristas conforme a jurisprudência de seus tribunais.

Avança-se, então, para a compreensão do papel das políticas públicas de educação no enfrentamento efetivo ao discurso de ódio. Mostra-se como a formação escolar, universitária e contínua pode promover não só a difusão de valores democráticos, mas também o desenvolvimento de um olhar crítico, capaz de identificar e rechaçar conteúdos que fragilizam o princípio da dignidade humana. A incorporação de eixos formativos sobre direitos humanos, diversidade e alfabetização midiática surge como um antídoto fundamental para a chamada *pós-verdade* e as *fake news*, fenômenos que, somados ao preconceito, tendem a agravar a disseminação do ódio.

Assim, a proposta deste capítulo consiste em evidenciar que a liberdade de expressão não deve ser vista como escudo para legitimações de violência simbólica ou material, mas sim como valor que caminha ao lado da igualdade, da dignidade e do respeito às diferenças. A educação, neste contexto, configura um instrumento prioritário para a construção de ambientes inclusivos e para a formação de cidadãos

conscientes de seus direitos, deveres e responsabilidades, fortalecendo, em última instância, a própria democracia.

4.1 Discurso de ódio: conceituação, efeitos e panorama comparado entre Brasil, EUA e Alemanha

O discurso de ódio pode ser entendido como uma forma de manifestação que projeta ou estimula a hostilidade contra pessoas ou grupos específicos em razão de aspectos como raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, gênero ou orientação sexual. Para Michel Rosenfeld, o discurso de ódio ou *hate speech* é discurso projetado para promover o ódio com base na raça, religião, etnia ou nacionalidade, que expõe problemas vexatórios e complexos para a constitucionalidade contemporânea¹⁸⁹. O autor, inclusive, destaca que em virtude de tratamento constitucional variado, vê-se *fronteira impermeável* entre a propagação do ódio e a proteção do discurso, tendo em vista as inúmeras interpretações adotadas em cotejo entre os Estados Unidos e outros países.

Embora o seu surgimento não seja um fenômeno recente, a preocupação com seus efeitos danosos se intensificou, sobretudo em virtude das mudanças tecnológicas e culturais do mundo contemporâneo. De um lado, está o reconhecimento da liberdade de expressão, ampla e essencial às sociedades democráticas¹⁹⁰¹⁹¹. De outro, emerge a necessidade de se proteger a dignidade de grupos vulneráveis que, historicamente, sofrem discriminações e preconceitos reiterados¹⁹². Esse embate gera um debate complexo sobre se – e em que medida – o Estado pode ou deve regular o discurso que fere a igualdade cidadã e promove a exclusão social, que é o cerne do presente trabalho.

A expressão “discurso de ódio” tem sido usada para abarcar diferentes níveis de agressividade verbal ou escrita, seja em contextos particulares, seja em grandes

¹⁸⁹ ROSENFELD, Michel. **Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis**. 24. ed. Nova York: Yeshiva University, Cardozo School Of Law O School Of Law, 2003. Disponível em: <https://larc.cardozo.yu.edu/faculty-articles/148>. Acesso em: 17 ago. 2022. – Tradução livre de: “*Hate speech—that is, speech designed to promote hatred on the basis of race, religion, ethnicity or national origin—exposes vexing and complex problems for contemporary constitutional rights to freedom of expression*”.

¹⁹⁰ BAKER, C. Edwin. **Human liberty and freedom of speech**. New York: Oxford University Press, 1989.

¹⁹¹ DWORKIN, Ronald. **A leitura moral da Constituição norte-americana**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

¹⁹² BROWN, Alexander. **Hate Speech Law: A Philosophical Examination**. Routledge: New York, 2015.

arenas midiáticas¹⁹³. É possível dizer que, em geral, ele se caracteriza pela intencionalidade em suscitar desprezo ou repulsa contra grupos, colocando suas vítimas em situação de inferioridade ou estigmatização¹⁹⁴. Essa intencionalidade se ancora, muitas vezes, em estereótipos duradouros, frutos de construções históricas que associam determinadas comunidades a ideias de periculosidade, impureza ou inferioridade¹⁹⁵¹⁹⁶. Dessa forma, o discurso de ódio não é apenas a externalização de uma emoção pessoal negativa, mas um dispositivo social que reforça a desigualdade e expande dinâmicas de poder¹⁹⁷.

Pontua-se, nesse passo, que o discurso de ódio como prática argumentativa apresenta ainda forte sofrimento psicológico, por representar ataque, além das condições pessoais, à condição de pessoa humana, porque afeta não só a vítima, mas também, ao grupo que ela integra. Há, portanto, necessidade de se desencorajar a prática desses crimes tendo em vista que a previsão legal de tais delitos possui o efeito simbólico de que a sociedade não compactua com essa forma de violência¹⁹⁸, “ajudando a moldar costumes sociais positivos”¹⁹⁹.

Para compreender as raízes e implicações do discurso de ódio, vale observar o modo como a linguagem constitui identidades e fronteiras entre *nós* e *eles*²⁰⁰. A linguagem, nesse contexto, não se reduz a um instrumento neutro de transmissão de ideias, mas molda valores, legitima exclusões e configura relações de força.

Assim, o que aparentemente seria uma mera opinião pessoal pode ter efeitos estruturais poderosos, sobretudo em sociedades atravessadas por heranças de colonialismo, racismo ou segregações de várias ordens²⁰¹. O ódio, como pulsão de

¹⁹³ WALDRON, J. **The harm in hate speech**. First Harvard University Press paperback edition ed. Cambridge, Massachusetts London, England: Harvard University Press, 2014.

¹⁹⁴ No mesmo sentido há estudo de Susan Benesch que apresenta a ligação entre os discursos de ódio e a probabilidade de violência e discriminação contra suas vítimas - BENESCH, Susan. **Countering dangerous speech: new ideas for genocide prevention**. Disponível em: <https://www.ushmm.org/m/pdfs/20140212-benesch-countering-dangerous-speech.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁹⁵ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1930.

¹⁹⁶ LACAN, Jacques. **O seminário, livro 1: Os escritos técnicos de Freud**. Rio de Janeiro: JZE, 1986.

¹⁹⁷ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1971.

¹⁹⁸ GERSTENFELD, Phyllis B. **Hate crimes: Causes, controls, and controversies**. Sage Publications, 2017, p. 12-23.

¹⁹⁹ WALTERS, Mark Austin; TUMATH, Jessica. Gender ‘hostility’, rape, and the hate crime paradigm. **In: The modern law review**, v. 77, n. 4, p. 563-596, 2014.

²⁰⁰ POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade: seguido de Grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth**. São Paulo: Fundação Editora Unesp, 1998. p. 142.

²⁰¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte : Letramento, 2018.

destruição – no sentido freudiano de Thanatos²⁰² – encontra respaldo cultural quando se alicerça em discursos ideológicos que naturalizam a violência simbólica, por meio do *ódio barato*, convidando quem escuta ou lê a compactuar com ideias de aniquilação ou supressão da dignidade do outro²⁰³. Dessa forma, o discurso de ódio atua como uma espécie de *gatilho social* que retira de certos grupos o direito de se sentirem seguros e respeitados em seu próprio meio²⁰⁴.

Essa dimensão coletiva do discurso de ódio explica por que muitos autores destacam a sua dupla destinação. Waldron²⁰⁵ salienta que uma parte do público-alvo não integra o grupo vulnerável, mas, ao aderir à retórica de ódio, legitima ou mesmo intensifica a discriminação; já a outra parte, constituída pelas pessoas diretamente afetadas, internaliza a mensagem de inferioridade. Esse processo de interiorização afeta a autoestima e a liberdade subjetiva, levando indivíduos a duvidarem de sua condição de merecimento na esfera pública²⁰⁶. A consequência prática é a erosão da base social do reconhecimento, isto é, a ideia de que todos devem ser vistos como cidadãos plenos, iguais em direitos e dotados de dignidade inalienável²⁰⁷.

Na realidade brasileira, o caso Ellwanger forneceu uma moldura relevante para se compreender como o ódio pode se manifestar com traços de racismo contra grupos específicos²⁰⁸. A discussão, levada ao Supremo Tribunal Federal, resultou no entendimento de que o antissemitismo configurava crime de racismo, sujeito à tipificação mais severa e imprescritível, em consonância com o art. 5º, XLII, da Constituição Federal²⁰⁹.

Essa perspectiva de que o discurso de ódio pode assumir formas específicas de racismo – entendidas em sentido amplo, como preconceito dirigido a grupos

²⁰² FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1930.

²⁰³ TIBURI, Márcia. **Filosofia prática: ética, vida cotidiana, vida virtual**. Rio de Janeiro: Record, 2014.

²⁰⁴ MATSUDA, Mari J. **Public Response to Racist Speech: Considering the Victim's Story**. Michigan Law Review, v. 87, 1989.

²⁰⁵ WALDRON, J. **The harm in hate speech**. First Harvard University Press paperback edition ed. Cambridge, Massachusetts London, England: Harvard University Press, 2014.

²⁰⁶ MATSUDA, Mari J. **Public Response to Racist Speech: Considering the Victim's Story**. Michigan Law Review, v. 87, 1989.

²⁰⁷ WALDRON, J. **The harm in hate speech**. First Harvard University Press paperback edition ed. Cambridge, Massachusetts London, England: Harvard University Press, 2014.

²⁰⁸ LAFER, Celso. Parecer. O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 53-89, abr./jun. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/948>. Acesso em: 15 ago. 2022.

²⁰⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

historicamente perseguidos – ganhou força em julgamentos posteriores, a exemplo da criminalização de atos homofóbicos e transfóbicos, julgado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26²¹⁰. Ocorreu, assim, a necessidade de o Direito responder a práticas simbólicas que demonstrem um propósito de exclusão e violência estrutural.

Imperioso mencionar que o voto do Ministro Maurício Corrêa, vencedor no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no caso *Ellwanger*²¹¹, ao encontro das ideias de Lafer, aduziu:

36. (...) indiscutível que o racismo traduz valoração negativa de certo grupo humano, tendo como substrato características socialmente semelhantes, de modo a configurar uma raça distinta, à qual se deve dispensar tratamento desigual da dominante. Materializa-se à medida que as qualidades humanas são determinadas pela raça ou grupo étnico a que pertencem, a justificar a supremacia de uns sobre os outros. (...)

39. Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico, qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre de mera concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito. (...)

A importância dessa resposta jurídica encontra eco em reflexões mais amplas sobre a legitimidade de restrições à expressão. Embora Dworkin²¹² e Baker²¹³ defendam uma ampla liberdade de expressão como valor essencial à democracia e à autonomia, argumentando que ela não deve ser restringida por mero desconforto alheio, é também verdadeiro que certas manifestações ultrapassam o campo do debate plural e passam a constituir instrumentos de coerção simbólica. Essa coerção, quando baseada em preconceitos, retira da discussão pública qualquer possibilidade de igualdade política, criando um ambiente de medo e silenciamento para quem é alvo da agressão ²¹⁴. Assim, a *aparente* liberdade irrestrita de dizer

²¹⁰BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão do ADO 26 do Rio Grande do Sul**. Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 23 de maio de 2019.

²¹¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão do HC 82.424-2 do Rio Grande do Sul**. Siegfried Ellwanger e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 17 de setembro de 2003

²¹² DWORKIN, Ronald. **A leitura moral da Constituição norte-americana**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

²¹³ BAKER, C. Edwin. **Human liberty and freedom of speech**. New York: Oxford University Press, 1989.

²¹⁴ FISH, Stanley. **There's no such thing as free speech: and it's a good thing, too**. New York: Oxford University Press, 1994

qualquer coisa pode, na prática, conduzir à opressão de quem tem menos recursos sociais ou culturais para se defender.

No conjunto desses raciocínios, Warburton²¹⁵ enfatiza que, embora devamos proteger o máximo possível o direito de cada indivíduo a se expressar, existem situações-limite em que palavras geram potenciais riscos graves, seja incitando à violência, seja vilipendiando a dignidade de minorias. Nesse caso, não se trata de suprimir o dissenso, mas de reconhecer que, sem limites mínimos, a livre circulação de ideologias de aniquilação ou desprezo inviabiliza a própria convivência democrática²¹⁶. A dificuldade reside, pois, em definir quais elementos caracterizam a transgressão dos limites aceitáveis, de modo que o Direito se torne eficaz na contenção da violência simbólica, sem cair em autoritarismo ou censura generalizada.

Indaga-se, a partir disso, se, por exemplo, um discurso antissemita, racista ou homofóbico circula amplamente, sem receber contestação ou sem qualquer marco regulatório, consolida-se a impressão de que se trata de uma opinião *aceitável* ou *natural*? A função do Estado ou das instituições democráticas, nesse quadro, seria duplamente pedagógica: promover discursos que enfatizem a igualdade e a tolerância e, simultaneamente, inibir – por meio de mecanismos jurídicos – aqueles que avançam na propagação do ódio²¹⁷. No entanto, a fronteira entre o que deve ou não ser tolhido é tênue, fazendo com que questões de identidade, cultura e poder se entrelacem.

No que tange à psicanálise, Freud²¹⁸ e Lacan²¹⁹ já haviam identificado a potencialidade do ódio como algo inerente aos conflitos humanos, alimentado tanto por rivalidades narcísicas quanto por pulsões destrutivas. Mas, quando esse ódio encontra respaldo em estruturas sociais que valorizam a discriminação, ele deixa de ser apenas um problema individual e passa a constituir uma engrenagem coletiva de segregação²²⁰. O ódio se banaliza, para usar a expressão consagrada por Hannah

²¹⁵ WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão: uma breve introdução**. Tradução de Bárbara Batalha. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

²¹⁶ BROWN, Alexander. **Hate Speech Law: A Philosophical Examination**. New York: Routledge, 2015.

²¹⁷ BENESCH, Susan. **Countering dangerous speech: new ideas for genocide prevention**. Disponível em: <https://www.ushmm.org/m/pdfs/20140212-benesch-countering-dangerous-speech.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022

²¹⁸ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1930.

²¹⁹ LACAN, Jacques. **O seminário, livro 1: Os escritos técnicos de Freud**. Rio de Janeiro: JZE, 1986.

²²⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte : Letramento, 2018.

Arendt²²¹, na medida em que se torna parte rotineira do discurso político ou midiático, naturalizando a violência contra certos grupos. Esse processo conecta as dimensões subjetivas do afeto agressivo às dimensões estruturais do poder, reforçando que o discurso de ódio não é mero fruto de *opinião equivocada*, mas sim de uma lógica de reprodução social de desigualdades²²².

O discurso de ódio, portanto, como elemento de identidade não apenas expressa preconceitos, mas os projeta como verdades coletivamente aceitas, marcando grupos como perigosos, inferiores ou indesejáveis²²³. Quando tal narrativa encontra uma audiência propícia, ela efetivamente configura a exclusão de grupos inteiros do status de iguais, atingindo seu direito à participação política e social em bases equitativas²²⁴. Observa-se, assim, que a liberdade individual de expressão, se não contrabalançada por valores de dignidade e de justiça social, pode servir de fachada para legitimação de opressão e marginalização.

Essa tensão se reflete no âmbito jurídico, em que a tentativa de conceituação do discurso de ódio se mostra central. Rosenfeld²²⁵ define-o como um discurso projetado para promover o ódio com base em categorias como raça, etnia ou religião, o que gera problemas complexos de adequação constitucional. Brown²²⁶ sublinha que a amplitude do conceito exige cautela e, ao mesmo tempo, firmeza na busca de proteção daqueles que sofrem tais ataques. Nesse sentido, Waldron²²⁷ destaca que não se trata simplesmente de punir a *ofensa pela ofensa*, mas de compreender que há uma sistematicidade na incitação contra grupos vulneráveis, a qual corrói as fundações da convivência pluralista. A dignidade, como base dos direitos humanos, torna-se precária quando discursos sistemáticos de ódio deixam a impressão de que certas pessoas ou comunidades são menos merecedoras de respeito²²⁸.

²²¹ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

²²² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte : Letramento, 2018.

²²³ BARTH, Fredrik. **Teorias da etnicidade**. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1998.

²²⁴ MATSUDA, Mari J. **Public Response to Racist Speech: Considering the Victim's Story**. Michigan Law Review, v. 87, 1989.

²²⁵ ROSENFELD, Michel. **Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis**. Cardozo Law School, 2003.

²²⁶ BROWN, Alexander. **Hate Speech Law: A Philosophical Examination**. New York: Routledge, 2015.

²²⁷ WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2014

²²⁸ GIACOIA, Gilberto. **Justiça e dignidade**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 2, p. 11-31, fev. 2013.

Frente a isso, há o reconhecimento de que o próprio ordenamento constitucional deve atuar como antídoto às expressões que buscam desumanizar. No Brasil, a extensão do conceito de racismo para abarcar outras formas de discriminação, como no caso do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26, reflete esse movimento²²⁹. De outro lado, ainda existem críticas de que essa regulação pode sufocar liberdades fundamentais, sobretudo em sociedades que padeceram de regimes autoritários²³⁰²³¹. A saída apontada por autores como Fish²³² é admitir que toda expressão ocorre em meio a relações de poder e contextos político-culturais. Logo, não há neutralidade: tolerar discursos que avançam sobre a integridade de outrem pode ser tão autoritário quanto censurá-los. O desafio está em construir parâmetros normativos consistentes, que impeçam a legitimação da violência simbólica sem que o Estado assuma um papel censor onipotente.

A expansão das redes sociais e das tecnologias digitais intensifica essas preocupações ao potencializar o alcance de mensagens discriminatórias, muitas vezes difundidas por algoritmos que *viralizam* conteúdos sensacionalistas ou agressivos²³³. A *sociedade da informação*²³⁴ amplia as possibilidades de expressão, mas também potencializa a disseminação de mentiras e discursos que estimulam a intolerância. A regulação, nesses casos, envolve desde políticas de moderação de conteúdo por empresas privadas até medidas legislativas, levantando questões sobre jurisdição, censura prévia e salvaguarda de direitos fundamentais²³⁵. Novamente, o ponto delicado: como equilibrar as exigências de proteção a grupos vulneráveis e a liberdade de cada usuário de se manifestar?

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADO 26 do Rio Grande do Sul**, Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 23 de maio de 2019.

²³⁰ DWORKIN, Ronald. **A leitura moral da Constituição norte-americana**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

²³¹ BAKER, C. Edwin. **Human liberty and freedom of speech**. New York: Oxford University Press, 1989.

²³² FISH, Stanley. **There's no such thing as free speech: and it's a good thing, too**. New York: Oxford University Press, 1994.

²³³ BENESCH, Susan. **Countering dangerous speech: new ideas for genocide prevention**. Disponível em: <https://www.ushmm.org/m/pdfs/20140212-benesch-countering-dangerous-speech.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022

²³⁴ BARBOSA, Marco Antonio; SANTOS, Marco Aurélio Moura. **O Direito na Sociedade da Informação e perspectivas para a Sociedade do Conhecimento**. Revista Direitos Fundamentais & Justiça, ano 8, n. 28, jul./set. 2014

²³⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005/2007.

Dado esse panorama, a tendência é que a proteção a grupos vulneráveis se consolide como um princípio-chave de democracias que almejam robustez e legitimidade. Se a liberdade de expressão consiste em um dos pilares para o florescimento de ideias e para o pluralismo, ela não pode servir de escudo a discursos que neguem a condição humana a quem se encontre em posição social minoritária. Em última instância, mesmo visões que prezam por uma liberdade expansiva, como as de Dworkin²³⁶ ou Baker²³⁷, não necessariamente rejeitam a existência de limitações bem delineadas. Tampouco a necessidade de intervenção estatal deve ser vista como censura pura e simples, mas como salvaguarda dos valores constitucionais de dignidade, igualdade e não discriminação²³⁸²³⁹. O equilíbrio, afinal, não se resolve em máximas absolutas, mas em negociações contínuas que refletem as transformações da sociedade, as conquistas de grupos historicamente oprimidos e os diálogos que definem o rumo de cada comunidade política.

Cabe considerar, no entanto, o panorama internacional quanto ao tema. Especialmente nos Estados Unidos, a tradição de proteção à liberdade de expressão remonta ao forte ideário liberal e utilitarista que permeia a sociedade, fenômeno analisado por Will Kymlicka²⁴⁰ ao constatar a influência do pensamento utilitário como pano de fundo para outras teorias políticas. A Primeira Emenda da Constituição norte-americana reforça a prerrogativa de não haver lei que restrinja a liberdade de discurso, fazendo com que, historicamente, a Suprema Corte trate a proteção à expressão como quase absoluta, mesmo para enunciados potencialmente ofensivos ou discriminatórios²⁴¹.

Essa concepção encontra embasamento em argumentos clássicos como o “livre mercado de ideias” descrito por Mill, segundo os quais a melhor forma de combater discursos extremistas é permitindo que outros discursos as enfrentem²⁴².

²³⁶ DWORKIN, Ronald. **A leitura moral da Constituição norte-americana**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

²³⁷ BAKER, C. Edwin. **Human liberty and freedom of speech**. New York: Oxford University Press, 1989.

²³⁸ BROWN, Alexander. **Hate Speech Law: A Philosophical Examination**. New York: Routledge, 2015.

²³⁹ WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

²⁴⁰ KYMLICKA, Will. **Contemporary political philosophy: an introduction**. Tradução de Roberto Gargarella. 1. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1995.

²⁴¹ DWORKIN, Ronald. **A leitura moral da Constituição norte-americana**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

²⁴² FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

Desse modo, o ódio seria neutralizado pela concorrência de posicionamentos divergentes, e não pela censura estatal. A consolidação dessa orientação, perceptível em precedentes como *Brandenburg v. Ohio*²⁴³ – que exige iminência de atos ilícitos como justificativa para coibir um discurso – denota a profunda desconfiança dos norte-americanos acerca do poder governamental de selecionar quais ideias merecem circular²⁴⁴²⁴⁵.

Em 2025, novamente sob o governo Trump, houve um incremento do debate público em torno dos discursos de ódio, especialmente em temas relacionados a grupos supremacistas, neonazistas ou movimentos que adotam retóricas conflituosas e suas eventuais limitações quanto ao discurso de ódio, sobretudo no âmbito das plataformas digitais de comunicação. Em muitos casos, a Suprema Corte manteve intacta a proteção à manifestação, aceitando apenas restrições pontuais diante de risco efetivo e iminente de violência. Estudos como os de Daniel Sarmento chamam a atenção para os potenciais efeitos nocivos dessa tolerância, em particular quanto à legitimação simbólica de agressões a grupos historicamente discriminados²⁴⁶. Ainda assim, a leitura liberal-utilitarista predomina, ancorando-se na convicção de que qualquer forma de censura governamental tenderia a abrir precedentes perigosos para a limitação da própria democracia²⁴⁷.

Dworkin²⁴⁸, por exemplo, argumenta que os Estados Unidos tratam a liberdade de expressão como um direito fundamental não em razão de argumentos meramente instrumentais – que visariam ao bem social derivado do intercâmbio livre de ideias –, mas por questões de princípio, atreladas à neutralidade estatal.

²⁴³ *Brandenburg v. Ohio* (1969) é um marco na interpretação da Primeira Emenda dos EUA, surgindo a partir do discurso de Clarence Brandenburg, líder da Ku Klux Klan, que, de forma antissemita e racista, convocava seus seguidores a marchar em Washington, D.C., no Dia da Independência e sugeria retaliação contra o governo sob a alegação de “supressão da raça caucasiana”. Acusado de incitar violência com base em uma lei de sindicalismo criminoso remanescente da Primeira Guerra Mundial, Brandenburg foi condenado em instâncias inferiores, mas a Suprema Corte, ao descartar os antigos testes do “perigo claro e presente” e da “má tendência”, estabeleceu o critério da “ação ilegal iminente”. Esse novo padrão determina que o Estado somente pode restringir a liberdade de expressão se o discurso for intencionalmente dirigido a incitar uma ação ilegal imediata e houver alta probabilidade de que essa ação ocorra, reafirmando, assim, a ampla proteção ao discurso, mesmo quando este é controverso ou provocador.

²⁴⁴ FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

²⁴⁵ POST, Robert. Hate Speech. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (Ed.). **Extreme Speech and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

²⁴⁶ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. In: **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

²⁴⁷ GLENDON, M. A. **Rights Talk: The impoverishment of political discourse**. New York: The Free Press, 1991.

²⁴⁸ DWORKIN, Ronald. **A leitura moral da Constituição norte-americana**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

Em contraste, a Alemanha oferece um parâmetro diverso, marcado pela Grundgesetz que, já no art. 1º, declara a inviolabilidade da dignidade humana²⁴⁹. O Tribunal Constitucional Federal alemão, influenciado pelo trauma do período nazista, desenvolveu a ideia de *democracia militante*, na qual o Estado se reconhece legítimo para intervir contra discursos que possam corroer a ordem democrática e atentar contra a dignidade de parcelas vulneráveis da sociedade²⁵⁰. Nesse cenário, a negação ou minimização do Holocausto, por exemplo, é punida em referência direta à necessidade de se evitar o ressurgimento de ideologias totalitárias, como se verificou no precedente de *Auschwitz Lie*²⁵¹²⁵².

A Corte entende que o direito à honra, a dignidade humana e a proteção de minorias historicamente perseguidas devem superar a prerrogativa individual de livre expressão quando a manifestação atinge patamares de incitação e segregação²⁵³. Tem-se, portanto, enquanto solução uma resposta coerente ao passado alemão e às preocupações de uma sociedade que não deseja repetir erros históricos. Ainda assim, vê-se, nessa ordem, que o modelo alemão permanece marcado pelo senso de responsabilidade coletiva, creditando-se menos fé ao suposto “mercado de ideias” que guarnece a tradição estadunidense.

O Brasil, por sua vez, situa-se em posição intermediária, pois a Constituição de 1988, apesar de garantir a liberdade de expressão, também tutela de forma expressa a dignidade humana e estabelece a vedação de práticas

²⁴⁹ (1) A dignidade humana é inviolável. Respeitá-los e protegê-los é obrigação de todo poder estatal. Tradução livre de “(1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt.”. ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland** (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha), 1949. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

²⁵⁰ FILHO, João Trindade Cavalcante. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p 55.

²⁵¹ *Ibid.*, p. 132.

²⁵² BverfGE 90, 241: O caso trata da constitucionalidade de restrições a uma reunião da Nationaldemokratische Partei Deutschlands (NPD) em Munique, em 1991, onde a negação do Holocausto era esperada. A cidade de Munique impôs condições para evitar que a reunião promovesse discursos que negassem a perseguição dos judeus durante o Terceiro Reich, citando várias disposições legais. A NPD contestou essas restrições argumentando que violavam seu direito à liberdade de expressão. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha decidiu que as restrições eram constitucionais, enfatizando que a negação do Holocausto não está protegida pela liberdade de expressão devido ao seu caráter ofensivo e à natureza comprovadamente falsa dessas afirmações.

²⁵³ FILHO, João Trindade Cavalcante. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p 136.

discriminatórias²⁵⁴. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no entanto, não apresenta a mesma coesão de precedentes verificada nos Estados Unidos ou na Alemanha, e reflete a pluralidade de matrizes políticas e filosóficas que compõem o cenário nacional.

Um caso paradigmático é o HC 82.424/RS, o Caso Ellwanger, em que se discutiu a publicação de livros de conteúdo antissemita e a negação do Holocausto²⁵⁵. Nessa ocasião, o STF considerou a conduta do réu como crime de racismo imprescritível, defendendo a punição desse tipo de manifestação por subtrair a dignidade de um grupo historicamente perseguido. Alguns ministros adotaram um discurso próximo ao modelo alemão, ao ressaltar a necessidade de proteger minorias vulneráveis, enquanto outros demonstraram preocupação com a amplitude da interpretação do conceito de racismo e com a segurança jurídica na esfera penal.

Apesar do seu peso simbólico, o caso Ellwanger não inaugurou uma jurisprudência uniforme no STF em relação ao discurso de ódio. Em ocasiões posteriores, a Corte adotou posturas mais liberais, distinguindo a defesa de ideias, mesmo que controversas, da efetiva incitação a crimes. A Marcha da Maconha²⁵⁶, por exemplo, foi considerada manifestação legítima, não configurando apologia ou incentivo a práticas ilícitas.

Assim, percebe-se uma postura por vezes flutuante, que ora se aproxima do liberalismo norte-americano, ao reservar amplo espaço à liberdade de expressão, ora esboça uma inspiração comunitarista semelhante à alemã, ao admitir restrições severas na presença de discursos racistas ou gravemente ofensivos. Essa ambiguidade pode ser explicada em razão de o Brasil não ter uma ideologia política

²⁵⁴A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV e XLI, garante a liberdade de expressão e veda práticas discriminatórias, respectivamente: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

²⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do HC 82.424-2 do Rio Grande do Sul. Siegfried Ellwanger e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 17 de setembro de 2003.

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 187/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 20 de novembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

predominante que molde de forma clara a interpretação constitucional, tampouco uma memória histórica tão unívoca quanto a da Alemanha, por exemplo²⁵⁷.

O panorama comparativo, portanto, revela a ausência de um parâmetro universal sobre a regulação do discurso do ódio, pois cada país o compreende conforme as contingências históricas e a corrente ideológica dominante.

Nos Estados Unidos, predomina o liberalismo utilitarista que deposita fé no mercado de ideias e no confronto dialógico. A Alemanha, marcada pelos horrores do regime nazista, opta pela democracia militante, justificando restrições severas quando o discurso põe em risco os valores constitucionais de dignidade e memória. O Brasil alterna entre momentos de aceitação ampla da liberdade de expressão e respostas mais duras contra mensagens racistas ou antissemitas, refletindo a complexidade de uma Constituição cidadã que tutela simultaneamente valores liberais e comunitários.

Em todos esses cenários, as decisões judiciais materializam, de modo mais ou menos explícito, a influência das ideias políticas centrais na formação de cada sociedade²⁵⁸. Assim, a compreensão do fenômeno do *hate speech* exige atentar não apenas para aspectos dogmáticos, mas também para o tecido cultural e político em que as cortes supremas tomam suas decisões. O resultado é que a liberdade de expressão, embora se situe no coração das democracias constitucionais, ganha contornos diferentes a depender das lições que cada país extraiu de seu passado, bem como de sua expectativa sobre o papel legítimo do Estado na regulação das manifestações públicas.

Nesse contexto, tem-se, a seguir que as políticas públicas de educação emergem como um instrumento essencial para fortalecer uma cultura de respeito e inclusão, prevenindo a discriminação e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais das minorias.

4.2 O papel das políticas públicas de educação no combate ao discurso de ódio e proteção dos direitos fundamentais das minorias

²⁵⁷ FILHO, João Trindade Cavalcante. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 179.

²⁵⁸ *Ibid.*, p. 132.

Todos os anos, o dicionário Oxford (um dos mais importantes da língua inglesa) escolhe a *Oxford Word of the Year* - a palavra ou expressão do ano. Para tanto, além de ter atraído grande interesse nos meses anteriores, ela deve refletir “o *ethos*, o humor ou as preocupações daquele ano específico e ter potencial duradouro como uma palavra de importância/significado cultural” (tradução nossa)²⁵⁹. Em 2016, a palavra escolhida pelo dicionário foi “*post-truth*”: em tradução livre, *pós-verdade*.²⁶⁰

Segundo o dicionário, *pós-verdade* é um adjetivo “relacionado a ou denotando circunstâncias nas quais os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal” (tradução nossa)²⁶¹. O dicionário observou um aumento no uso da palavra especificamente no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*) e da eleição nos Estados Unidos do presidente Donald Trump, quando o adjetivo passou a ser associado com um substantivo em particular: política (*post-truth politics*).²⁶²

“*Pós-verdade* deixou de ser um termo periférico”, observou o dicionário, “para se tornar um dos pilares dos comentários políticos, sendo agora frequentemente usada pelas principais publicações sem a necessidade de esclarecimento ou definição em suas manchetes.” (tradução nossa)²⁶³

Oito anos se passaram desde a escolha da palavra. O tempo, contudo, confirmou o impacto social sugerido pelo dicionário: desde 2016, os temas da

²⁵⁹ No original: “The Oxford Word of the Year is a word or expression that has attracted a great deal of interest over the last 12 months. Every year, we debate candidates for word of the year and choose a winner that is judged to reflect the ethos, mood, or preoccupations of that particular year and to have lasting potential as a word of cultural significance.” Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/> Acesso em: 12 set. 2024.

²⁶⁰ Para se ter um comparativo, as palavras vencedoras nos 7 anos subsequentes foram: “*youthquake*”, “*toxic*”, “*climate emergency*”, um conjunto de palavras para o “ano sem precedentes” de 2020, “*VAX*”, “*goblin mode*” e “*rizz*”. Até a data de fechamento deste texto, a palavra do ano de 2024 ainda não havia sido divulgada.

²⁶¹ No original: “Post-truth is an adjective defined as ‘relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief’.” Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/> Acesso em: 12 set. 2024.

²⁶² No original: “The concept of *post-truth* has been in existence for the past decade, but Oxford Dictionaries has seen a spike in frequency this year in the context of the EU referendum in the United Kingdom and the presidential election in the United States. It has also become associated with a particular noun, in the phrase *post-truth politics*.” Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/> Acesso em: 12 set. 2024.

²⁶³ No original: “*Post-truth* has gone from being a peripheral term to being a mainstay in political commentary, now often being used by major publications without the need for clarification or definition in their headlines.” Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/> Acesso em: 12 set. 2024.

mentira e da desinformação - sobretudo, mas não somente, político-eleitorais - ganharam um protagonismo sem precedentes no debate público.

Fato é que, desde então, considerando o contexto global, a somar ao discurso de ódio, uma palavra, também em língua inglesa, passou a sintetizar essa discussão: “*fake news*”, *notícias falsas*, em tradução livre.

As infames *fake news* contribuíram decisivamente para a ascensão e queda de governos poderosos ao redor do globo e selaram o destino de milhões de cidadãos. Diante disso, é possível apenas especular a série de fatores que devem ter se somado a fim de promover o repentino reavivamento da discussão em torno da desinformação na esfera pública. Em retrospecto, três deles chamam a atenção.

Podem ser listados, (1) como já dito, a ascensão da autocracia ou do autoritarismo, mesmo em regimes que se pretendiam possuidores de uma longa e sólida estabilidade democrática e cujos adversários tradicionalmente incluem a chamada *imprensa tradicional* (alimentando-se da desconfiança popular de que os grandes veículos jornalísticos e televisivos não são, de fato, *imparciais*);²⁶⁴ (2) a pandemia de Covid-19, na qual o negacionismo científico chegou ao extremo de atrasar a vacinação de milhões de brasileiros;²⁶⁵ e (3) a insistência de conflitos armados ao redor do mundo (primeiro, na Ucrânia; depois, na Palestina), que, antes tidos como obsoletos,²⁶⁶ também fizeram da manipulação de informações um terreno de batalha (*guerra psicológica*).

Esses três elementos não são os únicos, há muitos outros deixados de fora. Mas estão entre os fatores determinantes geralmente levantados a fim de explicar as proporções adquiridas pelo tema da desinformação, muitas das vezes em conjunto com o discurso de ódio. Por isso, talvez ainda mais interessante do que repisar a importância de cada um deles seja notar que nenhum desses problemas de fundo (o

²⁶⁴ Cf. LOUREIRO, Claudia R. O. M. S.; CARRIJO, Augusto Guimarães; VIEIRA, Igor Costa; AZEVEDO, Pedro Henrique. O conceito emergente de “*democratic backsliding*”: lições para a América latina a partir de uma nova categoria de investigação democrática. In: **Revista Direito, Estado E Sociedade** [Ahead of print], 2022. Para a importância de um Poder Judiciário forte e independente em uma democracia, cf. LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 272 p.

²⁶⁵ Para o argumento de que a pandemia revelou um sucesso científico, mas um fracasso político, cf. HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia**: E breves lições para o mundo pós-coronavírus (artigos e entrevistas). São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

²⁶⁶ Para o argumento de que lenta, mas progressivamente também a guerra perderia as características tradicionais com as quais estávamos acostumados, cf. HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

autoritarismo, o negacionismo científico, a propaganda, etc.) é propriamente *novo*. O que levanta a pergunta: o que, então, mudou?

Cabe mencionar ainda, que no contexto apresentado houve significativa alteração na velocidade de transmissão das informações, ensejando a *sociedade de riscos* retratada por Ulrich Beck. Isso, pois, dentro do espectro de transformação social provocada pelo discurso de ódio *fake news* e pós-verdade, há riscos inimagináveis e incontroláveis criados pelo sistema de produção industrial e científica, aos quais a sociedade está submetida, não havendo mínima previsibilidade quanto à extensão dos riscos dentro do sistema²⁶⁷.

Diante desse cenário, a educação emerge como principal ferramenta para resistir à corrosão da esfera pública pela desinformação, pois é por meio da formação crítica que se constrói uma cidadania capaz de discernir entre fatos e narrativas distorcidas²⁶⁸. Inspiradas nos princípios da *paideia* grega²⁶⁹, as políticas públicas de educação devem não apenas fornecer conhecimento formal, mas também promover a alfabetização midiática e informacional, permitindo que os indivíduos identifiquem e rejeitem discursos que perpetuam o ódio e a intolerância²⁷⁰.

Pode-se questionar: será que hoje desconfiamos da capacidade das pessoas de decidir diretamente sobre os rumos do Estado – optando, por exemplo, por soluções técnicas em vez de plebiscitos e referendos – porque elas não sabem o que é melhor, ou porque foram historicamente privadas de exercer essa escolha? Assim como a *paideia* grega buscava superar esse impasse, a educação contemporânea tem o papel de transformar o discurso de ódio, enfrentando desafios que se enraízam desde tempos antigos.

A educação ocupa um lugar central na construção de sociedades democráticas ao promover valores éticos, políticos e de respeito à dignidade

²⁶⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

²⁶⁸ SENA, Vanessa Marie Lima de. **Discurso de Ódio, Fake News e o Direito à Educação: A Importância de Garantir o Direito à Educação Conforme Versa a Constituição para a Manutenção do Estado Democrático**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, 2024, p. 47.

²⁶⁹ Cf. JAEGER, Werner. **Paidéia: A Formação do Homem Grego**. São Paulo: Martins Fontes, 1995; BROCHADO, Mariah. *Paideia* jurídica: pressupostos e caracterização. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 101, p. 159-190, jul./dez. 2010.

²⁷⁰ REGES, Petrucio Araújo; PESSOA, Jéssika Saraiva de Araújo; VILHENA, Lucila Gabriella Maciel Carneiro. **A Educação em Direitos Humanos como Ferramenta de Inclusão e Combate ao Discurso de Ódio nas Universidades**. Universidade Estadual da Paraíba, 2024, p. 10.

humana, servindo como importante canal de socialização que forma a consciência coletiva. Nesse contexto, o surgimento e a intensificação do discurso de ódio, amplificados pelas dinâmicas da era da pós-verdade e pela difusão de fake news, impõem às políticas públicas de educação uma responsabilidade ainda maior na salvaguarda dos direitos fundamentais das minorias. É a partir de uma estratégia educacional sólida, ancorada na promoção de valores democráticos, que se torna possível frear a escalada de discursos intolerantes que insistem em contaminar os espaços de ensino.

Como destacam Reges, Pessoa e Vilhena²⁷¹, a educação em direitos humanos emerge não como mera ferramenta pedagógica, mas como pilar institucional imprescindível para a consolidação de uma cultura de paz e para a garantia de uma coexistência inclusiva. Cabe lembrar, inclusive, que é na escola que as minorias são *descobertas* por meio do racismo e da homofobia, bem como em tal local, ainda que se tenham o conhecimentos acadêmico necessários, são obtidos os mais marcantes discursos de ódio da formação escolar²⁷².

Trata-se, pois, de reafirmar a escola e a universidade como espaços privilegiados de combate ao obscurantismo e de fortalecimento da capacidade crítica dos indivíduos, que devem estar preparados para reconhecer, questionar e enfrentar práticas que fomentem a segregação de grupos historicamente vulnerabilizado.

Contudo, a importância da educação não pode ser compreendida apenas como um meio de transmissão de informações de ordem técnico-científica. Ao contrário, pressupõe uma abordagem formativa que contemple a formação ética e cidadã, dotando os indivíduos de instrumentos para resistir às manipulações discursivas e para discernir entre opiniões legítimas e narrativas que visam promover a violência simbólica ou material contra grupos minoritários. A esse respeito, tem-se que o discurso de ódio prospera em terreno fértil quando não há políticas de alfabetização midiática e informacional, as quais deveriam ser encaradas como parte inextricável de uma educação comprometida com os fundamentos democráticos²⁷³.

²⁷¹ *Ibid.*, p. 10.

²⁷² MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/rdb.v18i7.635>. Acesso em: 17 ago. 2024, p.409.

²⁷³ PARANHOS, William Roslindo. **O Discurso de Ódio em Tempos de Pós-Verdade: Barreiras à Prática Pedagógica em Prol das Identidades Dissidentes**. *Revista Diversidade e Educação*, v. 9, n. 2, p. 246-265, 2021, p. 260.

Sob a perspectiva de Stuart Mill, a educação poderá ser grande aliada ao princípio da autoproteção, que é o fim único para o qual as pessoas têm justificativas, seja de modo individual ou, coletivo, para que haja interferência na liberdade de ação do outro²⁷⁴.

Logo, tem-se que, como *guarda-chuvas* do princípio da autoproteção, as políticas públicas de educação, conforme sugere-se, ensinam a difusão do direito à não-discriminação, que impõe ao Estado o dever de não realizar, bem como de impedir a realização, de distinção, exclusão, restrição ou preferências lastreadas em condições relacionadas à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores. Cabe frisar, por fim, que com isso haverá o reforço do arcabouço do princípio da igualdade, valor basilar do Estado Democrático de Direito²⁷⁵.

Em outros termos, quando a população não dispõe de condições básicas para avaliar criticamente as informações recebidas, abre-se espaço para a disseminação de discursos que naturalizam preconceitos, legitimam práticas excludentes e, em última instância, ameaçam a estabilidade da ordem democrática.

Vanessa Sena trabalha a questão ao apontar que a ausência de uma cultura escolar e universitária realmente comprometida com a valorização da diversidade e dos direitos humanos permite que a intolerância se infiltre na formação das novas gerações, resultando em indivíduos que, em muitos casos, não conseguem diferenciar argumentos válidos de investidas hostis destinadas a suprimir vozes dissidentes²⁷⁶.

A formulação de políticas públicas voltadas à inserção dos direitos humanos no cerne dos currículos escolares surge, então, como estratégia fundamental para

²⁷⁴ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

²⁷⁵ No caso R. v. Keegstra que reconheceu legítima a lei que incriminava o discurso de ódio, houve a ponderação em relação a tal questão, evidenciando a possibilidade de limitação de direitos como princípios fundamentais em uma sociedade livre e democrática. (*"Sections 15 and 27 of the Charter, which deal with equality and multiculturalism, and the international agreements signed by Canada on the prohibition of racist statements, should not be used to interpret the scope of s. 2(b). It is inappropriate to attenuate the s. 2(b) freedom on the grounds that a particular context so requires. The large and liberal interpretation given to freedom of expression indicates that the preferable course is to weigh the various contextual values and factors in s. 1 of the Charter. This section both guarantees and limits Charter rights and freedoms by reference to principles fundamental in a free and democratic society."*)

²⁷⁶ SENA, Vanessa Marie Lima de. **Discurso de Ódio, Fake News e o Direito à Educação: A Importância de Garantir o Direito à Educação Conforme Versa a Constituição para a Manutenção do Estado Democrático**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, 2024, p. 44.

frear a proliferação do ódio, incluindo aquele que se disfarça sob o rótulo de *opinião* ou *liberdade de expressão*. A instituição escolar, nesse sentido, deve ser compreendida como local de desenvolvimento de pensamento crítico e amadurecimento político.

É indispensável, assim, que a educação seja construída sobre alicerces democráticos que estimulem os estudantes a questionar estruturas sociais, reconhecendo como tais estruturas podem, por vezes, legitimar padrões de desigualdade e violência simbólica²⁷⁷.

As políticas públicas, portanto, devem inserir na formação básica e superior conteúdos que enfatizem a empatia, a mediação de conflitos e a reflexão coletiva sobre normas e práticas excludentes, tudo isso por meio de metodologias que despertem um olhar ativo sobre a realidade. Essa transversalidade curricular representa, além de uma oportunidade de renovação pedagógica, um compromisso do Estado para com a afirmação dos princípios constitucionais voltados à dignidade humana, à igualdade material e à pluralidade.

Dessa feita, a contemporaneidade impõe desafios multifacetados à consolidação de sociedades democráticas, sobretudo quando se trata da disseminação de narrativas de ódio, intensificadas pela revolução digital e pelo avanço do populismo.

Nesse cenário, a educação configura-se como um instrumento essencial para a transformação de discursos que ameaçam a coesão social e os direitos humanos, ao mesmo tempo em que promove ambientes de aprendizagem inclusivos e resilientes. O guia publicado pela UNESCO, intitulado “Enfrentar o discurso de ódio por meio da educação: um guia para formuladores de políticas”, apresenta uma abordagem integrada que combina a revisão dos currículos escolares, a formação continuada dos educadores e a promoção da alfabetização midiática, articulando estratégias de prevenção e mitigação dos impactos do discurso de ódio.²⁷⁸

Um dos pontos centrais do documento consiste na necessidade de fortalecer os sistemas educacionais – não somente como transmissores de conteúdos técnicos, mas como espaços formadores de identidades críticas e cidadãos. Assim,

²⁷⁷ PARANHOS, William Roslindo. **O Discurso de Ódio em Tempos de Pós-Verdade: Barreiras à Prática Pedagógica em Prol das Identidades Dissidentes**. Revista Diversidade e Educação, v. 9, n. 2, p. 246-265, 2021, p. 260

²⁷⁸ UNESCO. **Enfrentar o discurso de ódio por meio da educação: um guia para formuladores de políticas**. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387092>. Acesso em: 19 jan. 2025.

destaca-se a importância de políticas públicas que articulem ações intersetoriais e que estimulem a participação ativa de toda a comunidade escolar, a fim de construir uma cultura de paz e de proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o documento enfatiza:

“O discurso de ódio compromete os direitos humanos e a coesão social, desafia a segurança dos membros de grupos-alvo e das sociedades democráticas, e reduz o potencial para as pessoas terem experiências de vida equitativas em comunidades multiétnicas e multiculturais. Enfrentar esse fenômeno exige que os sistemas educacionais se tornem espaços seguros e inclusivos, onde a aprendizagem não se restrinja ao acúmulo de conhecimentos técnicos, mas se expanda para a formação ética e cidadã que possibilite aos indivíduos reconhecer e resistir às narrativas discriminatórias.”²⁷⁹

Com base nessa premissa, o guia enfatiza que a educação deve exercer um papel preventivo e transformador. Ao capacitar os educadores para identificar os mecanismos que sustentam os discursos de ódio, torna-se viável implementar estratégias pedagógicas que fomentem o pensamento crítico, a empatia e o diálogo intercultural²⁸⁰. Ressalta-se, ainda, que essa formação não se limita à etapa inicial da carreira docente, devendo ser incorporada de forma contínua ao desenvolvimento profissional, permitindo que os educadores atuem como agentes de transformação em suas respectivas comunidades²⁸¹.

Adicionalmente, o guia destaca a importância da articulação entre as políticas educacionais e as iniciativas de combate aos discursos discriminatórios, tanto em contextos formais quanto informais²⁸². A integração dos currículos, dos materiais didáticos e dos programas de formação docente configura-se como elemento central na construção de uma rede de proteção capaz de enfrentar narrativas excludentes²⁸³. Segundo a UNESCO, tal articulação é imprescindível para a implementação de uma resposta sistêmica e para o fortalecimento de uma cidadania ativa.²⁸⁴

²⁷⁹ UNESCO. **Enfrentar o discurso de ódio por meio da educação: um guia para formuladores de políticas.** Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387092>. Acesso em: 19 jan. 2025, p. 7.

²⁸⁰ *Ibid.* p. 14.

²⁸¹ *Ibid.* p. 47.

²⁸² *Ibid.* p. 13.

²⁸³ *Ibid.* p. 61.

²⁸⁴ Nesse contexto, o guia afirma: “Mensagens claras de líderes políticos e dos formadores de políticas nacionais e regionais são essenciais e ajudarão a transmitir a ideia de que o combate ao discurso de

Demonstra-se, assim, a complexidade intrínseca do problema, que requer uma abordagem capaz de transcender medidas meramente reativas e que privilegie, sobretudo, a prevenção e a construção de resiliência nos ambientes de aprendizagem, incluindo aspectos emocionais. A integração de estratégias curriculares com a formação continuada dos educadores reflete o ideal do documento da UNESCO em promover uma educação que, simultaneamente, assegure a liberdade de expressão e proteja contra a propagação de discursos de ódio.

Além disso, o documento apresenta exemplos concretos de boas práticas adotadas em diversos países, ressaltando a relevância de programas de educação e memória que confrontam passados violentos e contribuem para a formação de identidades democráticas. Nesse contexto, destaca-se a iniciativa do *Programa de Educação e Memória* na Argentina, que incorpora o ensino sobre a ditadura militar, o conflito nas Ilhas Malvinas e o Holocausto:

“Na Argentina, o ‘programa de educação e memória’, estabelecido em 2005 pelo Ministério da Educação, desenvolve projetos de orientação, formação e recursos para educadores ensinarem sobre o passado recente do país e, ao mesmo tempo, contribui para a construção da cidadania democrática, do respeito pelos direitos humanos e de uma identidade nacional por parte dos estudantes. O programa de educação e memória se concentra em três temas relacionados a passados violentos nos âmbitos nacional, regional e mundial: a ditadura militar argentina, o conflito nas Ilhas Malvinas (Falkland) e o Holocausto (ou Shoá, o genocídio do povo judeu) e outros genocídios ocorridos no século XX.”²⁸⁵

ódio é um processo, ao longo da vida, de desenvolver a capacidade de reconhecer o ódio e enfrentá-lo de maneiras significativas, ao mesmo tempo que envolve dialogar com os outros de forma produtiva, apesar das diferenças, com empatia e respeito mútuo. As abordagens educacionais são mais eficazes no estágio inicial de conhecer as causas profundas e dependem do apoio da comunidade, do compromisso dos professores, dos líderes escolares e dos formadores de políticas que concordam em priorizar a questão, assim como de sua capacidade de reconhecer o discurso de ódio como a forma perigosa de expressão que é e responder à altura a ele. Além disso, embora as respostas educacionais possam ajudar, o combate total ao fenômeno exigirá o compromisso da comunidade em geral de conter sua criação, sua produção e sua disseminação. Estabelecer esse tipo de discurso como uma questão prioritária indicará a necessidade de estratégias voltadas para ambientes de aprendizagem informal, inclusive online, a fim de alcançar pessoas que não estão mais incluídas no sistema de educação formal e não cresceram com as redes sociais, pessoas que podem precisar de formas específicas de apoio para fortalecer sua alfabetização midiática, digital e informacional.”in UNESCO. **Enfrentar o discurso de ódio por meio da educação: um guia para formuladores de políticas.** Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387092>. Acesso em: 19 jan. 2025, p. 41.

²⁸⁵ UNESCO. **Enfrentar o discurso de ódio por meio da educação: um guia para formuladores de políticas.** Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387092>. Acesso em: 19 jan. 2025, p. 34.

Ressalta-se que tais medidas não se destinam apenas à prevenção das manifestações de ódio, mas também à promoção de uma cultura de paz e do respeito às diferenças, fatores imprescindíveis para a consolidação de sociedades democráticas.

No que tange à política pública brasileira quanto ao tema, tem-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), concebido em 2003, que representa marco fundamental na trajetória brasileira rumo à consolidação de uma cultura de respeito e valorização da diversidade. O PNEDH emerge como um instrumento com o objetivo de promover a educação em direitos humanos em todos os níveis e modalidades de ensino. Nesse sentido, o PNEDH delineia objetivos, diretrizes e linhas de ação que abrangem desde a educação básica até a educação não formal, com ênfase na formação de professores e na produção de materiais didáticos adequados.

O Plano propõe a inclusão de discussões sobre preconceito, discriminação e discursos de ódio em disciplinas tradicionais, bem como a criação de programas específicos que capacitem os alunos a compreender e desconstruir narrativas discriminatórias. Ainda, educação midiática e o combate à desinformação são eixos fundamentais do PNEDH, que reconhece a importância da alfabetização midiática para o desenvolvimento de cidadãos críticos e conscientes.

O PNEDH destaca a importância de preparar os estudantes para compreender o impacto das fake news e das narrativas manipuladoras, fornecendo ferramentas para diferenciar fatos de desinformação. A desinformação, como um dos principais catalisadores do discurso de ódio, precisa ser combatida com o desenvolvimento de habilidades de avaliação crítica das informações, especialmente aquelas consumidas em redes sociais²⁸⁶.

A inclusão de grupos vulnerabilizados por meio de políticas afirmativas é outro ponto crucial do PNEDH. O Plano defende a importância de políticas afirmativas, como cotas raciais e para pessoas LGBTQIA+, para garantir representatividade e visibilidade a grupos historicamente marginalizados. Em conclusão, o PNEDH apresenta um conjunto abrangente de estratégias para o combate ao discurso de ódio e a proteção dos direitos fundamentais das minorias.

²⁸⁶ SENA, Vanessa Marie Lima de. **Discurso de Ódio, Fake News e o Direito à Educação: A Importância de Garantir o Direito à Educação Conforme Versa a Constituição para a Manutenção do Estado Democrático**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, 2024, p. 77.

No entanto, a efetividade dessas políticas depende de fatores que transcendem a simples incorporação de diretrizes em documentos oficiais. Como argumentam Reges, Pessoa e Vilhena, é crucial que os sistemas de ensino disponibilizem recursos técnicos e materiais para a implementação de práticas educativas centradas na análise crítica da informação, ao lado da formação continuada dos professores, que precisam estar aptos a abordar questões relativas a minorias, inclusão e diversidade sem temor de retaliações²⁸⁷.

A alfabetização midiática constitui, nesse sentido, um componente basilar para que indivíduos adquiram as habilidades necessárias para desconstruir notícias falsas e discursos manipuladores, que frequentemente recorrem a estereótipos e preconceitos para ganhar aderência entre as massas. Paranhos discute a resistência de setores conservadores à abordagem de temas ligados à diversidade e ao combate ao discurso de ódio na educação²⁸⁸.

Dessa forma, podemos afirmar que as políticas públicas de educação, no que se refere ao combate ao discurso de ódio, demandam um esforço conjugado e abrangente. Uma reformulação dos currículos para que incluam de modo transversal a discussão sobre direitos fundamentais, mídia, democracia e diversidade, associada à proteção dos educadores, que não devem ser alvos de retaliação por abordarem temas indispensáveis à formação cidadã, é passo essencial para assegurar uma prática pedagógica consistente com os ideais democráticos.

Nesse sentido, não se pode olvidar o imperativo de se construir e consolidar políticas afirmativas que, além de facilitar o acesso de minorias ao ensino, promovam condições efetivas de permanência, aproximando os discentes de uma vida acadêmica que respeite suas identidades.

Tal combinação de fatores, se devidamente executada, faz do ambiente educacional um local de resistência contra a manipulação discursiva, reafirmando o papel do conhecimento como escudo contra quaisquer tentativas de cerceamento de liberdades e de expansão do ódio. Nesse sentido, Vanessa Sena destaca que a promoção de uma educação crítica não apenas combate as *fake news*, como também preserva a democracia ao fornecer aos cidadãos ferramentas para

²⁸⁷ REGES, Petrucio Araújo; PESSOA, Jéssika Saraiva de Araújo; VILHENA, Lucila Gabriella Maciel Carneiro. **A Educação em Direitos Humanos como Ferramenta de Inclusão e Combate ao Discurso de Ódio nas Universidades**. Universidade Estadual da Paraíba, 2024, p. 10.

²⁸⁸ PARANHOS, William Roslindo. **O Discurso de Ódio em Tempos de Pós-Verdade: Barreiras à Prática Pedagógica em Prol das Identidades Dissidentes**. Revista Diversidade e Educação, v. 9, n. 2, p. 246-265, 2021.

interpretar a realidade de maneira independente. O enfraquecimento da educação, segundo a autora, resulta na perpetuação da desinformação e na ampliação da vulnerabilidade social, criando um ambiente propício para a propagação do discurso de ódio e para a radicalização de grupos extremistas. Dessa forma, políticas públicas voltadas para o fortalecimento da formação cidadã e da alfabetização midiática são essenciais para conter a crescente onda de intolerância e violência simbólica no espaço público.²⁸⁹

A constatação de que o discurso de ódio compromete as bases da democracia exige, pois, uma postura estatal firme e comprometida com o ideal de educação enquanto motor de transformação social, devendo o Estado assumir a tarefa de viabilizar diretrizes educacionais que, em todos os níveis de ensino.

Em síntese, sem uma educação comprometida com o desenvolvimento pleno do indivíduo e com a promoção de valores democráticos, o avanço do ódio tende a permanecer como um risco constante à harmonia social e à garantia dos direitos fundamentais das minorias. Nesse cenário, cabe aos gestores públicos, aos educadores e à sociedade civil organizada trabalharem conjuntamente para transformar a educação em um instrumento eficaz de conscientização e resistência, de modo que a dignidade de todos seja reconhecida e que espaços de aprendizagem sejam, de fato, territórios de encontro e de diálogo.

²⁸⁹ SENA, Vanessa Marie Lima de. **Discurso de Ódio, Fake News e o Direito à Educação: A Importância de Garantir o Direito à Educação Conforme Versa a Constituição para a Manutenção do Estado Democrático**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, 2024, p. 77.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória investigativa percorrida ao longo desta pesquisa evidenciou que os debates sobre liberdade de expressão, discurso de ódio e proteção de minorias não podem ser reduzidos a uma simples colisão de direitos fundamentais. Mais do que isso, eles demandam uma análise complexa que integre os diversos campos do saber humano, notadamente o direito, a filosofia, a política e a educação. A partir de uma abordagem interdisciplinar, foi possível compreender que a questão central não se resume apenas à tensão entre princípios constitucionais, mas remete à própria concepção de humanidade que sustenta o projeto democrático.

A liberdade, como demonstrou esta dissertação, não constitui um conceito estático ou mero artifício retórico; manifesta-se como um processo dialético entre autonomia individual e responsabilidade coletiva, entre herança histórica e construção ética. A investigação revelou que a educação não deve ser considerada um mero apêndice do debate jurídico, mas sua condição de possibilidade: é por meio dela que se formam sujeitos capazes de exercer a liberdade com consciência crítica, transformando um direito abstrato em práticas concretas de justiça e inclusão social.

Inicialmente, a análise da liberdade de expressão à luz da filosofia de John Stuart Mill revelou tanto sua potência quanto suas limitações. Ao propor o "mercado livre de ideias" como um mecanismo para a descoberta da verdade, Mill legou à modernidade uma metáfora sedutora, porém insuficiente diante das assimetrias estruturais que marcam sociedades profundamente desiguais. Seu otimismo na autorregulação do debate público, embora inspirador, subestima a força de discursos que não buscam a descoberta da verdade ou o bem comum, mas a perpetuação de hierarquias e privilégios. Nesse sentido, o presente trabalho demonstrou que, em um "mercado livre de ideias", os sujeitos já chegam com opiniões pré-concebidas sobre o bem comum, frequentemente entendido meramente como a soma ou maximização utilitária dos bem-estares individuais.

O que o liberalismo utilitarista de Mill deixa não tematizado é precisamente o pano de fundo dessas opiniões: sob a promessa de proteger uma maior liberdade dos cidadãos (e sob o temor de posições paternalistas por parte do Estado sobre quais valores merecem, em última análise, ser protegidos), um mercado "desregulado" de ideias não encoraja a revisão ou crítica das concepções

potencialmente prejudiciais para aqueles que estão historicamente excluídos do debate. A esperança, que se revelou ingênua, é de que, cedo ou tarde, os próprios cidadãos concluiriam pelo prejuízo acarretado pelo preconceito contra grupos marginalizados.

A contribuição original desta pesquisa consistiu em articular o pensamento do professor Ricardo Salgado como resposta ao dilema apresentado por Mill: como preservar o debate plural sem cair no relativismo ou na opressão? A resposta encontrada na hermenêutica do professor Salgado reposiciona a liberdade não como um dado prévio, mas como *Bildung* – um processo formativo contínuo e reflexivo. Para Ricardo Salgado, a verdadeira liberdade demanda mais do que a mera ausência de coerção; exige um processo educativo capaz de desconstruir preconceitos e reconstruir o sujeito como agente de sua própria emancipação. Enquanto Mill enxergava a disputa de ideias quase como um fim em si mesmo, Ricardo Salgado a reconhece como um meio para uma liberdade situada, consciente de seu papel na construção de um mundo compartilhado.

É nesse ponto que a hermenêutica filosófica de Ricardo Salgado, a quem se pretendeu explorar parte de seu vastíssimo legado, apresenta-se como solução alternativa ao reposicionar a liberdade não como um dado, mas como *Bildung* – um devir ético formativo. Ao adaptar a hermenêutica de Gadamer, o professor Salgado fornece uma chave para superar o impasse da tolerância liberal de Mill, que parte da indiferença ("suporto seu discurso porque não me afeta"), substituindo-a por uma ética do reconhecimento ("escuto seu discurso para me transformar, como em uma conversa autêntica"). Essa concepção resgata a noção grega de *paideia*, em que a educação não é um simples adestramento para a cidadania, mas uma práxis emancipatória que confronta o sujeito com seus próprios limites e o convida a transcendê-los.

Nesse sentido, a pesquisa evidenciou que combater o discurso de ódio não se reduz a punir agressores, embora medidas punitivas possam ser necessárias em determinados contextos, mas implica, sobretudo, desmontar, pela via educativa, as estruturas cognitivas e afetivas que naturalizam a exclusão. Diferentemente do "mercado de ideias" de Mill, que pressupõe agentes racionais em condições de igualdade – uma ficção perigosa em sociedades marcadas por desigualdades estruturais –, a hermenêutica de Ricardo Salgado reconhece que a liberdade só se realiza em contextos de formação e diálogos efetivos, em significados próximos da

expressão africana Sawabona ("eu te respeito, eu te valorizo, você é importante para mim"), materializada no encontro genuíno entre consciências.

A comparação entre diferentes abordagens jurídicas do discurso de ódio corroborou a necessidade de um olhar que transcenda o mero formalismo legal. Nos Estados Unidos, a sacralização da Primeira Emenda, herança do liberalismo clássico, tolera manifestações de ódio sob o argumento de que a repressão estatal seria mais prejudicial do que o próprio discurso. O caso *Brandenburg v. Ohio* (1969), por exemplo, ao adotar o critério do "perigo iminente", reflete uma confiança quase religiosa na racionalidade do debate público – confiança que se mostra anacrônica em sociedades marcadas por racismos estruturais e violência simbólica sistemática. Já a Alemanha, traumatizada pelo Holocausto, adotou uma abordagem mais restritiva, punindo rigorosamente o discurso de ódio e reconhecendo que certas palavras não são meras opiniões, mas instrumentos de desumanização. Entre esses dois extremos, o Brasil oscila: embora a Constituição de 1988 consagre a dignidade humana e a igualdade como pilares fundamentais, o país ainda revela uma cultura jurídica que frequentemente trata o ódio como injúria individual, negligenciando seu caráter coletivo e sistêmico.

A análise do julgamento do caso *Ellwanger* pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, bem como a posterior decisão na ADO 26, que enquadrrou a homofobia e a transfobia como formas de racismo, demonstram a crescente sensibilidade institucional para o problema do discurso de ódio, mas também indicam a necessidade de um arcabouço teórico mais consistente, que considere a complexidade do fenômeno para além das categorias jurídicas tradicionais. A abordagem interdisciplinar, proposta por esta pesquisa, mostrou-se essencial para captar as nuances desse desafio contemporâneo.

Na interseção entre direito e filosofia, o trabalho explorou como conceitos fundamentais da teoria política moderna, a exemplo da tolerância e da dignidade humana, fornecem bases para pensar limites legítimos à liberdade de expressão. A contribuição de filósofos como Norberto Bobbio, Michael Walzer e Rainer Forst ajudou a compreender que a tolerância não se limita a uma indiferença abstrata, mas envolve reconhecimento ativo e reciprocidade. Da mesma forma, a dignidade humana não se reduz a um princípio formal, mas exige condições concretas para sua realização, incluindo a proteção contra discursos que promovem a inferiorização sistemática de grupos vulneráveis.

Na interseção entre direito e política, a pesquisa demonstrou que a regulação do discurso de ódio não é uma questão meramente técnica, mas profundamente política, envolvendo escolhas sobre quais valores devem prevalecer em caso de conflito. Reconhecendo a impossibilidade de neutralidade absoluta nesse campo, propõe-se um modelo democrático deliberativo que priorize a inclusão de todas as vozes no debate público, especialmente aquelas tradicionalmente silenciadas por estruturas de poder históricas. Isso significa que a intervenção estatal, quando necessária, deve ser guiada não apenas pela proteção formal da liberdade de expressão, mas também pela promoção efetiva da igualdade substantiva.

Na interseção entre direito e educação, a pesquisa evidenciou o papel transformador das políticas públicas educacionais no combate ao discurso de ódio. A educação emerge como estratégia fundamental, não apenas para transmitir conhecimentos técnicos, mas para formar cidadãos capazes de reconhecer a dignidade intrínseca de todos os seres humanos e de resistir a narrativas desumanizadoras. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) foi analisado como exemplo de política pública que busca promover uma cultura de respeito e não discriminação, embora sua implementação efetiva ainda enfrente desafios significativos.

A contribuição específica no campo da educação ficou evidente ao analisar iniciativas como o "Programa de Educação e Memória" na Argentina, que demonstra como o enfrentamento de passados violentos pode contribuir para a formação de identidades democráticas e para a prevenção de discursos que negam ou minimizam atrocidades históricas. Da mesma forma, a importância da alfabetização midiática e informacional foi destacada como componente essencial para que os cidadãos desenvolvam capacidade crítica diante da crescente circulação de desinformação e discursos de ódio nas redes sociais.

Um achado significativo desta pesquisa foi a identificação da tripla dimensão do discurso de ódio: simbólica, material e institucional. Na dimensão simbólica, o discurso de ódio opera através da linguagem, construindo representações degradantes de determinados grupos e naturalizando sua exclusão. Na dimensão material, esses discursos se manifestam em práticas concretas de discriminação e violência física. Na dimensão institucional, padrões de exclusão são reproduzidos através de políticas públicas, decisões judiciais e omissões estatais

que perpetuam desigualdades estruturais. Esta compreensão multidimensional reforça a necessidade de respostas igualmente complexas, que articulem medidas jurídicas, educativas e institucionais.

A percepção de que o discurso de ódio prospera em ambientes marcados pela desinformação e pela chamada *pós-verdade* – contexto em que "fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal" – corrobora a importância de promover a educação crítica e a alfabetização midiática como antídotos contra a manipulação discursiva. O fenômeno das fake news, amplificado pelas redes sociais, evidencia como a defesa irrestrita da liberdade de expressão pode, paradoxalmente, minar as próprias bases do debate democrático quando não acompanhada de mecanismos que assegurem a qualidade informacional do discurso público.

A análise da teoria do professor Ricardo Salgado permitiu compreender que a formação do sujeito para a liberdade não ocorre de maneira espontânea, mas demanda um processo contínuo de educação ética e política. Sua hermenêutica, inspirada em Gadamer, oferece um caminho para superar as limitações do liberalismo clássico ao enfatizar que a compreensão autêntica se dá através do diálogo genuíno, que pressupõe abertura para transformação e reconhecimento do outro. Nesse sentido, a educação emerge não como mera transmissão de conteúdos, mas como formação integral (*Bildung*) que capacita os indivíduos a participarem ativamente da construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Um aspecto inovador deste trabalho foi demonstrar como a hermenêutica filosófica pode informar práticas jurídicas mais sensíveis à complexidade do discurso de ódio. Ao contrário de abordagens formalistas que tratam a linguagem como mero instrumento neutro, a perspectiva hermenêutica reconhece que discursos estão sempre situados em contextos históricos e culturais específicos, carregando pré-compreensões que condicionam sua interpretação. Esta consciência permite desenvolver critérios mais sofisticados para distinguir manifestações legítimas de opinião daquelas que verdadeiramente constituem discurso de ódio, evitando tanto a censura excessiva quanto a proteção inadequada de minorias vulneráveis.

A discussão sobre o papel das instituições democráticas no combate ao discurso de ódio evidenciou que soluções puramente individualistas são

insuficientes. Embora a responsabilidade pessoal seja um componente importante, é necessário reconhecer que o discurso de ódio se insere em estruturas sociais mais amplas, que requerem respostas institucionais coordenadas. Nesse sentido, defende-se uma abordagem que articule a atuação do Poder Judiciário, do Legislativo e do Executivo, em colaboração com a sociedade civil e instituições educacionais, para criar um ambiente social em que o respeito à dignidade de todos os seres humanos seja a norma, não a exceção.

A pesquisa também identificou limitações nas abordagens puramente repressivas ao discurso de ódio. Se, por um lado, a criminalização de manifestações extremas pode ser necessária para proteger grupos vulneráveis de danos imediatos, por outro, ela não ataca as raízes culturais e estruturais da intolerância. Uma estratégia mais eficaz demanda o equilíbrio entre medidas de responsabilização legal e iniciativas educativas que promovam transformações culturais profundas.

Ao final deste percurso investigativo, conclui-se que o combate ao discurso de ódio não é uma questão meramente jurídica, mas civilizatória. Não basta criminalizar ou punir discursos ofensivos; é preciso repensar os fundamentos éticos da convivência democrática por meio de uma educação que transforme a liberdade de expressão de um privilégio em um projeto coletivo. Se Mill nos ensinou a valorizar o dissenso como condição para o avanço do conhecimento, Ricardo Salgado complementa essa visão ao lembrar que a verdadeira liberdade exige mais do que tolerância passiva – demanda um compromisso genuíno com o diverso, uma disponibilidade para estabelecer canais de comunicação abertos e respeitosos.

Em suma, a contribuição desta pesquisa ultrapassa o âmbito acadêmico: configura-se como um convite a reinventar a democracia como um espaço no qual o direito à expressão e o dever da escuta se fundem em um único gesto, tão urgente quanto revolucionário. No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades e por um histórico de silenciamento de vozes minoritárias, essa perspectiva oferece caminhos para fortalecer instituições democráticas e promover uma cultura de direitos humanos que não se limite a declarações formais, mas que se realize na experiência cotidiana de cada cidadão.

Diante dos desafios contemporâneos, como a polarização política, a desinformação digital e o recrudescimento de discursos extremistas, esta pesquisa aponta para a necessidade de uma resposta interdisciplinar que articule direito, filosofia, política e educação na construção de sociedades mais justas e inclusivas.

A liberdade de expressão, longe de ser ameaçada por essa abordagem, encontra nela sua realização mais plena, ao ser compreendida não como licença para dizer qualquer coisa, mas como responsabilidade compartilhada na construção de um espaço público verdadeiramente democrático.

Por fim, cabe reconhecer que a jornada aqui empreendida não se encerra nestas páginas. Questões relevantes permanecem abertas para futuras investigações, como o impacto das novas tecnologias na disseminação do discurso de ódio, os desafios regulatórios das plataformas digitais, as especificidades do discurso de ódio em diferentes contextos culturais e a eficácia de diversas estratégias educacionais no combate à intolerância. O compromisso com uma sociedade mais justa e igualitária exige vigilância constante e renovação permanente das estratégias de proteção dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que historicamente tiveram suas vozes silenciadas.

A conclusão desta pesquisa, portanto, não é um ponto final, mas uma contribuição a um diálogo em curso sobre os fundamentos éticos, jurídicos e políticos de nossa convivência democrática. Se conseguir inspirar novas reflexões e práticas que fortaleçam a dignidade humana e a igualdade substantiva, terá cumprido seu propósito mais elevado.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. Cultura. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Editora Lafonte, 2020.
- BAKER, Edwin Charles. **Human liberty and freedom of speech**. New York: Oxford University Press, 1989.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama; Cláudia Matinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENESCH, Susan. **Countering Dangerous Speech: New Ideas For Genocide Prevention**. Estados Unidos: United States Holocaust Memorial Museum, 2014.
- BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2020.
- BERTONI, Eduardo; RIVERA JUNIOR, Julio. The American Convention on Human Rights: Regulation of Hate Speech and Similar Expression. In: HERZ, Michael; MOLNAR, Peter. **The Content and Context of Hate Speech: rethinking regulation and responses**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2022.
- BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 8540, de 12 setembro de 2017**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a criminalização da intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150854> Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Leis Constitucionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Emendas Constitucionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824.** Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do ADO 26 do Rio Grande do Sul.** Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do HC 82.424-2 do Rio Grande do Sul.** Siegfried Ellwanger e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.** Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 187 Distrito Federal.** Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 20 de novembro de 2019. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf187merito.pdf> Acesso em: 15 fev. 2025.

BRINK, David Owen. Mill's Deliberative Utilitarianism. **Philosophy & Public Affairs**, v. 21, n. 1, p. 67-103, 1992. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2265175> Acesso em: 15 fev. 2025.

BRINK, David. Mill's Deliberative Utilitarianism. **Philosophy & Public Affairs**, v. 21, n. 1, p. 67-103, 1992. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/BRIMDU> Acesso em: 16 fev. 2025.

BRINK, David. Princípios de Millian, liberdade de expressão e discurso de ódio. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Liberdade de expressão no século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BROCHADO, Mariah. Paideia jurídica: pressupostos e caracterização. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 101, p. 159-190, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/121> Acesso em: 15 fev. 2025.

BROWN, Alexander. **Hate Speech Law: A Philosophical Examination**. New York: Routledge, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAILLÉ, Alain; VANDENBERGUE, Frédéric; VERÁN, Jean-François. **Manifesto Convivialista**: declaração de interdependência. São Paulo: Annablume, 2016.

CAMPONEZ, Carlos. Os impasses sobre a liberdade de imprensa no pensamento utilitarista. In: CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAMPONEZ, Carlos. Os impasses sobre a liberdade de imprensa no pensamento utilitarista. In: CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa. **Reflexões Sobre a Liberdade**: 150 anos da obra de John Stuart Mill. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa. Introdução - Liberdade: um valor em construção. In: CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (coord.). **Reflexões Sobre a Liberdade**: 150 anos da obra de John Stuart Mill. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; OLIVEIRA, Luiz Fernandes de. Pedagogia decolonial e educação antirracista e intercultural no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.26, n.01, p.15-40, abril, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/TXxbbM6FwLJyh9G9tqvQp4v/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 15 fev. 2025.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

COHEN, Andrew Jason. **Toleration and freedom from harm: liberalism reconceived**. Inglaterra: Taylor & Francis, 2018.

COSTA, Pietro. A democracia ateniense - Heródoto, Tucídides, Platão, Aristóteles. In: COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia**. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

COSTA, Pietro. Introdução e A democracia ateniense – Heródoto, Tucídides, Platão, Aristóteles. In: COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia**. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

DWORKIN, Ronald. **A leitura moral da Constituição norte-americana**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

EUROPEAN COMMISSION AGAINST RACISM AND INTOLERANCE (ECRI). **ECRI Declaration on the use of racist, antisemitic and xenophobic elements in political discourse, 17 March 2005**. The European Commission against Racism and Intolerance (ECRI), being firmly convinced diversity considerably enriches these societies Disponível em: <https://rm.coe.int/ecri-declaration-on-the-use-of-racist-antisemitic-and-xenophobic-elements/16808c1f02> Acesso em: 15 fev. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, 4 November 1950**. The Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, better known as the European Convention on Human Rights, was opened for signature in Rome on 4 November 1950 and came into force on 3 September 1953. It was the first instrument to give effect to certain of the rights stated in the Universal Declaration of Human Rights and make them binding. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights> Acesso em: 16 fev. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Declaration on freedom of political debate in the media, 12 February 2004**. The Committee of Ministers of the Council of Europe. Disponível em: <https://rm.coe.int/09000016805dddf8> Acesso em: 15 fev. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **ECRI General Policy Recommendation no. 7, 13 december 2002**. Disponível em: <https://rm.coe.int/ecri-general-policy-recommendation-no-7-revised-on-national-legislation/16808b5aae> Acesso em: 15 fev. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Protocol n. 11 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, de 11 de maio de 1994**. Disponível em: <https://rm.coe.int/168007cda9> Acesso em: 15 fev. 2025.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. El derecho como sistema de garantías. **Jueces para la democracia**, Madrid, n. 16, p. 61-69, fev. 1992. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5109886.pdf> Acesso em: 15 fev. 2025.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

FORST, Rainer. **Contextos da Justiça**. São Paulo: Boitempo, 2010.

FORST, Rainer. **Toleration in conflict**: past and present . Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

GERSTENFELD, Phyllis. **Hate crimes**: Causes, controls, and controversies. Califórnia: Sage Publications, 2017.

GIACOIA, Gilberto. Justiça e Dignidade. **Argumenta Journal Law**, Paraná, n. 2, p. 11-31, fevereiro, 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/86/86>> Acesso em: 16 fev. 2025.

GLENDON, Mary Ann. **Rights Talk**: The impoverishment of political discourse. New York: The Free Press, 1991.

GOMES, Eduardo Teixeira. **Um filósofo entre os Comuns**: John Stuart Mill e o governo representativo no Parlamento britânico (1865-1868). 407f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020.

GOMES, Fabrício Vasconcelos *et al.* **Discurso de Ódio**: Desafios Jurídicos. São Paulo: Almedina, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HALL, Stuart. **Da diáspora**: Identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

HIMMELFARB, Gertrude. **The Case of John Stuart Mill**. San Francisco: ICS Press, 1990.

HORBACH, Lenon Oliveira. Análise dos princípios de Stuart Mill em face da censura prévia na reforma política no Brasil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Temas Atuais e Polêmicos de Direitos Fundamentais**: contribuições do XIV Seminário Internacional de Direitos Fundamentais [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

JAEGER, Werner. **Paidéia: A Formação do Homem Grego**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KYMLICKA, Will. **Contemporary political philosophy: an introduction**. Tradução de Roberto Gargarella. Barcelona: Editorial Ariel, 1995.

LAFER, Celso. Parecer. O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 53-89, abr./jun. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/948> . Acesso em: 16 fev. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 272 p.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Tradução de Adail Sobral. Petrópolis: Vozes, 2019.

LOUREIRO, Claudia R. O. M. S.; CARRIJO, Augusto Guimarães; VIEIRA, Igor Costa; AZEVEDO, Pedro Henrique. O conceito emergente de "*democratic backsliding*": lições para a América Latina a partir de uma nova categoria de investigação democrática. In: **Revista Direito, Estado E Sociedade** [Ahead of print], 2022.

LOPES, Rosaly Bacha; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. A liberdade de expressão na visão de John Stuart Mill. In: LINS JÚNIOR, George Sarmento; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; SILVA, Lucas Gonçalves da. **Direitos e garantias fundamentais I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

MACHADO, Jónatas; MILL, John Stuart. Richard Dawkins: A Liberdade de Expressão e a Crítica ao Paradigma Evolucionista Dominante. In: CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa. **Reflexões Sobre a Liberdade: 150 anos da obra de John Stuart Mill**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Roberto Grassi. Prefácio de Antonio Valverde. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Leandro José de Souza. Liberdade de expressão a partir da tradição liberal: principais contribuições segundo Benjamin Constant e John Stuart Mill. **Revista Seara Filosófica**, n. 26, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/searafilosofica/article/view/25017> Acesso em: 16 fev. 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MATSUDA, Mari. Public Response to Racist Speech: Considering the Victim of Racist Speech: 87. ed. Michigan: **Michigan Law Review**, 1989. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol87/iss8/8> Acesso em: 17 ago. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2020.

MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a Justiça Brasileira**: tolerância, discurso de ódio e democracia. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MORAIS, Bruno Fernandes. Falar ou não falar? Breves reflexões sobre a liberdade de expressão. In: MEDRADO, Vitor Amaral; FERREIRA, Rafael Alem Mello; GALUPPO, Marcelo Campos. **Democracia e risco**: perspectivas da Filosofia do Direito. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MURCHO, Desidério. O argumento epistêmico de John Stuart Mill a favor da liberdade de expressão. **II Jornada de Filosofia e Direitos Humanos**, Londrina, agosto, 2006. Disponível em: <https://criticanarede.com/millexpressao.html>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NETO, João Costa. **Liberdade de expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PARANHOS, William Roslindo. O Discurso de Ódio em Tempos de Pós-Verdade: Barreiras à Prática Pedagógica em Prol das Identidades Dissidentes. **Revista Diversidade e Educação**, v. 9, n. 2, p. 246-265, 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/13623> Acesso em: 10 fev. 2025.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Editora Lafonte, 2020.

PONTIN, Fabrício. Da prudência liberal ao institucionalismo aberto: sobre a necessidade da moderação da liberdade de expressão em Adam Smith, John Stuart-Mill e Amartya Sen. **Revista Reflexões**, Fortaleza, ano 9, n. 17, jul./dez., 2020. Disponível em: <https://revistareflexoes.com.br/artigos/da-prudencia-liberal-ao-institucionalismo-aberto-sobre-a-necessidade-da-moderacao-da-liberdade-de-expressao-em-adam-smith-john-stuart-mill-e-amartya-sen/> Acesso em: 16 jan. 2025.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

REGES, Petrúcio Araújo; PESSOA, Jéssika Saraiva de Araújo; VILHENA, Lucila Gabriella Maciel Carneiro. A Educação em Direitos Humanos como Ferramenta de Inclusão e Combate ao Discurso de Ódio nas Universidades. **Editora Realize**, Universidade Estadual da Paraíba, 2024. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/22523> Acesso em: 15 jan. 2025.

RODRIGUES, Aroldo. **Psicologia social para principiantes**: estudo da interação humana. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

ROSENFELD, Michel. **Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis**. 24. ed. Nova York: Yeshiva University, Cardozo School Of Law O School Of Law, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou Da educação**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo**: fundamentação e aplicação do Direito como o Maximum Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Universidade no Século XXI**: Para uma Reforma Democrática e Emancipatória da Universidade. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/auniversidadedosecXXI.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf> Acesso em: 16 jan. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: o nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/41200> Acesso em: 16 fev. 2025.

SENA, Vanessa Marie Lima de. **Discurso de Ódio, Fake News e o Direito à Educação**: A Importância de Garantir o Direito à Educação Conforme Versa a Constituição para a Manutenção do Estado Democrático. 86f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUNSTEIN, Cass Robert. **#Republic**: Divided Democracy in the Age of Social Media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2022.

UNESCO. **Enfrentar o discurso de ódio por meio da educação: um guia para formuladores de políticas**. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387092>. Acesso em: 19 jan. 2025.

VOLTAIRE. **Tratado Sobre a Tolerância**. Tradução de William Lagos. Porto Alegre: L&pm Pocket, 2011.

WALDRON, Jeremy. Religious Contributions in Public Deliberation. **San Diego Law Review**, p. 817-848, v. 30, 1993. Disponível em: <https://digital.sandiego.edu/sdlr/vol30/iss4/9/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WALSH, Catherine. **Pedagogías decoloniales**: Prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir. Equador: Ediciones Abya-Yala, 2013.

WALTERS, Mark Austin; TUMATH, Jessica. Gender 'hostility', rape, and the hate crime paradigm. **The modern law review**, v. 77, n. 4, p. 563-596, 2014. Disponível em: <http://sro.sussex.ac.uk/id/eprint/47653/1/Gender%20hostility%20article%20FINAL%2002.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução. Tradução de Bárbara Batalha da Silva. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

ZART, Alfredo Fernando. **A liberdade em John Stuart Mill**. 2016. 91f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.